

U. PORTO



INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS ABEL SALAZAR
UNIVERSIDADE DO PORTO

AGRESSORES SEXUAIS: CARACTERIZAÇÃO DE UMA AMOSTRA PORTUGUESA

MARLENE SOPHIE BARROS VERÓNICO

Dissertação em Mestrado de Medicina Legal

2015

MARLENE SOPHIE BARROS VERÓNICO

**AGRESSORES SEXUAIS: CARACTERIZAÇÃO DE UMA AMOSTRA
PORTUGUESA**

Dissertação de Candidatura ao grau de
Mestre em Medicina Legal submetida ao
Instituto de Ciências de Abel Salazar da
Universidade do Porto.

Orientador - Prof^a. Doutora Sara Fernandes

Categoria - Professora Auxiliar

Afiliação – Departamento de Psicologia e

Educação da Universidade Portucalense

“Só sabemos com exatidão quando sabemos pouco; à medida que vamos adquirindo conhecimentos, instala-se a dúvida”.

Goethe, Johann

Agradecimentos

Em primeiro lugar gostaria de agradecer à minha Orientadora, a Professora Doutora Sara Fernandes, por ter aceitado o meu pedido de orientação e por me ajudar sempre da melhor forma possível. Agradeço a sua disponibilidade e dedicação e por me ter transmitido inúmeros conhecimentos. Um sincero obrigada.

À Professora Doutora Maria José Pinto da Costa, pela sua disponibilidade e pelo apoio dado no âmbito da especialização e do Mestrado em Medicina Legal.

Aos meus pais pelo apoio que me têm dado ao longo do meu percurso académico e que sempre apoiaram nas minhas escolhas. Agradeço por tudo o que têm feito por mim e se sou aquilo que sou hoje é graças a eles e agradeço-lhes por tudo.

Em especial à minha querida Avó Eva pelo apoio que me tem dado nesta caminhada e que sempre me apoiou nas minhas decisões estando sempre presente na minha vida, tanto nos bons como nos maus momentos, partilhando comigo uma grande cumplicidade. Agradeço-lhe o carinho, amor, compreensão e paciência que tão importantes foram durante a realização deste trabalho. Um muito obrigada à Avó do meu Coração.

Ao meu Tio Mário que sempre me apoiou ao longo do meu percurso académico estando sempre presente na minha vida aceitando sempre as minhas decisões, agradeço a sua disponibilidade, apoio e dedicação e pela sabedoria que me transmitiu, foi e continuará a ser um exemplo a seguir. Obrigada por tudo o que fizeste por mim, são coisas que nunca irei esquecer.

À minha Tia Laura muito obrigada pelo carinho que me tem dado, estando sempre disponível para aquilo que eu preciso ao longo destes anos todos.

Às minhas amigas de quem tive o prazer de conhecer: Joana Moreira e Vanessa Branco, farão sempre parte da minha vida. Agradeço o apoio incondicional recebido, o carinho e amizade.

De uma forma geral, agradeço a todas as pessoas que direta e indiretamente contribuíram para o bom funcionamento do meu estágio.

Dirijo o meu sincero reconhecimento ao Tribunal de São João Novo, pelo facto de conhecer belíssimas pessoas que estiveram sempre prontas para me ajudar.

Gostaria de enaltecer o facto de ter conhecido uma belíssima pessoa, a minha orientadora de estágio, a Doutora Juíza Liliana de Páris Dias pela sua simpatia e pelo facto de me ter orientado sempre da melhor forma e de estar sempre disponível para esclarecer as minhas dúvidas e ainda me ter dado a possibilidade de eu assistir a um julgamento de crime sexual permitindo também a recolha dos meus dados.

A todos os que contribuíram e me apoiaram percurso académico

Um sincero muito obrigada!

Resumo

Introdução: A presente dissertação tem como tema o estudo - agressores sexuais, caracterização de uma amostra portuguesa, sendo este um tema atual, o crime sexual é um problema que está presente no nosso dia-a-dia.

Os agressores sexuais tendem a ser indivíduos que desempenham funções profissionais normais dos quais ninguém desconfia, aliás quem tem conhecimento do crime é a vítima e o agressor pois este certifica-se que não se encontra ninguém nas redondezas no sentido de poder praticar o ato sexual.

Objetivos: Este estudo foca-se em caracterizar uma amostra de agressores sexuais do norte de Portugal com o intuito de verificar se os agressores sexuais apresentam perturbação mental diagnosticada e se o perfil encontrado nos agressores sexuais se enquadra na classificação encontrada na literatura, bem como conhecer a relação de proximidade existente entre a vítima e o agressor.

Método: Para esta dissertação foi realizado um estudo quantitativo e qualitativo com uma amostra de 48 agressores sexuais no total, em que 46 são do género masculino e apenas dois do género feminino com idades compreendidas entre os 19 e 76 anos de idade, sendo os agressores sexuais muitas vezes membros da família, amigos próximos ou até vizinhos que a vítima conhece sendo estas muito novas, tendo idades compreendidas entre os 4 e os 50 anos de idade.

Para o efeito foi realizado consulta dos processos de crimes sexuais no Tribunal de São João Novo.

Resultados: Os resultados deste estudo corroboram com os de outros estudos realizados caracterizando estes agressores como a idade, profissão, estado civil, relação de proximidade e se conhece ou não a vítima.

Conclusão: Este estudo contribuiu para o incremento de mais informações acerca destes agressores, promovendo deste modo o desenvolvimento de planos de intervenção mais ajustados a esta população.

Palavras - chaves: Agressor, vítima, crime sexual, perfil

Abstract

Introduction: This work has as its theme the study - sex offenders, featuring a Portuguese sample, which is a current topic and because the sexual crime is a problem that is present in our day-to-day.

Sex offenders tend to be individuals who play normal professional duties of which no one suspects, and by the way, who has knowledge of the crime is usually the victim and the aggressor as he make sure that no one is nearby in order to be able to practice the sexual act.

Objectives: This study focuses on characterizing a sample of sex offenders from the north of Portugal in order to verify if that sex offenders have diagnosed any mental disorder and if the profile found in sex offenders falls under the classification found in the literature, as well as and understand the relationship of proximity between the victim and the aggressor.

Method: For this dissertation it was carried out a qualitative and quantitative study with a sample of 48 sex offenders in total, in which 46 are male gender and only two females aged between 19 and 76 years old, being the sexual aggressors often family members, close friends or even neighbors that the victim knows and the victim's age vary between 4 and 50 years old.

To perform this study, it was held several consultations about sex crimes cases in "Tribunal de São João Novo."

Results: The results of this study corroborate those of other studies featuring these aggressors as age, profession, marital status, close relationship and in the fact of knowing o not the victim.

Conclusion: This study contributed to the increase of more information on these offenders, promoting the development of more adequate contingency plans for this population.

Key Words: Aggressor, victim, sexual crime, profile

Índice:

Agradecimentos	I-II
Resumo.....	III
Abstract.....	IV
Lista de Figuras.....	VIII-IX
Índice de Tabelas.....	X
Lista de Abreviaturas	XI-XII
Parte I.....	1
Introdução.....	1 - 2
Capítulo I - Crimes Sexuais.....	3
I.1.Enquadramento Jurídico dos Crimes Sexuais.....	3-41
I.2.Ponto de vista Sociológico dos Crimes Sexuais	42-45
I.3.Enquadramento Psicológico/Psiquiátrico dos Crimes Sexuais.....	45-52
Capítulo II - Caracterização dos Agressores Sexuais.....	52
II.1.Pedofila	53-54
II.2.Distinção de Pedofilia e Abusadores Sexuais de Crianças	54-57
II.3.Classificação dos Abusadores Sexuais de Crianças	57-59
II.4.Estudos sobre os Abusadores Sexuais de Crianças	59-62
II.5.Classificação dos Violadores	62-64
II.6.Estudos sobre os Violadores.....	64-65
II.7.Reincidência dos Agressores Sexuais.....	65-67

Capítulo III - Lista dos Agressores Sexuais.....	68
III.1.Medidas propostas pelo Ministério da Justiça.....	68-69
III.2.Medidas propostas pela Diretiva Comunitária.....	69-70
III.3.Proposta do Governo e dos Partidos Políticos.....	70-71
III.4.Prós e Contras da Lista dos Agressores Sexuais.....	71-73
III.5.Criticas apresentadas pelo Ministério Público.....	73-75
III.6.A Base de Dados nos diferentes Países.....	76-79
Capítulo IV - Perícias Médico-Legais.....	79
IV.1.Provas Criminais.....	79-83
IV.2.Apreciação da Prova.....	83-84
IV.3.Tipos de Perícias.....	84
IV.4.Perícias e Exames Médico-Legais ou Forenses.....	85-88
IV.5.Perícias Psiquiátricas.....	89-90
IV.6.Perícias da Personalidade.....	90
IV.7.Consentimento necessário à realização do Exame Médico-Legal.....	91-93
Capítulo V – Objetivos.....	93
Parte II.....	93
Capítulo VI - Materiais e Métodos.....	93
V.1.Amostra.....	93-98
V.2.Procedimento.....	98-99

Capítulo VII – Resultados	99-107
Capítulo VIII – Discussão	108-112
VIII.1.Conclusão	113
Capítulo IX - Referências Bibliográficas	114-122
Anexos	123-125

Índice de Figuras

Figura 1 – Crimes Sexuais (RASI 2009)	17
Figura 2 – Tipos de Crimes (RASI 2009)	18
Figura 3 – Género e Idade das Vítimas e dos Agressores (RASI 2009)	18
Figura 4 – Tipo de Crime (RASI 2010)	19
Figura 5 – Idade da Vítima aquando da Notícia do Crime de Abuso Sexual (RASI 2010).	
Figura 6 – Idade da Vítima aquando da Noticia do Crime de Violação (RASI 2010)	20
Figura 7 – Género das Vítimas e dos Agressores (RASI 2010).....	21
Figura 8 – Tipos de Crimes (RASI 2011).....	22
Figura 9 – Idade da Vítima aquando da Noticia do Crime de Abuso Sexual (RASI 2011).....	23
Figura 10 – Género das Vítimas e dos Agressores (RASI 2011)	23
Figura 11 – Idades das Vítimas e dos Agressores (RASI 2011).....	23
Figura 12 – Indivíduos Detidos pela Infração de Crimes (RASI 2012).....	24
Figura 13 – Número de Arguidos Constituídos pela PJ, no que respeita aos Crimes Sexuais cometidos em 2012 (RASI 2012).....	25
Figura 14 – Género da Vítima e do Agressor (RASI 2012).....	26
Figura 15 – Idade das Vítimas e dos Agressores (RASI 2012).....	26
Figura 16 – Relação entre o Agressor com a Vitima (RASI 2012).....	27
Figura 17 – Arguidos detidos por Crimes Sexuais (RASI 2013).....	29
Figura 18 – Inquérito iniciados em 2013 em relação aos vários tipos de crimes entre 2010 a 2013 (RASI 2013).....	30
Figura 19 – Tendência evolutiva dos vários tipos de Crimes Sexuais entre 2010 a 2013 (RASI 2013)	30
Figura 20 – Intervenientes em Inquéritos Investigados pela PJ (RASI 2013)	31

Figura 21 – Idade das Vítimas e dos Agressores e o tipo de relacionamento (RASI 2013)	32
Figura 22 – Tipos de relacionamento (RASI 2013)	33
Figura 23 – Género dos Arguidos e das Vítimas em relação a Violação de Menores (RASI 2013)	33
Figura 24 – Idade das Vítimas e dos Agressores em Relação ao Crime de Violação (RASI 2013)	34
Figura 25 – Detidos por Crimes Sexuais (RASI 2014)	35
Figura 26 – Inquéritos iniciados no Ano de 2014 (RASI 2014)	35
Figura 27 – O Género dos intervenientes em processos em fase de inquérito por crimes de Abuso Sexual, realizados pela Policia Judiciária (RASI 2014)	36
Figura 28 – Idade dos Arguidos e das Vítimas (RASI 2014)	37
Figura 29 – Tipo de Relacionamento entre o Agressor e a Vítima (RASI 2014)	37
Figura 30 – Relação entre o Agressor e a Vítima em relação ao Crime de Violação (RASI 2014)	38
Figura 31 – Género e Idades dos Arguidos e das Vítimas no Crime de Violação (RASI 2014)	39

Índice de Tabelas

Tabela 1: Género dos Agressores Sexuais.....	94
Tabela 2: Idade dos Agressores Sexuais.....	94
Tabela 3: Estado Civil dos Agressores Sexuais.....	95
Tabela 4: Profissão dos Agressores Sexuais.....	95-96
Tabela 5: Habilitações Literárias dos Agressores Sexuais.....	96
Tabela 6: Naturalidade dos Agressores Sexuais.....	97-98
Tabela 7: Antecedentes Criminais.....	99
Tabela 8: Crimes Cometidos pelos Agressores Sexuais.....	100
Tabela 9: Locais do Crime.....	100-101
Tabela 10: Conhecimento ou Desconhecimento da Vítima.....	101
Tabela 11: Relação de Proximidade entre a Vítima e o Agressor.....	102-103
Tabela 12: Sentenças Aplicadas aos Agressores Sexuais.....	103-104
Tabela 13: Avaliação Psicológica/Psiquiátrica dos Arguidos.....	104
Tabela 14: Imputabilidade e Inimputabilidade do Agressor.....	104
Tabela 15: Perturbação Mental dos Agressores Sexuais.....	105
Tabela 16: Idade das Vítimas.....	105-106
Tabela 17: Estado Civil das Vítimas.....	106

Lista de Abreviaturas

APAV - Associação Portuguesa de Apoio a Vítima

BE - Bloco de Esquerda

C.E - Comunidade Europeia

CID - Classificação Internacional de Doenças

CSMP - Conselho Superior do Ministério Público

C.R.P - Constituição da República Portuguesa

C.P - Código Penal

C.P.P - Código de Processo Penal

EUA - Estados Unidos da América

INML - Instituto Nacional de Medicina Legal

JAI - Justiça e Assuntos Internos

JOUE - Jornal Oficial da União Europeia

GNR - Guarda Nacional Republicana

MCIMI - Millon Clinical Multiaxial Inventory)

MMPI - Minnesota Multiphasic Personality Inventory

MP - Ministério Público

OMS - Organização Mundial de Saúde

OPC - Órgãos de Policia Criminal

PCP - Partido Comunista Português

PJ - Policia Judiciária

PSP - Policia de Segurança Pública

PS - Partido Socialista

QI - Quociente de Inteligência

RASI - Relatório Anual de Segurança Interna

SPSS - Statistical Package for the Social Science

Parte I

Introdução

A violência sexual representa um grande problema para a saúde pública, causando um grande impacto sobre as vítimas.¹

Os crimes sexuais representam cerca de 1% do valor total de detenções.² Pelo menos 20% das mulheres americanas e 5 a 10% dos homens americanos sofrem, de alguma forma, de abuso sexual na infância.³

Devido à crescente preocupação com a negatividade das consequências da violência sexual, estudos recentes têm-se centrado na caracterização dos agressores sexuais., de modo a reforçar os esforços de prevenção.⁴

A agressão sexual é por vezes usada de forma intercambiável com os termos legais de ofensa e abuso sexual. O abuso sexual é definido como o contacto sexual indesejado entre dois adultos ou menores. Refere-se a qualquer contacto sexual entre um adulto e um menor ou dois menores com uma significativa diferença de idade.

A agressão sexual inclui uma série de atividades sexuais forçadas, como o estupro (relação sexual não desejada e uso ou ameaça de violência física), a relação sexual não desejada através da utilização da ameaça verbal, assim como outros atos sexuais não desejados, tais como o toque e o beijo.⁵ Os crimes sexuais podem envolver contacto físico, como acontece na relação sexual indesejada, ou não manifestar qualquer tipo de contato físico, como acontece através da internet.⁶

As perturbações do humor, nomeadamente a ansiedade e a depressão, assim como o stress pós-traumático, são perturbações psiquiátricas encontradas em alguns agressores sexuais.⁷ As desordens psiquiátricas, nomeadamente o abuso do álcool e

¹ CHEN, L. P.; MURAD, M. H., PARAS, M. L., COLBENSON, K. M., SATTTLER, A. L., GORANSON, E.N., ZIRAKZADEH, A. - *Sexual abuse and lifetime diagnosis of psychiatric disorders: Systematic review and meta-analysis*. Mayo Clinic Proceedings, s.l., 2010.

² *Fact sheet: What you need to know about sex offenders*. In Center for Sex Offender Management. Retrieved Jan, 2012.

³ FINKELHOR, D. - *Current information on the scope and nature of child sexual abuse*. *Future of Children*, s.l., 1994.

⁴ ALDEN, A., BRENNAN, P., HODGINS, S., & MEDNICK, S. - *Psychotic disorders and sex offending*. In a Danish birth cohort. *Archives of General Psychiatry*, s.l., 2007.

⁵ THOMPSON, M.P.; KOSS, M.P.; KINGREE, J.B.; GOREE, J.; RICE, J. - *A prospective mediational model of sexual aggression among college men*. In *Journal of Interpersonal Violence*, 2011, pp.2716–2734.

⁶ *Fact sheet: What you need to know about sex offenders* – ob. cit.

⁷ MARSHALL, W.L.; FERNANDEZ, M. - *Process variables in the treatment of sexual offenders: review of the relevant literature*. *Aggression and violent behavior*. In Review Journal, 2003, pp.205 – 234.

drogas, as psicoses e os transtornos da personalidade, têm sido reveladores de um aumento do risco de reincidência de crimes sexuais.⁸

Este trabalho tem como objetivo caracterizar o perfil dos agressores sexuais na região Norte de Portugal, e ainda verificar se apresentam uma doença mental diagnosticada. Pretende-se perceber se os perfis estabelecidos se adequam à realidade, procurando ainda conhecer-se, a relação de proximidade existente entre a vítima e o agressor.

⁸ FAZEL, S., SJOSTEDT, G., GRANN, M.; LANGSTROM, N. - *Sexualoffending in women and psychiatric disorder: A nacional case-control study*. In *Archives of Sexual Behavior*,s.l., 2010.

Capítulo I

Crimes Sexuais

I.1. Enquadramento Jurídico dos Crimes Sexuais

No presente estudo pretende-se abordar os crimes de natureza sexual, nomeadamente os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra os menores., previstos e punidos pelo Código Penal Português. Será por isso importante começar por fazer o enquadramento jurídico dos crimes sexuais.

De acordo com o artigo 1º do C. P, “crime só pode ser punido criminalmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.”⁹ Por sua vez, para Figueiredo Dias e Costa Andrade, a definição jurídico-legal de crime é identificada como “todo o comportamento – mas só aquele – que a lei criminal tipifica como tal”.¹⁰

Os crimes sexuais estão consagrados no C.P, capítulo V, com o título de *Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual*¹¹ e são considerados crimes contra determinadas pessoas, tendo em conta a sua idade, liberdade e autodeterminação.

O capítulo V está dividido em duas secções, estando consagrados na secção I os crimes contra a liberdade sexual e na secção II os crimes contra a autodeterminação sexual. Os crimes contra a liberdade sexual consagrados na secção I têm como bem jurídico a proteção da liberdade e autodeterminação sexual de todas as pessoas, independentemente da idade, enquanto os crimes contra a autodeterminação sexual consagrados na secção II têm como bem jurídico protegido, a autodeterminação sexual dos menores e adolescentes, o que segundo Figueiredo Dias, está ligado ao livre desenvolvimento da personalidade do menor no que respeita à esfera sexual.¹² Assim sendo, considera-se que os crimes da secção I podem ser cometidos, tanto contra pessoas adultas como contra crianças, enquanto os crimes a que se refere a secção II são cometidos apenas contra menores e adolescentes. Há uma criminalização mais alargada em casos que não seriam crime caso fossem cometidos e praticados em adultos. Estes casos teriam menor gravidade do que um crime cometido contra uma criança, em que a

⁹ ANTUNES, Maria João - *Artigo 1º Definições Legais. In Código Penal*, 17ª edição, s.l., Coimbra Editora, 2010, p.27.

¹⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa - *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*, Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 65.

¹¹ ANTUNES, Maria João - *Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual, In Código Penal*, 17ª edição, s.l., Coimbra Editora, 2010, pp..84-88.

¹² DIAS, Jorge de Figueiredo - *Comentário Conimbricense do Código Penal-Parte Especial, Tomo I*, s.l, Coimbra Editora, 1999, Pág. 442 e seguintes.

criminalização é muito maior, na medida em que o menor não terá capacidade para formar livremente a sua vontade e/ou compreender o significado do seu comportamento.

Segundo Figueiredo Dias, “o ato sexual de relevo deve entender-se como sendo o ato que, de um ponto de vista predominantemente objetivo, assuma uma natureza, um conteúdo ou um significado diretamente relacionado com a esfera da sexualidade e, por esta via, com liberdade de determinação sexual de quem sofre ou o pratica.”¹³

Na secção II do capítulo V do C.P, os crimes contra a autodeterminação sexual estão tipificados em 6 tipos de crime, nomeadamente o abuso sexual de crianças (artigo 171º), o abuso sexual de menores dependentes (artigo 172º), atos sexuais com adolescentes (artigo 173º), o recurso à prostituição de menores (artigo 174º), o lenocínio de menores (artigo 175º) e a pornografia de menores (artigo 176º).

¹³ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Artigo 163º, Coação sexual* - In *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*, s.l., Coimbra Editora, 1999, p.447.

O crime de Abuso Sexual

O abuso sexual é o mais grave dos crimes contra a liberdade sexual, na medida em que é o que mais intensamente lesa a liberdade e a autenticidade da expressão da vida sexual do ser humano. Trata-se de um crime que revela elevado grau de ilicitude e de culpa, indicadores de instintos primários mal dominados, insensibilidade de moral e falta de caráter.¹⁴ Assume contornos ainda mais elevados quando os arguidos são pais da vítima.

Segundo Figueiredo Dias, o ato sexual de relevo deve entender-se como sendo “todo o ato que, de um ponto de vista predominantemente objetivo, assuma uma natureza um conteúdo ou um significado diretamente relacionado com a esfera da sexualidade e, por aqui, com liberdade de determinação sexual de quem sofre ou o prática”.¹⁵

O Direito Penal Português deve intervir para garantir a vida em comunidade, de modo a proteger os direitos e liberdades individuais, respeitando sempre o seu livre arbítrio. Na norma do artigo 171º do Código Penal, *Abuso Sexual de Crianças*¹⁶, protege-se especificamente a sexualidade numa fase inicial ou de desenvolvimento, carecendo, inevitavelmente, de tutela jurídica. Consagra-se assim a proteção da liberdade sexual na sua vertente defensiva, tutelando-se uma vontade individual ainda insuficientemente desenvolvida, contra os abusos que sobre ela executa um agente, aproveitando-se da sua imaturidade. Define-se a faixa etária dos catorze anos como fronteira entre a infância e a adolescência. A lei classifica como crime contra a autodeterminação sexual, o abuso sexual de crianças, o que está previsto no artigo 171º do C.P.

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, o bem jurídico encontra a sua fonte na C.R.P, no artigo 69º, e “consagra-se neste artigo um direito das crianças à proteção impondo-se os correlativos deveres de prestação ou de atividade ao Estado e à sociedade”.¹⁷

A razão da lei penal visa alcançar valores comuns e um modelo de segurança. A criança encontra-se numa situação especial em relação ao adulto, entendendo-se que deve ser garantido e preservado o seu futuro, beneficiando de condições de igualdade de oportunidades. O bem jurídico tutelado com a incriminação de abuso sexual de crianças visa proteger a autodeterminação sob uma forma muito particular, ou seja, visa protegê-la face a condutas de natureza sexual, que tendo em consideração a idade precoce da vítima,

¹⁴ GONÇALVES, Maia - *Código Penal*, s.l., s.d., p. 627.

¹⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo - Artigo 163º-Coacção Sexual. In *Comentário Conimbricense do Código Penal*, ob. cit., p.447.

¹⁶ ANTUNES, Maria João - *Artigo 171º. In Código Penal*, 17ª edição, s.l., Coimbra Editora, 2010, p.87.

¹⁷ VITAL, Moreira; CANOTILHO, José Gomes - *Constituição da Republica Portuguesa-Anotada*, Vol. I – artigos 1º a 107º, s.l., Coimbra Editora, 2007.

podem, mesmo sem coação, prejudicar o desenvolvimento global da mesma. Segundo Costa Andrade, até atingir um certo grau de desenvolvimento indicado por determinados limites etários, o menor deve ser preservado dos perigos relacionados com o desenvolvimento prematuro de atividades sexuais.¹⁸ Por sua vez, Figueiredo Dias refere uma obrigação de castidade e virgindade quando estejam em causa menores, independentemente do sexo.¹⁹

O enquadramento legal previsto no artigo 171º do C.P sob a designação de *Crimes contra a Autodeterminação Sexual*, visa proteger o direito à proteção da sexualidade. Na realidade, deve-se considerar o bem jurídico protegido, a liberdade sexual em sentido amplo, ainda que mediante a idade se possa concretizar de diferentes formas. Consequentemente, são punidas condutas que incidem sobre menores, uma vez que, atendendo à idade, se entende que estes não são capazes de se autodeterminar sexualmente. Conclui-se então que são punidas as condutas que ofendem a liberdade sexual da criança, ou seja, a intervenção penal fica sujeita aos interesses de cada cidadão e não a uma conceção geral da comunidade relativamente à moral e ao pudor.

Os tipos legais previstos pretendem preservar a pureza da criança, de modo a que no futuro estas consigam alcançar o pleno e livre desenvolvimento da sua personalidade na esfera sexual. Assim, o crime de abuso sexual de crianças não só pune como pretende proteger os menores de catorze anos, punindo a prática de atos sexuais de relevo.

Na alínea a) do artigo 173º do C.P, o âmbito de incriminação relativamente às condutas que consubstanciam um ato de importunação sexual é alargado, bastando, para preencher o tipo legal, que o ato ocorra perante um menor.

A linha b, por sua vez, refere-se aos casos em que se visa satisfazer, por meio de métodos sexuais, interesses ou impulsos de relevo, bastando que o menor participe, sem que seja necessário contacto físico.²⁰

Com a reforma de 2007, o crime de abuso sexual de crianças passou a ser público. O Estado Português assume obrigações a nível europeu e Internacional, nomeadamente através da Decisão - Quadro 204/68/JAI do Conselho de 22 de Dezembro de 2003, publicada no JOUE em 20 de Janeiro de 2004, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e à pornografia infantil.

Sendo o crime de abuso sexual de crianças um crime público, a denúncia é obrigatória, devendo comunicar-se os atos em questão, nos termos do artigo 48º do

¹⁸ ANDRADE, Manuel da Costa - *Consentimento e acordo em Direito Penal*, s.l., Coimbra Editora, 1991,p.396.

¹⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Atas e projeto da comissão de revisão*. In *Código Penal*, s.l., Ministério da Justiça, 1993,p..261.

²⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo - in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, ob. cit., p.540.

C.P.P.²¹ Na norma em questão, protege-se especificamente o direito à proteção da sexualidade numa fase inicial ou de desenvolvimento, carecendo inevitavelmente de tutela jurídica. Consagra-se assim a proteção da liberdade sexual na sua vertente defensiva, tutelando-se uma vontade individual ainda insuficientemente desenvolvida, contra os abusos que sobre ela executa um agente, aproveitando-se da sua imaturidade.²²

Em termos técnico-científicos, Teresa Magalhães considera que o abuso sexual se traduz pelo envolvimento da criança ou jovem em práticas que visam a gratificação e satisfação sexual do adulto ou jovem mais velho, numa posição de poder ou de autoridade sobre o mesmo. Constitui uma prática para a qual a criança ou jovem não está preparada, dado o seu grau de desenvolvimento, sendo incapaz de dar o seu consentimento informado, violando-se a lei, os tabus sociais e as normas familiares.²³

Hartman e Burguess, por sua vez, definem o abuso sexual como exploração de uma criança por um adulto, que a utiliza como fonte de prazer sexual. Esta exploração compreende uma série de situações, desde o exibicionismo e produção de filmes e outros materiais pornográficos, até à consumação do ato sexual com crianças ou práticas sexuais aberrantes.²⁴

Marisalva Fernandes considera abuso sexual o contacto sexual físico não consentido perante uma vítima criança, sendo este desde o toque vaginal até a penetração.²⁵

²¹ ANTUNES, Maria João - Artigo 48º. In *Código de Processo Penal*, 18ª Edição, s.l., Wolters Kluwers, Coimbra Editora, 2010, p.35.

²² In *Acórdão do Tribunal da relação do Porto - nº0210592*, de 18 de Dezembro de 2002.

²³ MAGALHÃES, Teresa - *Maus tratos em crianças e jovens*, 4ª Edição, Coimbra, Quarteto Editora, 2005, pp.7-8.

²⁴ HARTMAN, Carol; BURGUESS, Ann wolbert - *Sexual abuse of children :causes and consequences*. In *D.Cicchetri e v. Carlson, Child altreatment:Theory and research on the causes and consequence of child abuse and neglect*, Cambridge, Cambridge university press,1989

²⁵ FAVERO, Marisalva Fernandes - *Sexualidade Infantil e abusos sexuais de menores*, Lisboa,Ed.Climepsi,2003.

A Evolução Histórica do Crime de Abuso Sexual de Crianças

O Código Penal insere-se num movimento de reforma internacional que reconheceu particular impulso na década de 70 e que foi aceite em países com o mesmo património político – criminal em que Portugal está inserido.

Mediante as várias recomendações do Conselho Europeu, privilegiou-se a aplicação de penas alternativas às penas mais reduzidas de prisão, destacando-se a pena de multa e os trabalhos a favor da comunidade.

A secção especial do C.P foi objeto de várias e importantes modificações, destacando-se a deslocação dos crimes sexuais do capítulo relativo aos *Crimes Contra Valores da Vida em Sociedade*, para o título de *Crimes contra as Pessoas*, capítulo V. Verifica-se a existência de um capítulo autónomo, sob epígrafe dos *Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual*, abandonando-se a conceção moralista a favor da liberdade e autodeterminação sexuais, bem jurídico fundamental para a sociedade.²⁶ Assim, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual foram alvo de uma particular atenção, especialmente no que concerne aos crimes praticados contra menores. O crime sexual praticado contra menores sofre uma dupla agravação no sentido das molduras penais dos crimes de violação e coação sexual. A coação é mais elevada, quer no limite mínimo quer no limite máximo da pena, agravando-se os crimes que sejam cometidos contra os menores de 14 anos. São sempre punidos de forma mais severa do que um crime praticado contra um adulto, atendendo à especial vulnerabilidade da vítima.

Há ainda uma perspetiva de reforço na tutela dos bens jurídicos pessoais, em que se alteraram os pressupostos de concessão da liberdade condicional.

Outra nota que acentua a proteção do menor é a possibilidade existente, do Ministério Público poder desencadear a ação penal relativa a vítimas menores de 12 anos, sempre que especiais razões de interesse público o justifiquem.

Nos casos de condenação com uma pena superior a 5 anos, por crimes contra pessoas ou crimes de perigo comum, a liberdade condicional só pode ser concedida após o cumprimento de dois terços da pena.

A gravidade destes crimes e o alarme social que provocam justificam um maior rigor na execução da pena de prisão. Podem verificar-se as alterações do Código Penal de 1982 no Decreto-Lei Nº 48/95, de 15 de Março. O atual artigo 171º do C.P foi introduzido pela reforma de 1995, que alterou radicalmente todo o preceituado relativo aos crimes de natureza sexual. Foi no artigo 205º do C.P de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro, que se começaram a tutelar situações correspondentes ao atentado

²⁶ In Decreto-Lei nº48/95, de 15 de Março, ponto 7.

ao pudor com violência. Este artigo enquadrava-se no capítulo intitulado *Crimes Contra os Fundamentos Ético-Sociais da Vida Social*, pertencente ao título III, e *Crimes Contra Valores e Interesses da Vida em Sociedade*.²⁷

Assim, o objetivo fulcral na disciplina dos crimes sexuais, não pode ser outro senão a proteção do bem jurídico, sendo o mesmo a liberdade sexual. A liberdade de se relacionar sexualmente ou não e com quem, para os adultos; para as crianças, a liberdade de crescer na relativa inocência até se atingir a idade da razão para então e aí se poder exercer plenamente a liberdade em questão.

As diversas tentativas para definir os atos sexuais de relevo, levadas a cabo na revisão de 1995 foram inconclusivas, continuando-se sem saber realmente o significado do conceito “ato de relevo”. Segundo Figueiredo Dias, o ato de relevo é “todo aquele que, de um ponto de vista predominantemente objetivo, assume uma natureza, um conteúdo ou um significado diretamente relacionados com a esfera da sexualidade e por aqui, com a liberdade de determinação sexual de quem o sofre ou o pratica.”²⁸

A reforma de 1998 acrescentou à expressão “ato de relevo”, a expressão “coito oral”, passando as mesmas, juntamente com as expressões de “cópula” e “coito anal”, a ser consideradas atos sexuais de relevo. Passaram também a ser punidas condutas como a exibição e a cedência de fotografias, filmes ou gravações pornográficas em que aparecem menores de catorze anos, matéria alterada com a reforma de 2007.

A lei nº99 de 25 de Agosto de 2001, veio acrescentar ao antigo artigo 172º do C.P, a alínea referente à criminalização da detenção de materiais com o propósito de os exhibir ou ceder.

Na última revisão do C.P, em 2007, o crime de abuso sexual de crianças, artigo 171º, sofreu modificações na sua estrutura, alargando-se o âmbito da incriminação e retirando-se as condutas que nada tinham a ver com a liberdade e autodeterminação sexual, enquadrando-se num novo crime, o crime de pornografia de menores, tipificado no artigo 176º, nº9.

Na atualidade, o crime de abuso sexual está tipificado no artigo 171º do C.P.

²⁷ Decreto-lei nº400/82, de 23 de Setembro. In *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*.

²⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo - Artigo 163º- *Coacção Sexual*. In *Comentário Conimbricense do Código Penal*, ob.cit., p.447.

Natureza do Crime de Abuso Sexual

Os crimes estão tipificados no Código Penal e variam consoante a sua natureza, podendo ser de três tipos: crime público, semipúblico e particular.

Os crimes de natureza pública pressupõem que o Ministério Público, depois de tomar conhecimento acerca da notícia de crime, fica obrigado a investigar os factos no sentido de dar início à fase do inquérito. Os crimes semipúblicos, por sua vez, necessitam de queixa de quem tem legitimidade para a apresentar, estando os mesmos presentes nos artigos 113º e 117º do C.P.

Quanto aos crimes de natureza particular, os mesmos necessitam de queixa assim como de um assistente. Com a reforma de 2007, o crime de abuso sexual de crianças passou a ser público, pretendendo-se essencialmente cumprir as obrigações assumidas pelo Estado Português a nível Europeu e Internacional. Após a reforma de 2007, o abuso sexual foi considerado crime público, sendo a sua denúncia obrigatória. Caso algum elemento da autoridade judiciária tenha conhecimento de um crime, é obrigado a denunciá-lo, de modo a que o MP tenha legitimidade para promover o processo penal, situação prevista no artigo 48º do C.P.P.

A fase do inquérito é a fase inicial do processo penal, fase em que o Ministério Público procura apurar a verdade material, assim como recolher indícios suficientes que possam acusar ou incriminar um indivíduo.²⁹

O Ministério Público pode aceder aos órgãos da polícia criminal, no sentido de proceder a diligências que permitam a investigação acerca do inquérito. Pode ainda ordenar a efetivação de perícia, nos termos do artigo 154º, no sentido de ser efetuada em determinado tipo de crime, em caso de urgência ou perigo na demora. A mesma deverá ser realizada conjuntamente com o exame de vestígios. Nestes casos, o Ministério Público, através da fase do inquérito, deve recolher indícios suficientes no sentido de poder deduzir uma acusação ou arquivar o processo, sempre que não se tenham conseguido recolher indícios suficientes sobre a prática do facto.³⁰

²⁹ ANTUNES, Maria João Antunes - *Artigo 262º nº1 e 2 do Código de Processo Penal*, 18ª Edição, s.l., Wolters Kluwers, Coimbra Editora, 2010, p.121.

³⁰ ANTUNES, Maria João Antunes - *Artigo 276º nº1 do Código de Processo Penal*, 18ª Edição, s.l., Wolters Kluwers, Coimbra Editora, 2010, p.126.

Violação

O crime de violação está previsto e punido no artigo 164º do C.P. “Quem por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos”³¹. Este tipo legal de crime visa proteger a autodeterminação sexual.

Como salienta Jorge de Figueiredo Dias, deve-se considerar cópula, a penetração da vagina pelo pénis, ainda que não ocorra *emissio seminis*³²; a chamada cópula vestibular ou vulvar não é pois ainda cópula para efeito do artigo 164º, nº1.³³ A cópula é equiparada tipicamente, para efeitos do crime do artigo 164º, ao coito anal e ao coito oral.

De acordo com Conceição Ferreira da Cunha, no que respeita ao nível do tipo subjetivo de ilícito, o crime de violação caracteriza-se por ser um crime doloso, sob a forma de dolo eventual. Com o ato de violência põe-se em causa a liberdade da pessoa, de movimentos e/ou de ação e decisão e a integridade física. Com a ameaça ofende-se a liberdade individual, liberdade de decisão e ação. Na impossibilidade de resistir, também se ofende a liberdade individual e de movimentos e/ou ação, assim como a liberdade de decisão e ainda, em certos casos, a integridade física.³⁴

Coação Sexual

O crime de coação sexual está presente no artigo 163º do C.P. “Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, ato sexual de relevo é punido com pena de prisão de um a oito anos”.³⁵

³¹ANTUNES, Maria João Antunes - *Artigo 164º nº1 do Código de Processo Penal*, 18ª Edição, s.l., Wolters Kluwers, Coimbra Editora, 2010, p.85.

³² O *emissio seminis*, a chamada cópula vestibular ou vulvar, verifica-se quando o ato sexual é consubstanciado no contacto externo dos órgãos sexuais masculinos e femininos, sem que se tenha verificado penetração do pénis na vagina.

³³ In *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial, Tomo I*, Artigos 131º a 201º, s.l., s.d., pp.466-476.

³⁴ CUNHA, Conceição Ferreira da - *Comentário Conimbricense do Código Penal-Parte Especial, tomo II*, artigos 202º a 307º, s.l., s.d., pp. 158-192.

³⁵ ANTUNES, Maria João Antunes - *Artigo 163º nº1 do Código Penal*, 17ª Edição, s.l., s.d., Coimbra Editora, p.84.

No entanto, a pena é agravada, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for um menor de 14 anos.³⁶

Do ponto de vista dos professores Figueiredo Dias e Paulo Pinto de Albuquerque, o bem jurídico protegido pela incriminação é consensualmente considerado a liberdade ou Auto conformação da vida e prática sexual de outra pessoa.³⁷

O ato sexual é o comportamento que objetivamente assume um conteúdo ou significado reportado ao domínio da sexualidade da vítima, sendo certo que poderá estar presente, na maioria das vezes, um intuito libidinoso do agente, ainda que a incriminação persista independentemente disso.³⁸

Pornografia

A expressão *Pornografia*, no sentido clássico, tem o significado de ato sexual chocante, aberrante, praticado em condições profundamente dissociadas do que é usual e conhecido, sem que se confunda como o mero erotismo. A pornografia tudo mostra e está excluída uma nudez não apelativa, presente por exemplo nas obras de arte pictóricas, de escultura ou gravuras.

Por seu turno, as Nações Unidas definem pornografia infantil como sendo qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou qualquer representação das suas partes sexuais.³⁹ O conceito de pornografia surge, ainda assim, desinserido de qualquer referência moral ou pudor públicos, em contrário do que sucedia com o definido no Decreto-lei nº254/76, de 7/4, visando-se combater a vaga de divulgação de pornografia que se abateu sobre o país.

A nível internacional, existe a consciência de que a pornografia infantil é uma indústria milionária em expansão, sobretudo através da internet, das câmaras digitais e das webcams, transformando-se num negócio barato e de fácil acesso.

A pornografia de menores compreende toda a representação, por qualquer meio que seja, de um menor envolvido em espetáculo pornográfico, assim como compreende atividades sexuais de um menor para fins essencialmente sexuais.

³⁶ ANTUNES, Maria João Antunes - *Artigo 177º nº6 do Código Penal*, 17ª Edição, s.l.,s.d., Coimbra Editora, p.89.

³⁷ DIAS, Figueiredo - *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*, 1999, s.l., s.d., pp. 444 e 445

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - *Comentário do Código Penal*, s.l., 2008, p.442.

³⁸ DIAS, Figueiredo - *Comentário Conimbricense do Código Penal*, ob. cit., p. 448.

³⁹ In *Artigo 2º,c) do Protocolo Adicional à Convenção dos Direitos da Criança sobre o tráfico de Crianças, Prostituição infantil e Pornografia*, de 2002.

Em termos genéricos, o crime de pornografia de menores inclui, entre outras formas, a divulgação, a utilização, produção, distribuição e exibição de fotografias, filmes ou gravações pornográficas de que o menor faça parte, assim como a mera aquisição ou detenção dos referidos materiais. As penas previstas para esta tipologia de crime poderão ser agravadas. A União Europeia tem vindo, desde há algum tempo, a adotar medidas destinadas a combater a exploração sexual de crianças.

A 24 de Fevereiro de 1997, foi adotada pelo Conselho, a Ação Comum (97/154/JAI) relativa à ação contra o tráfico de seres humanos e exploração sexual de crianças, tendo como objetivo, estabelecer regras comuns para a luta contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças, nomeadamente a criminalização destas condutas, e também melhorar a cooperação judiciária em matéria penal, no domínio da luta contra estes fenómenos.

Em setembro de 1996, foi alargado o mandato da Europol, a fim de nele se incluir o tráfico de seres humanos e de se estabelecer um reportório de competências especializadas. Através dos agentes de ligação dos Estados Membros baseados em Haia, a Unidade “droga” começou a trocar informações sobre o tráfico de seres humanos, estando atualmente a preparar um relatório geral sobre a situação na União Europeia.

A União Europeia dispõe, desde 1996 (Ação comum 96/700/JAI, de 29 de Novembro de 1996), de um programa de financiamento plurianual (Stop- programa de incentivo e de intercâmbio no domínio do tráfico de seres humanos e exploração sexual de crianças) destinado a promover as iniciativas coordenadas de luta contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual das crianças, desaparecimento de menores e utilização dos meios de telecomunicações para fins de tráfico de seres humanos e exploração sexual das crianças mediante o incremento da cooperação entre os diferentes profissionais envolvidos nesta luta (serviços públicos responsáveis em matéria de imigração, juízes, serviços de polícia e serviços de assistência social).

Em Janeiro de 2000 (Decisão nº293/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), a Comissão lançou a iniciativa *Daphne*, destinada a promover o combate à violência contra crianças, adolescentes e mulheres. Este programa apoia especificamente as atividades desenvolvidas pelas organizações não-governamentais (ONG) em matéria de luta contra as diferentes formas de violência, incluindo o tráfico e a exploração sexual de crianças- É de ter em conta o papel crucial que estas organizações desempenham junto das vítimas.

Por outro lado, através da Decisão nº276/1999/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, foi adotado um plano de ação comunitário plurianual, com o objetivo de fomentar uma utilização mais segura da internet, através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais. Este plano de ação, com duração de

quatro anos (1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2002) e um orçamento de 25 milhões de Euros, visava os seguintes objetivos:

- Incentivar os agentes, indústria e utilizadores, a desenvolver e a implementar os sistemas de autorregulamentação adequados;
- Dar o primeiro passo na demonstração e promoção da aplicação de soluções técnicas;
- Alertar e informar os pais e professores, em particular, por intermédio das respetivas associações;
- Incentivar a cooperação e a troca de experiências e das melhores práticas;
- Promover a coordenação a nível europeu, entre os agentes interessados;
- Garantir a compatibilidade das abordagens adotadas na Europa e noutras regiões.

O Plano desenvolveu-se em torno de 4 linhas de ação, pretendendo:

- Criar um ambiente seguro através de uma rede de linhas diretas e incentivado a autorregulamentação e os códigos de conduta;
- Desenvolver sistemas de filtragem e de classificação, facilitando a identificação do conteúdo;
- Fomentar as ações de sensibilização a todos os níveis, a fim de informar os pais e todos quantos se ocupam de crianças (professores, assistentes sociais, entre outros) sobre a melhor maneira de proteger os menores contra a exposição a conteúdos que podem ser lesivos para o seu desenvolvimento, de forma a garantir o seu bem-estar;
- Aplicar medidas de apoio, avaliando as implicações jurídicas, coordenando-as com as iniciativas internacionais afins e avaliando o impacto das medidas comunitárias.

À comissão responsável pela execução do Plano de Ação, caberia realizar as seguintes tarefas:

- Promover a autorregulamentação da indústria e de sistemas de monitorização de conteúdos (especialmente relacionados com conteúdos como a pornografia infantil, o racismo e o antissemitismo);
- Incentivar a indústria, para que forneça instrumentos de filtragem e mecanismos de classificação que permitam aos pais ou professores selecionar conteúdos adequados para as crianças que estão ao seu cuidado, permitindo aos adultos decidir sobre o conteúdo legal a que desejam aceder, tendo em conta a diversidade linguística e cultural;
- Sensibilizar os utilizadores, em particular dos pais, professores e crianças, para os serviços fornecidos pela indústria, para que possam entender e usufruir melhor das oportunidades da Internet;
- Avaliar as implicações jurídicas;
- Desenvolver atividades que fomentem a cooperação internacional;

- Promover ações de promoção da realização dos objetivos da Decisão.

Porém, perante a necessidade de adotar medidas específicas de combate à pornografia infantil na Internet, devido à dimensão assumida por esta forma de criminalidade, foi adotada, a 29 de Maio do ano 2000, uma decisão do Conselho sobre o combate à pornografia infantil na Internet. Esta decisão preconiza a adaptação, pelos Estados Membros, de medidas destinadas a diversos fins, nomeadamente:

- Incentivar os utilizadores da Internet a informar as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, sobre presumíveis casos de divulgação de material de pornografia infantil na internet;
- Garantir que as infrações cometidas sejam objeto de inquéritos e sejam reprimidas através, por exemplo, da criação de unidades especializadas no domínio da aplicação da lei;
- Garantir a rápida atuação das autoridades responsáveis pela aplicação da lei, sempre que estas tenham recebido informações sobre presumíveis casos de produção, processamento, posse e divulgação de material de pornografia infantil.

Além das medidas enunciadas, os Estados – Membros devem verificar regularmente se a evolução tecnológica impõe uma alteração do processo penal no domínio do combate à criminalidade. Para facilitar a colaboração entre os Estados, será difundida uma lista dos pontos de contacto nacionais, disponíveis 24 horas por dia, assim como das unidades especializadas.

A Europol deverá ser informada dos casos de suspeita de pornografia infantil, devendo ser organizadas reuniões entre os serviços especializados a nível nacional.

Os estados-membros deverão examinar qualquer medida que permita eliminar a pornografia infantil na internet, partilhando as suas melhores práticas.

Serão estudadas novas obrigações para os fornecedores de serviços da internet: informação das entidades competentes no caso de divulgação de material de pornografia infantil por seu intermédio, retirada do material em questão, conservação do material que seja posto à disposição das autoridades ou até a criação de sistemas de controlo próprios. Em parceria com o sector industrial, será incentivada a produção de filtros ou de outros meios técnicos que impeçam e detetem este tipo de material.

O Conselho organizará visitas no local, de modo a avaliar em que medida os Estados-Membros cumprem as obrigações decorrentes da decisão do conselho. Com base nos resultados dessas avaliações, analisará a necessidade de adotar medidas suplementares.

Crime de Abuso Sexual de Pessoa Internada

Este crime está presente no artigo 166º, nº1 do C.P, nos seus números 1 e 2:

1-“Quem, aproveitando-se das funções ou do lugar que a qualquer título, exerce ou detém, em:

- a) Estabelecimento onde se executam reações criminais privativas da liberdade;
- b) Hospital, hospício, asilo, clinica de convalescença ou de saúde, ou outro estabelecimento destinado a assistência ou tratamento.
- c) Estabelecimento de educação ou correção. Quem praticar ato sexual de relevo com pessoa que ai se encontre, é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

2- Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos”.⁴⁰

Deve considerar-se que o denominador comum do bem jurídico que preside aos tipos legais contidos no preceito, reside na ideia de que a liberdade sexual das pessoas internadas em certos estabelecimentos, sejam eles do tipo prisional, hospitalar ou educativo-correcional, se encontra em princípio limitada e exige por isso uma particular atenção. Dada a natureza das coisas, verifica-se uma relação especial de poder entre as pessoas internadas e aquelas a quem se encontram confiadas, sentindo-se uma grave dependência das primeiras em relação às últimas.

Contudo, Jorge Figueiredo Dias eleva a ideia da incolumidade do exercício de funções em certos estabelecimentos à categoria do bem jurídico que em último termo o preceito visa proteger, o que constituiria, porém, um erro do ponto de vista político-criminal e dogmático.⁴¹

⁴⁰ DIAS, Jorge Figueiredo - *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial – Tomo I*, Artigos 131º a 201º, s.l., Coimbra Editora,1999, p. 483.

⁴¹ Idem, *Ibidem*, p.483.

O *Relatório anual de segurança interna (RASI) de 2009*, faz referência aos crimes sexuais. No RASI de 2009, o número de crimes sexuais participados aos órgãos de polícia criminal, os OPC, aumentou de uma forma significativa em relação ao ano de 2008 (de 2093 para 2363), traduzindo uma variação de + 12,90%, dados que podem ser comprovados pelo gráfico seguidamente apresentado.⁴²



Figura 1 - Crimes Sexuais (RASI 2009)

Tais dados não significam que o aumento do número de participações corresponda ao aumento do número de crimes. São vários os tipos de crime que integram esta categoria, como por exemplo o abuso sexual de crianças, adolescentes e dependentes (13,91%, correspondente a mais de 84 casos), outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (10,92%, correspondente a mais de 128 casos) e a violação (18,3%, que corresponde a mais de 58 casos).⁴³

⁴² In *Relatório anual de segurança interna de 2009*, p.80.

⁴³ Idem, *Ibidem*, p.80.

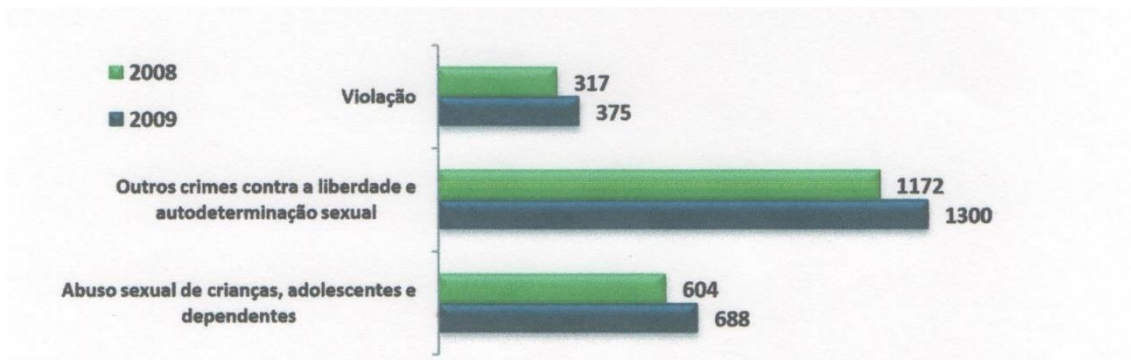


Figura 2 - Tipos de Crimes (RASI 2009)

Com a análise dos resultados das investigações, é possível identificar vários tipos de crime, como o abuso sexual de crianças (56,56%) e o crime de violação (21,04%), que no seu conjunto, representam mais de 2/3 dos crimes participados.⁴⁴

Nos dois tipos de crimes enunciados, verifica-se uma diferença de atitude entre as vítimas e os que detêm o poder de comunicar os factos às autoridades.⁴⁵

As vítimas são maioritariamente no género feminino (82,71%) e menores de 16 anos (62,26%). Os autores dos crimes são maioritariamente do género masculino (94,87%) e maiores de 21 anos (61,23%), como é possível verificar no gráfico apresentado posteriormente.

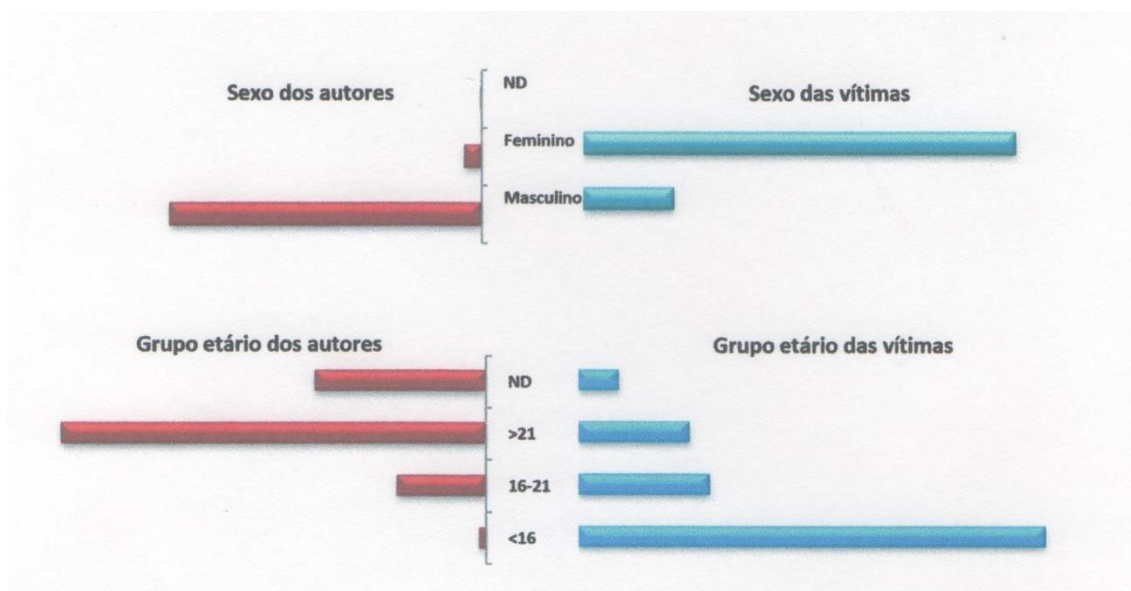


Figura 3 - Género e Idade das Vítimas e dos Agressores Sexuais (RASI 2009)

⁴⁴ Idem, Ibidem, p.81.

⁴⁵ Idem, Ibidem, p.81.

No que diz respeito à criminalidade sexual contra as crianças e jovens, este tipo de criminalidade acontece devido ao facto de existir uma relação de proximidade entre o agressor e a vítima. Têm normalmente uma relação familiar (32,16%) ou são conhecidos (26,1%), o que propicia os abusos sexuais (65,8%).⁴⁶

Em 2009, 135 arguidos foram detidos no âmbito das investigações realizadas a este conjunto de crimes.⁴⁷

Por sua vez, o *RASI de 2010*, faz também referência aos crimes sexuais. Em 2010, o número total de participações de crimes sexuais que foram efetuadas pelos órgãos de polícia criminal, os OPC, foi mais baixo relativamente ao não anterior (-369 crimes), descendo de 2.571 para 2.202, o que traduz uma variação de -14,4%.⁴⁸

Em relação os vários tipos de crime que fazem parte desta categoria, verificam-se variações negativas nas categorias “lenocínio e pornografia de menores” (-143 casos, o que corresponde a - 68,8%) e “outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual” (-364, correspondente a -28%). Verificam-se variações positivas no crime de violação (+49 casos, o que corresponde a +13,1%) e no crime de abuso sexual de crianças (+89, correspondente a +12,9%).⁴⁹



Figura 4 – Tipos de Crimes (RASI 2010)

Os “outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual” assumem maior peso relativo (42,5%), seguindo-se o crime de abuso sexual de crianças (35,3%) e a

⁴⁶ Idem, Ibidem, p.81.

⁴⁷ Idem, Ibidem, p.82.

⁴⁸ In *Relatório anual de segurança interna de 2010*, p.108.

⁴⁹ Idem, Ibidem, p.109.

violação (19,3%). O crime de “lenocínio e pornografia de menores” apresenta valores mais baixos (2,9%), de acordo com o relatório anteriormente citado.

Os resultados obtidos através da investigação deste tipo de criminalidade permitem concluir que em cerca de metade dos casos de abuso sexual de crianças, o conhecimento da notícia do crime ocorreu quando a vítima tinha entre 8 e 13 anos (47,7%). Em 28,6% dos casos, o facto foi reconhecido apenas depois da vítima ter ultrapassado os 14 anos idade.⁵⁰

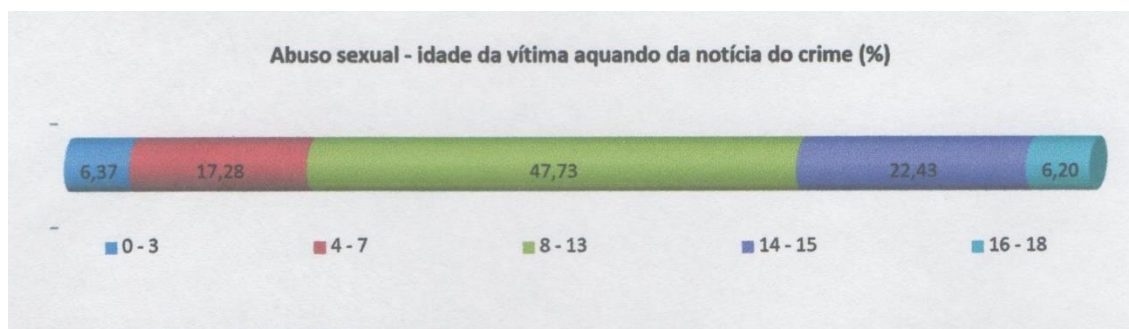


Figura 5 – Idade da vítima aquando da notícia do crime de Abuso sexual (RASI 2010)

No caso da violação, as vítimas têm entre 21 e 30 anos (41,4%) ou entre 31 e 40 (24,5%).⁵¹

As faixas etárias correspondentes aos 19 e 20 anos e entre os 41 e os 50 anos, têm idêntico peso relativo (12,4%), embora no primeiro caso o valor seja bastante significativo na medida em que abrange apenas dois anos de idade.⁵²

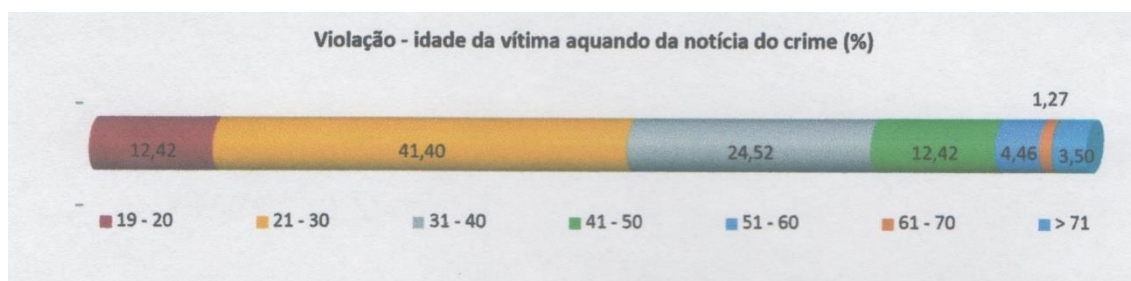


Figura 6 – Idade da vítima aquando da notícia do crime de violação (RASI 2010)

⁵⁰ Idem, Ibidem, p.109.

⁵¹ Idem, Ibidem, p.110.

⁵² Idem, Ibidem, p.110.

No conjunto da designada “Criminalidade sexual”, as vítimas são normalmente do género feminino (83,8%) e menores de 16 anos (61,9%).⁵³

De acordo com o relatório em questão, os autores são maioritariamente do género masculino (97,9% dos arguidos constituídos) e possui, em grande parte entre 31 e 50 anos (22,5% entre 31 e 40 anos e 21,3% entre 41 e 50 anos).

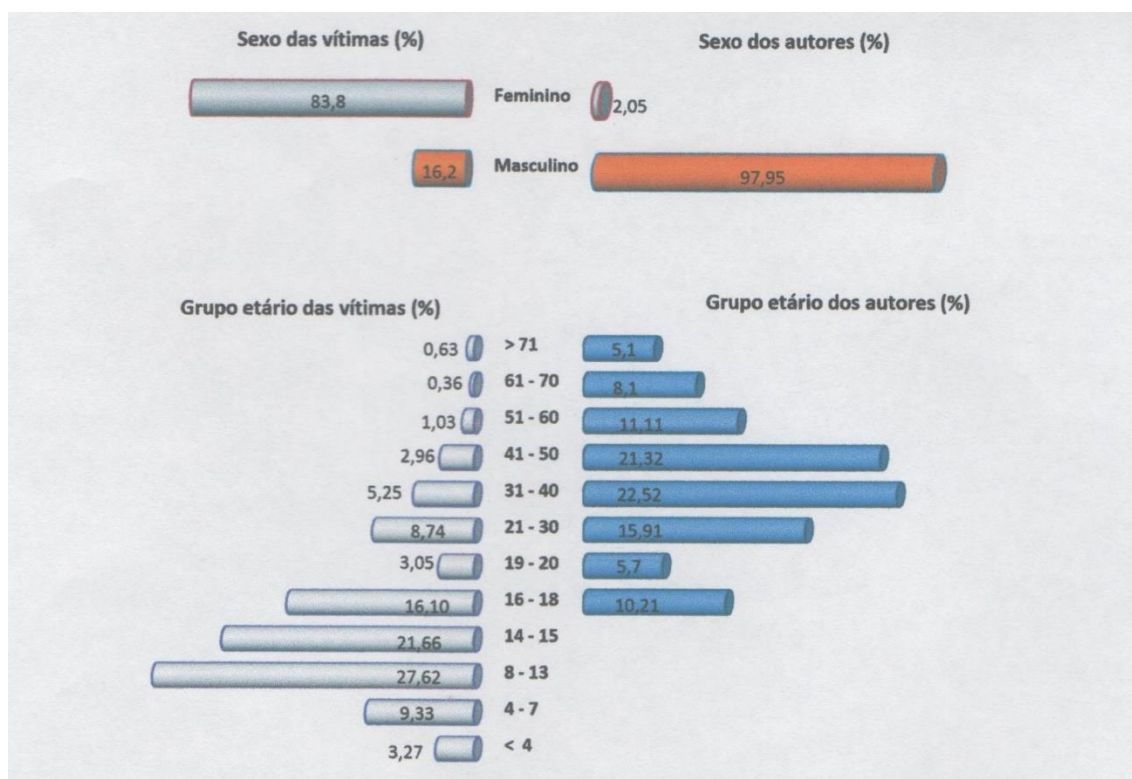


Figura 7 – Género das Vítimas e dos Agressores (RASI 2010)

Nas investigações realizadas em 2010 é possível constatar que em cerca de um terço dos casos a vítima é conhecida (33%) ou possui relação familiar (28.3%).

Relativamente ao abuso sexual de menores dependentes, em 69% dos casos verifica-se incidência em relações familiares.⁵⁴

O *RASI de 2011* também faz referência aos crimes sexuais.

Em relação ao número de participações que foram efetuadas pelos órgãos de polícia criminal, os OPC, pode concluir-se que em 2011 a criminalidade sexual foi mais baixa em relação ao ano anterior (-25 crimes), o que equivale a uma diminuição de 1,1%.⁵⁵

⁵³ Idem, Ibidem, p.110.

⁵⁴ Idem, ibidem,p.111.

⁵⁵ In *Relatório anual de segurança interna de 2011*, p.97.

No que respeita aos diferentes tipos de crime, verificaram-se variações positivas no crime de “lenocínio e pornografia de menores” (+24casos, correspondente a +36,9%) e no crime de “abuso sexual de crianças” (+6 equivalente a +0,8%). A variação foi negativa no que concerne ao crime de “violação” (-50 casos, o que corresponde a -11,8%) e “outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual” (-5 traduzidos em -0,5%).⁵⁶

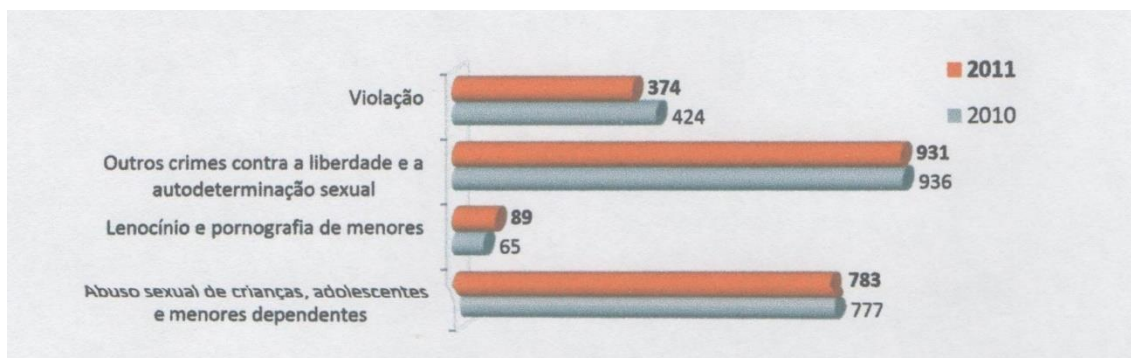


Figura 8 – Tipos de Crimes (RASI 2011)

Relativamente ao crime de violação, a maioria das vítimas tem entre 21 e 30 anos (40,1%). 23,8% possui entre 30 e 40 anos.⁵⁷

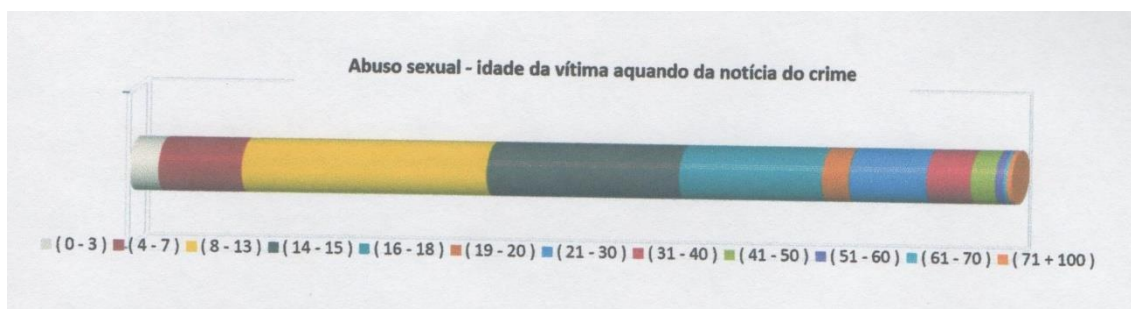


Figura 9 – Idade da vítima aquando da notícia do crime de Abuso sexual (RASI 2011)

As faixas etárias correspondentes aos 19 e 20 anos e aos 41 e 50 anos de idade, assinalaram um aumento (12,0%), ainda que na primeira situação se tenha verificado um valor mais alto por abranger apenas dois anos de idade. Os valores referidos são semelhante são valores constatados no ano de 2010.

Na designada “criminalidade sexual”, as vítimas são maioritariamente do género feminino (82,8%) e menores de 16 anos (59,4%), como comprova a fonte enunciada. Por sua vez, os autores dos crimes são quase todos do género masculino (97,7% dos arguidos

⁵⁶ Idem, Ibidem, pp.97-98.

⁵⁷ Idem, Ibidem, p.99.

constituídos), tendo idades compreendidas entre os 21 e os 40 anos (15,2% entre 21 e 30 anos e 15,5% entre os 31 e 40).⁵⁸

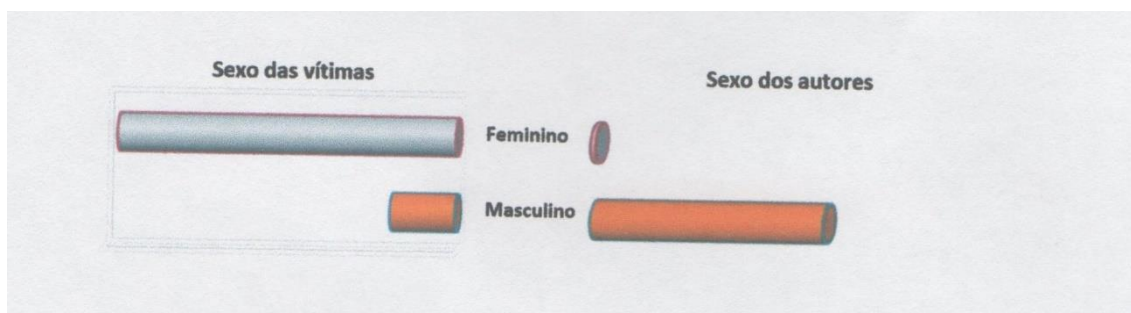


Figura 10 – Género das Vítimas e dos Agressores (RASI 2011)

Em relação ao ano anterior, as faixas etárias diminuíram, tendo descido, dos 31 e 50 anos, para os 21 e 40, respetivamente.⁵⁹

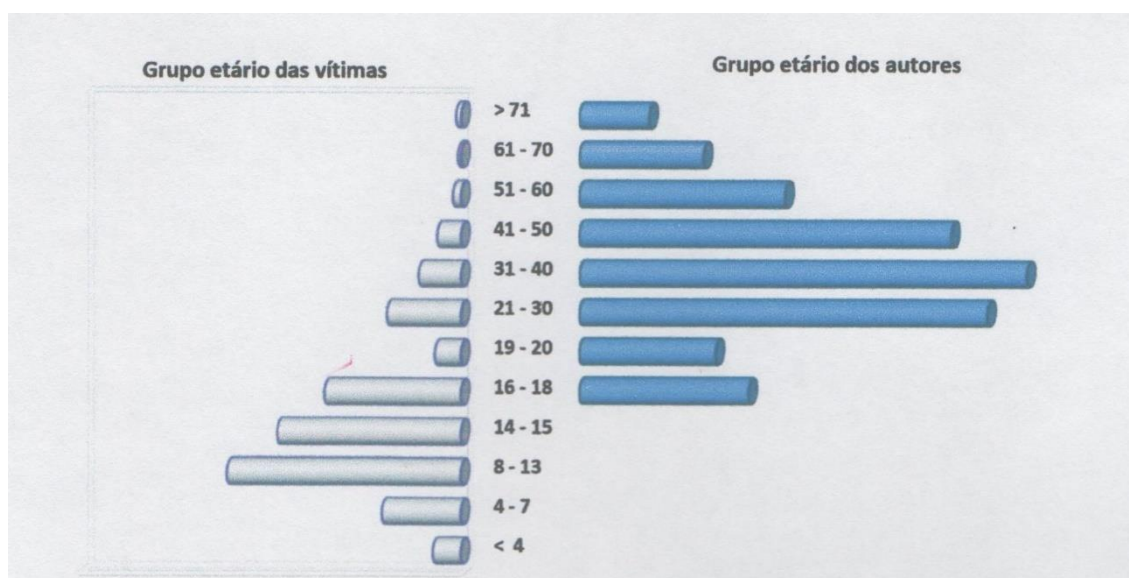


Figura 11- Idades das Vítimas e dos Agressores (RASI 2011)

No que diz respeito aos resultados obtidos nas investigações realizadas no ano de 2011, pode concluir-se que cerca de um terço dos casos ocorre no âmbito das relações de conhecimento (34,5%) ou das relações familiares (29,3%).⁶⁰ As relações familiares têm

⁵⁸ Idem, Ibidem, p.99.

⁵⁹ dem, Ibidem, p.99.

⁶⁰ In, *Relatório anual de segurança interna de 2011*, p.100.

incidência no caso do crime de abuso sexual de menores dependentes (75%), onde se verifica uma variação de 6%.⁶¹

Também o *Relatório anual de segurança interna (RASI) de 2012* faz referência aos crimes sexuais.

No ano de 2012, 186 indivíduos foram detidos, dos quais 70, majoritariamente do sexo masculino, ficaram em prisão preventiva.⁶² O gráfico apresentado comprova o número de indivíduos detidos pela infração de crimes, destacando-se o abuso sexual de crianças, violação e a pornografia de menores.⁶³

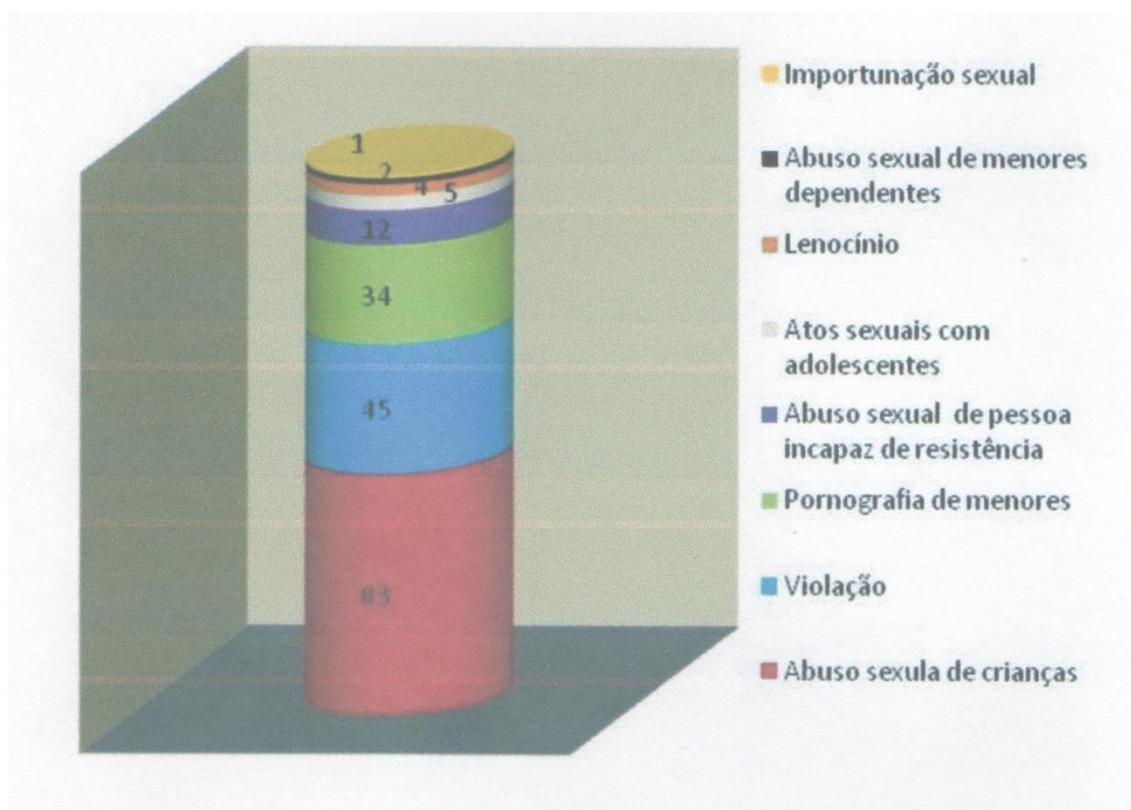


Figura 12- Indivíduos detidos pela infração de crimes (RASI 2012)

O número de detidos e de condenações demonstra os arguidos constituídos. O gráfico abaixo representa o número de arguidos constituídos pela PJ, no que respeito aos crimes sexuais cometidos em 2012:

⁶¹ Idem, ibidem, p.100.

⁶² In, *Relatório anual de segurança interna de 2012*, p.132.

⁶³ Idem, ibidem, p.132.

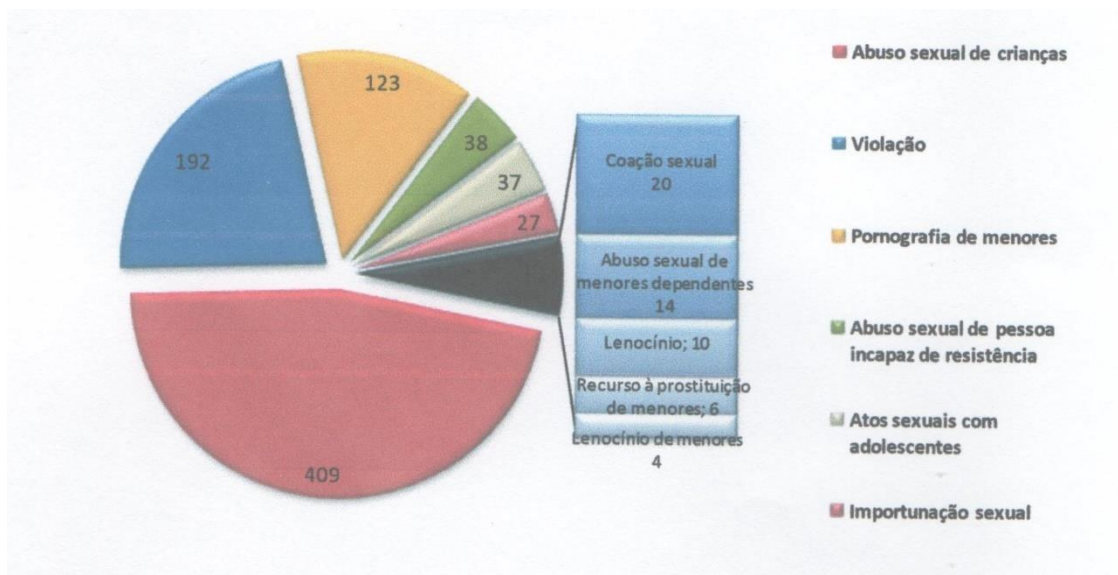


Figura 13 - Número de arguidos constituídos pela PJ, no que respeita aos crimes sexuais cometidos em 2012 (RASI 2012)

Nos inquéritos por crimes sexuais, efetuados no início da investigação de 2012, permitem verificar uma estagnação no que respeita aos crimes de violação e abuso sexual de crianças e atos sexuais com adolescentes.⁶⁴

Em relação à ocorrência dos crimes, destaca-se o de abuso sexual de crianças, que representa 46% do total. O crime de violação representa 20% dos crimes e a pornografia de menores 14% do total dos inquéritos.⁶⁵

No que respeita à criminalidade sexual dos dois últimos anos, verifica-se um aumento do crime de pornografia de menores, tendo-se assistido a uma alteração no enquadramento legal do crime, pelo que houve ocorrências classificadas como crime de abuso sexual de crianças passaram a ser designadas por pornografia de menores.⁶⁶

O crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência verificou um aumento do número de participações, enquadrando-se, neste tipo de crimes cometidos contra a vítima, a debilidade física e mental.

⁶⁴ Idem, ibidem, p.133.

⁶⁵ Idem, ibidem, p.134.

⁶⁶ Idem, ibidem, p.133.

Crime de Abuso Sexual de Crianças

Nos inquéritos das investigações de 2012, efetuou-se a caracterização demográfica dos arguidos e das vítimas. Presencia-se um elevado número de vítimas femininas e os arguidos são maioritariamente do género masculino.⁶⁷

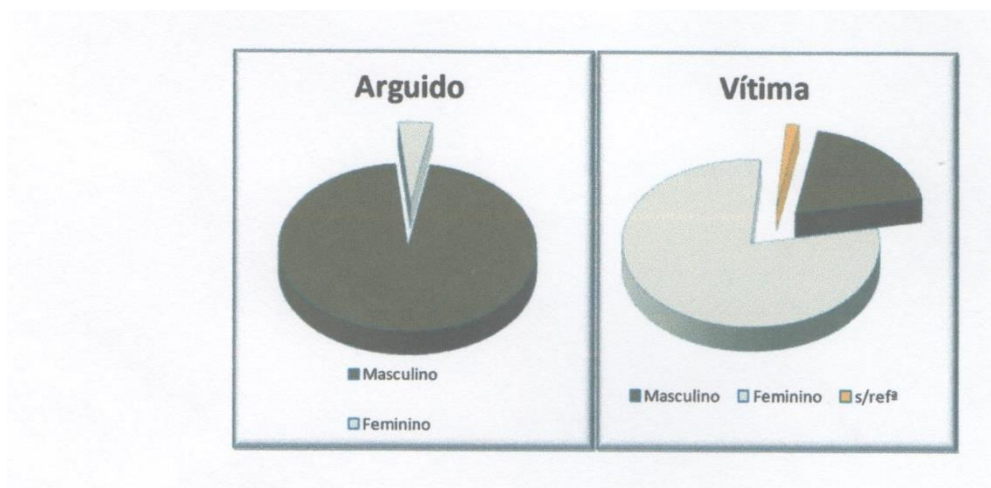


Figura 14 – Género da Vítima e do Agressor (RASI 2012)

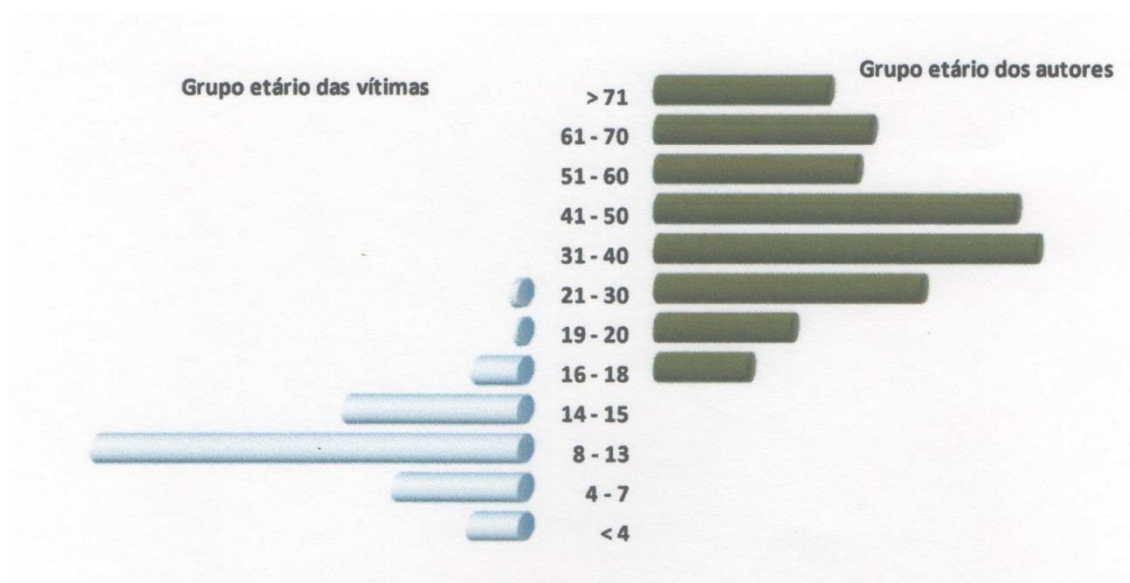


Figura 15 – Idade das Vítimas e dos Agressores (RASI 2012)

⁶⁷ Idem, ibidem, p.134.

Verifica-se um elevado número de crimes sexuais nas relações familiares e no espaço social em que existe relacionamento entre o autor do crime e a vítima, tal como comprova o gráfico de barras a seguir anexado.⁶⁸

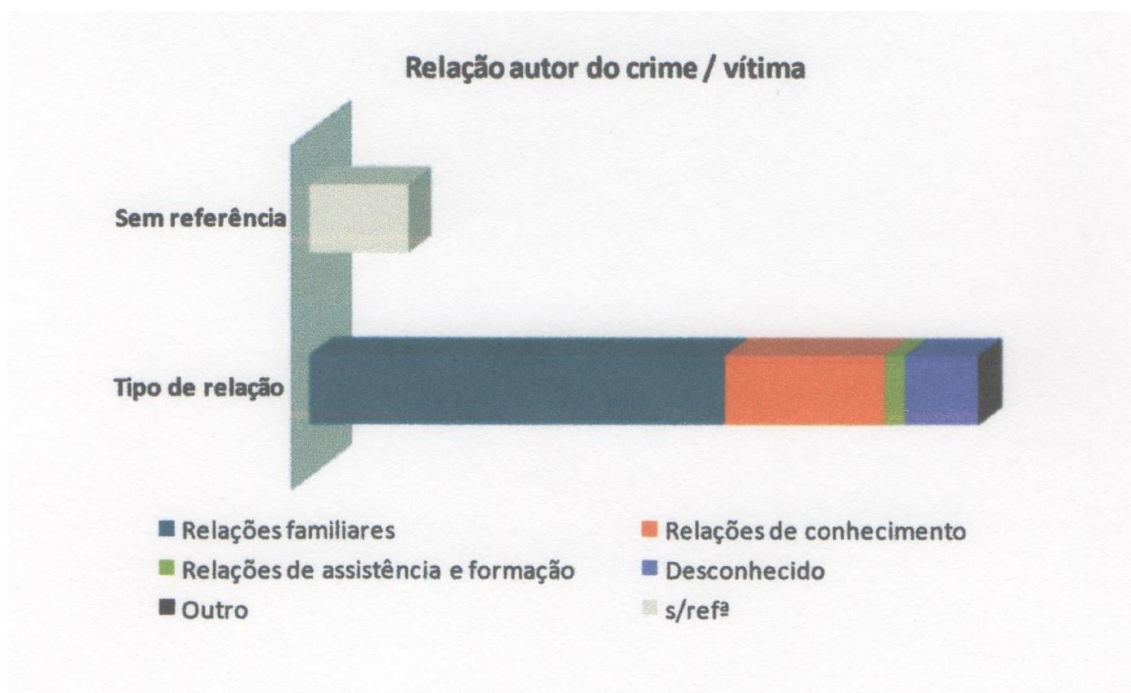


Figura 16 – Relação do autor do crime com a Vítima (RASI 2012)

Crime de violação

Nos inquéritos por violação investigados pela Polícia Judiciária, verifica-se uma predominância das relações de conhecimento (34%), seguindo-se as relações familiares (25%).

Os casos em que não existe relação representam 24% dos inquéritos de violação. A vítima é violada por um desconhecido e na maior parte das vezes, a via pública é o local de abordagem.

Nas violações de menores, os arguidos são todos do sexo masculino, com a exceção de 1 caso, enquanto as vítimas são maioritariamente do género feminino. Neste crime as idades dos arguidos estão distribuídos por vários intervalos entre os 16 e os 60 anos.

⁶⁸ Idem, ibidem, p.35.

No que respeita às idades das vítimas, a faixa etária predominante é entre os 16 e os 18 anos (49%). Entre os 14 e 15 anos a percentagem desce para 34% e entre os 8 e 13 anos para 14%.

Nas violações de vítimas adultas, os arguidos focam-se nas vítimas entre os 21 e os 30 anos. No que diz respeito as vitimas, a maioria tem entre 21 e 30 anos (34%), seguindo-se a faixa etária dos 31-40 anos (16%) e finalmente, dos 41-50anos (15%). Na maioria das vezes, as vítimas são do género feminino, enquanto os arguidos são do género masculino.

O *Relatório anual de segurança interna de 2013* (RASI) faz novamente referência aos crimes sexuais. Os gráficos seguintes referem-se a arguidos constituídos por várias tipologias de crime sexual.⁶⁹

⁶⁹ In, , p.66.

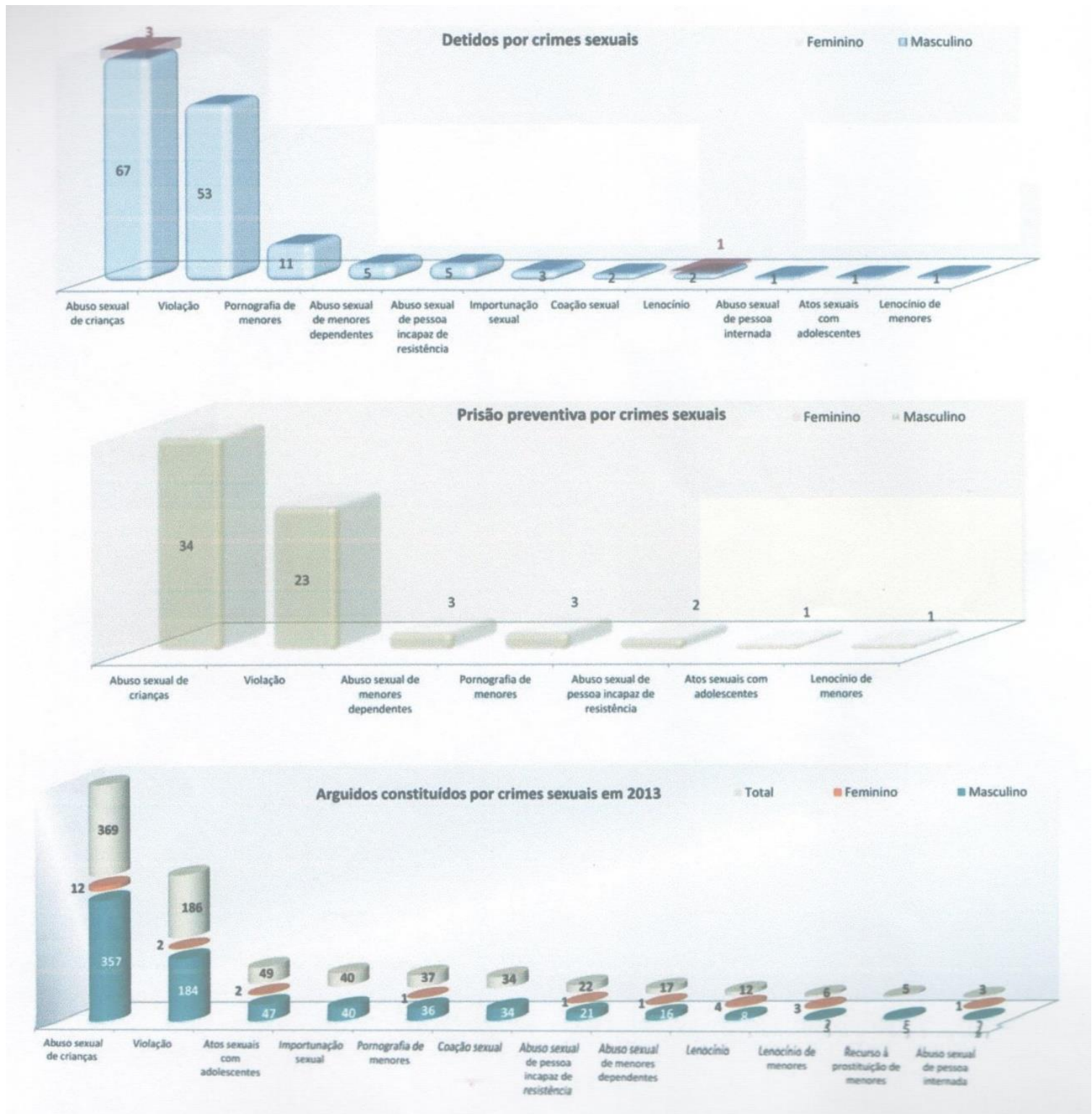


Figura 17 - Arguidos detidos por crimes sexuais (RASI 2013)

De acordo com os inquéritos iniciados em 2013, devem-se destacar, pela ordem de incidência, os crimes de abuso sexual de crianças, violação, atos sexuais com

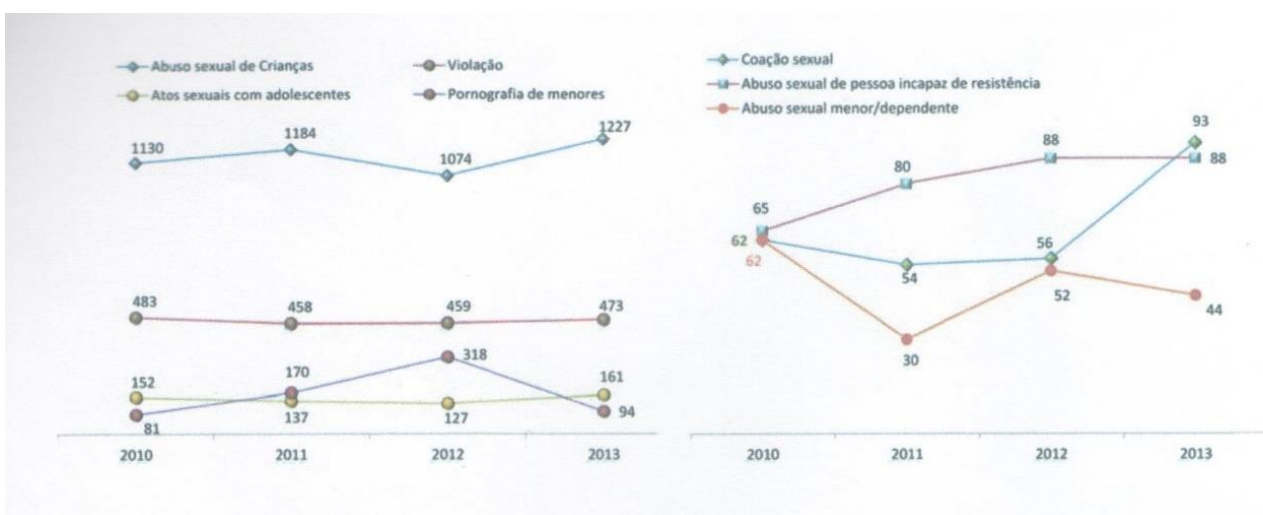
adolescentes, pornografia de menores e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência.⁷⁰
 O gráfico que se segue apresenta os valores totais registados:



Figura 18 – Inquéritos iniciados em 2013 em relação aos vários tipos de crimes (RASI 2013)

Em relação ao “crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência”, o mesmo apresentou, face a 2012, valores semelhantes em relação ao número de participações.

Os gráficos abaixo representam os valores de 2010 a 2013, comprovando a tendência evolutiva deste tipo de criminalidade.⁷¹



⁷⁰ Idem, Ibidem, p.67.

⁷¹ Idem, ibidem, p.68.

Figura 19 – Tendência evolutiva dos vários tipos de crimes entre 2010 a 2013:

Abuso sexual de crianças (RASI 2013)

Apresentam-se, de seguida, os dados apurados em relação aos inquéritos de 2013, no que respeita à caracterização demográfica dos intervenientes, arguido e vítima. Verifica-se a incidência de vítimas femininas e também a preponderância de arguidos do género masculino.

As participações onde a vítima não está determinada correspondem aos casos onde ainda está a decorrer a investigação, podendo também estar relacionados com denúncias anónimas sobre suspeitas em relação ao crime de abuso sexual de crianças, pelo que ainda não foram assinaladas as potenciais vítimas.⁷²

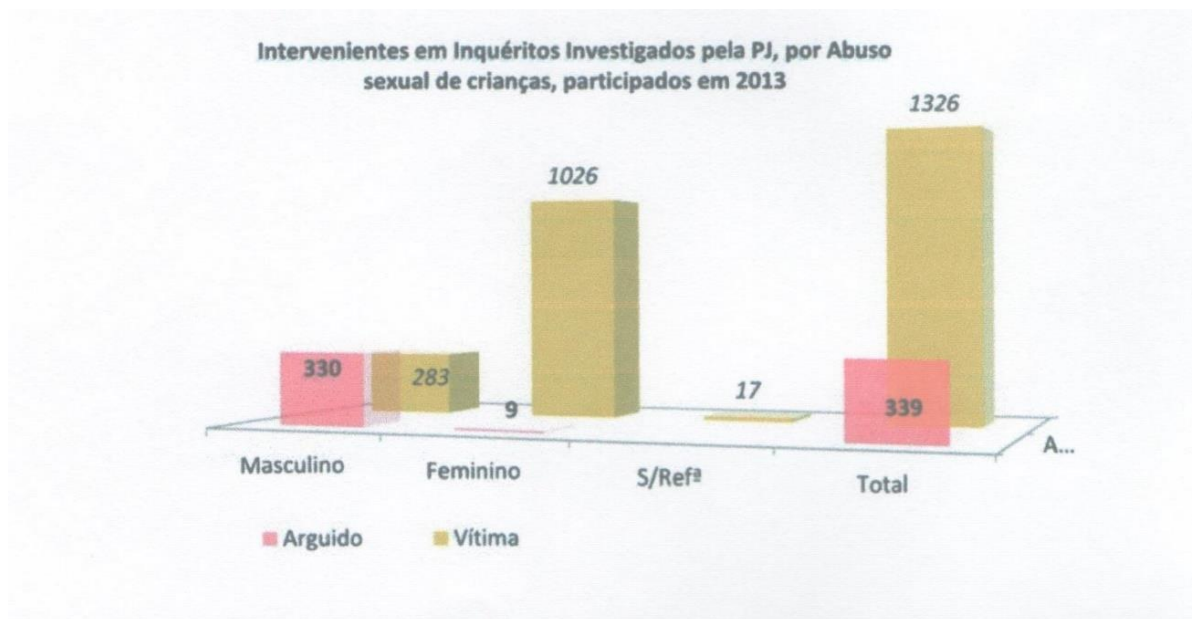


Figura 20 – Intervenientes em Inquéritos investigados pela PJ, por Abuso Sexual de Crianças participados em 2013 (RASI 2013)

⁷² Idem, ibidem, p.68.

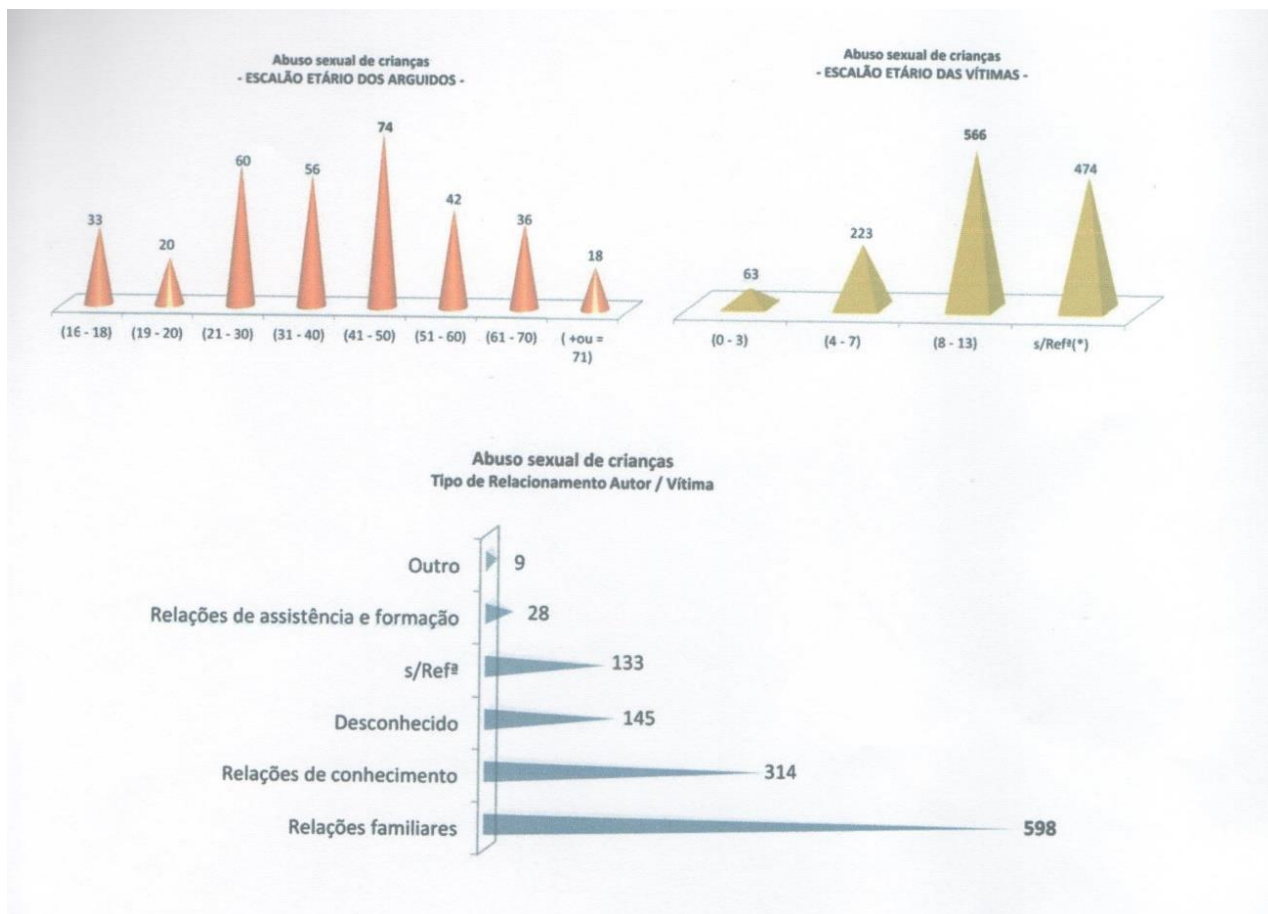


Figura 21 – Idade das Vítimas e dos Agressores e o tipo de relacionamento (RASI 2013)

Nos crimes de abuso sexual de crianças verifica-se um elevado número de relações familiares e no espaço social. Há relacionamento entre o autor e a vítima.

Os inquéritos e o desenvolvimento da investigação do crime, nem sempre permitiram consolidar os dados sobre o relacionamento entre os autores e as vítimas, contabilizando-se assim, um elevado número de casos “desconhecidos”, “outros” e s/referência”.⁷³

⁷³ Idem, ibidem, p.69.

Em relação ao crime de violação, verificou-se uma estabilização deste tipo de crime.

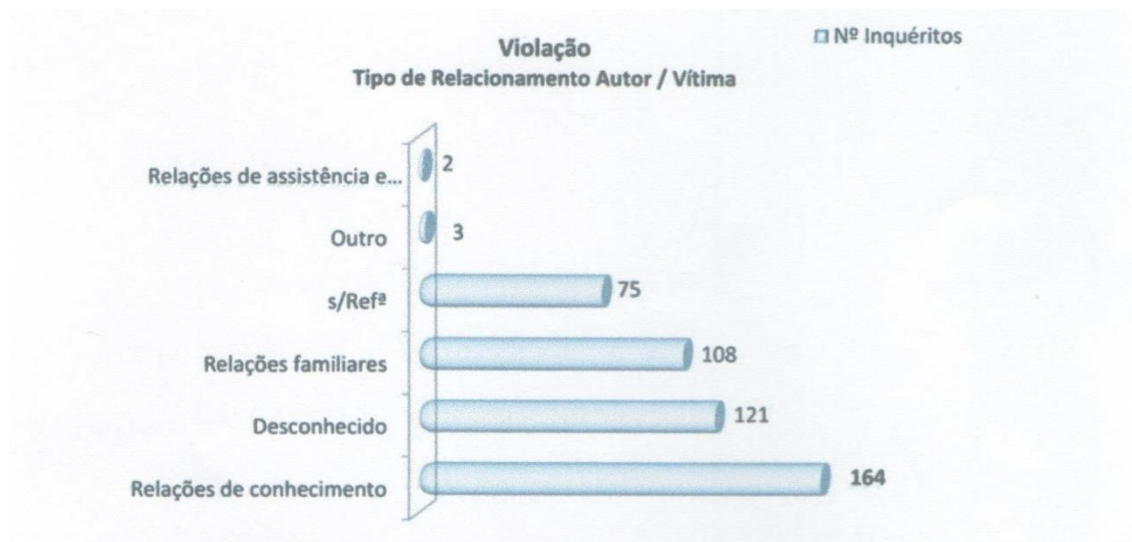


Figura 22 – Tipos de relacionamento entre o Agressor e a Vítima (RASI 2013)

Mantiveram-se predominantes as relações de conhecimento, seguindo-se as relações familiares.

No que respeita à caracterização demográfica, verifica-se uma separação dos crimes alusivos a vítimas menores e daqueles que se referem a vítimas adultas.⁷⁴

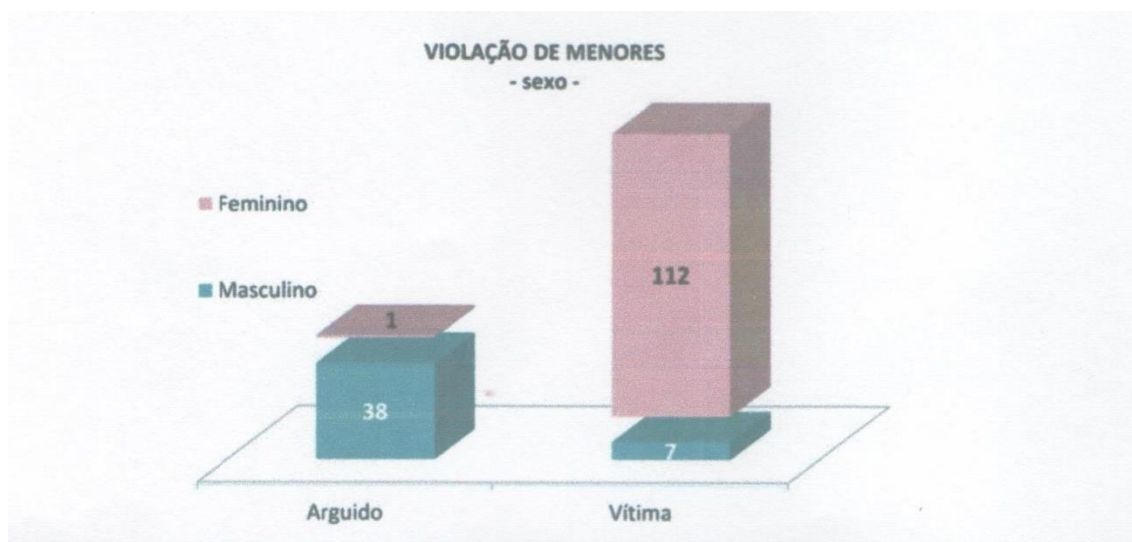


Figura 23 – Género dos Arguidos e das Vítimas em relação a Violação de Menores (RASI 2013)

⁷⁴ Idem, ibidem, p.70.

De seguida, são apresentados gráficos que demonstram as faixas etárias dos arguidos e das vítimas de violação de menores.⁷⁵

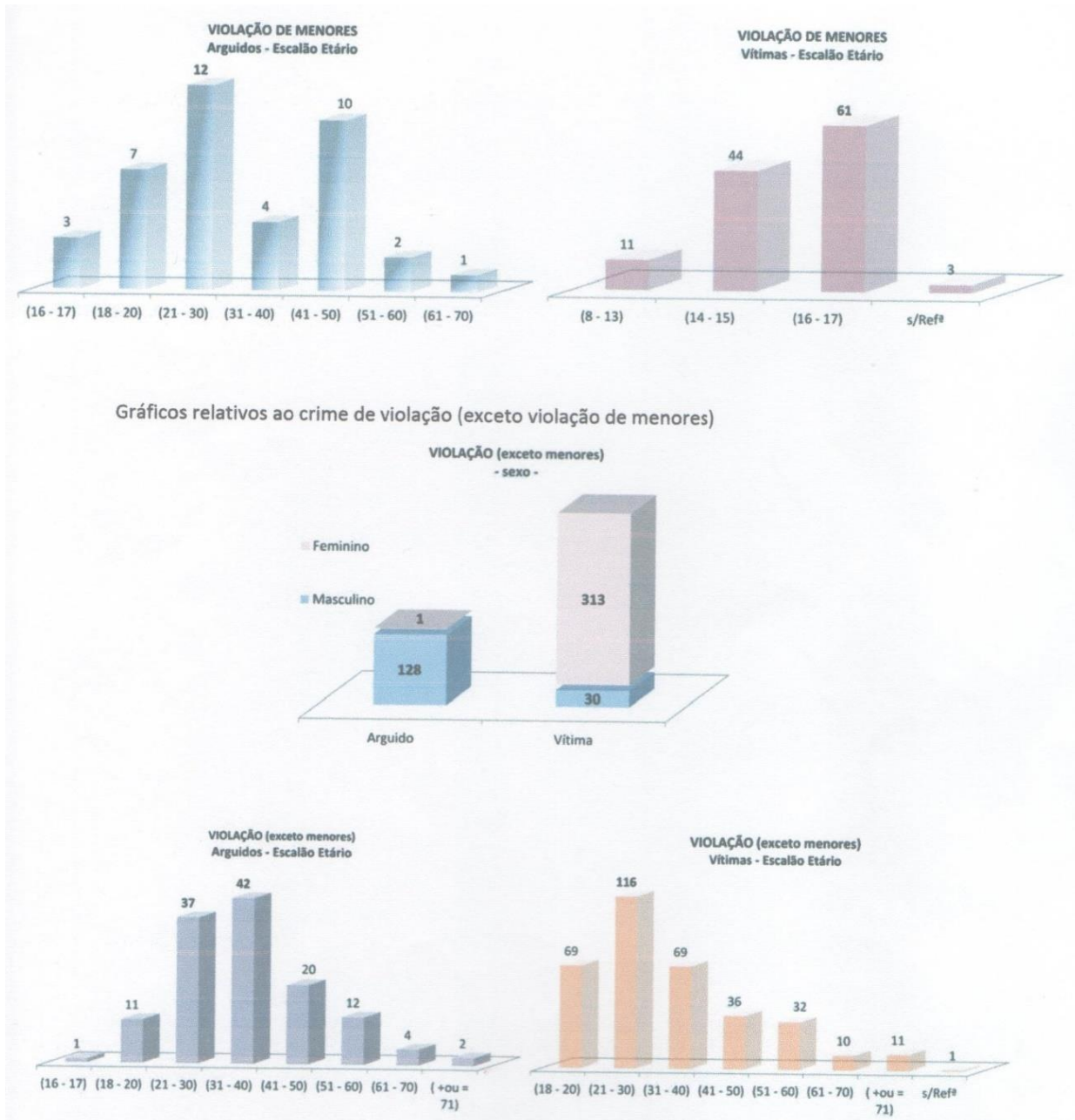


Figura 24 – Idade das Vítimas e dos Agressores em relação ao Crime de Violação (RASI 2013)

⁷⁵ Idem, ibidem, p.70.

O Relatório anual de segurança Interna de 2014 referiu também os crimes sexuais, comprovando que os crimes de abuso sexual de crianças e de violação obtiveram a maior quantidade de detenções.⁷⁶

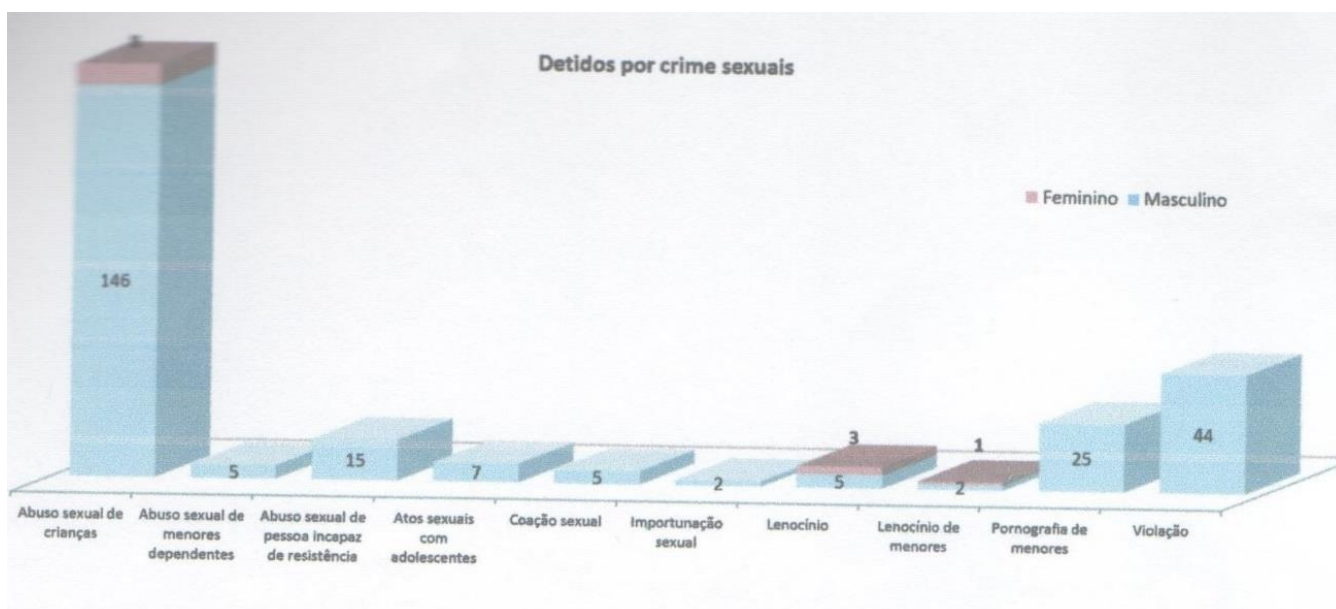
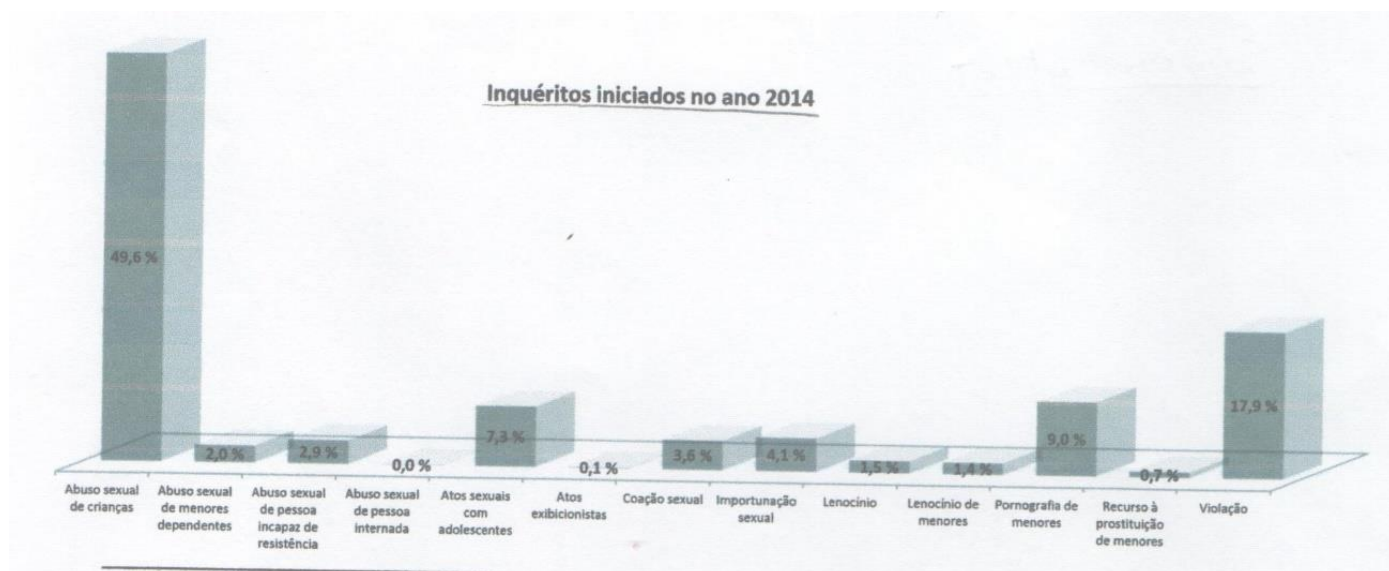


Figura 25 – Detidos por Crimes Sexuais (RASI 2014)

De acordo com a fonte citada, os crimes de abuso sexual de crianças e de violação foram os que obtiveram maior percentagem.⁷⁷



⁷⁶ In Relatório anual de segurança interna de 2014, p.47.

⁷⁷ Idem, ibidem, p.47.

Figura 26 – Inquéritos iniciados no ano de 2014 (RASI 2014)

Abuso sexual

O gráfico apresenta o género dos intervenientes em processos em fase de inquérito por crimes de “abuso sexual de crianças”, realizados pela Polícia Judiciária.⁷⁸

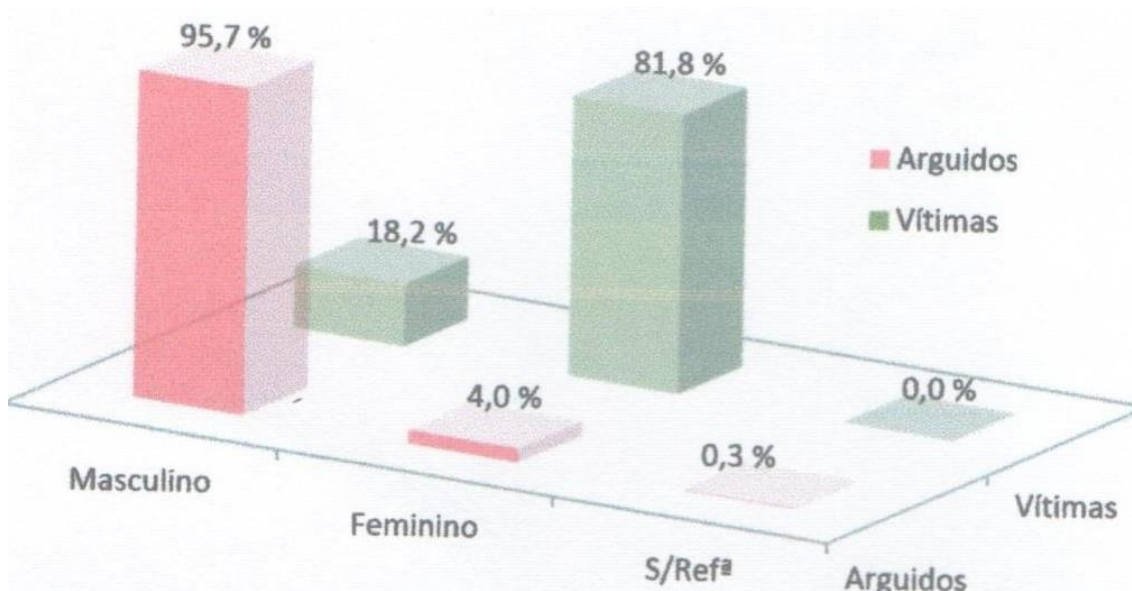


Figura 27 – O género dos intervenientes em processos em fase de inquérito por crimes de “abuso sexual de crianças”, realizados pela Polícia Judiciária (RASI 2014)

Verifica-se uma elevada incidência de vítimas do género feminino e um elevado número de arguidos do género masculino.

As participações nas quais a vítima não está identificada correspondem a casos cuja investigação ainda está a decorrer ou a denúncias anónimas sobre suspeitas de crime de abuso sexual de crianças, não tendo sido ainda identificadas as vítimas.

Os gráficos seguintes demonstram a incidência de arguidos e de vítimas, por faixas etárias.⁷⁹

⁷⁸ Idem, ibidem, p.48.

⁷⁹ Idem, ibidem.

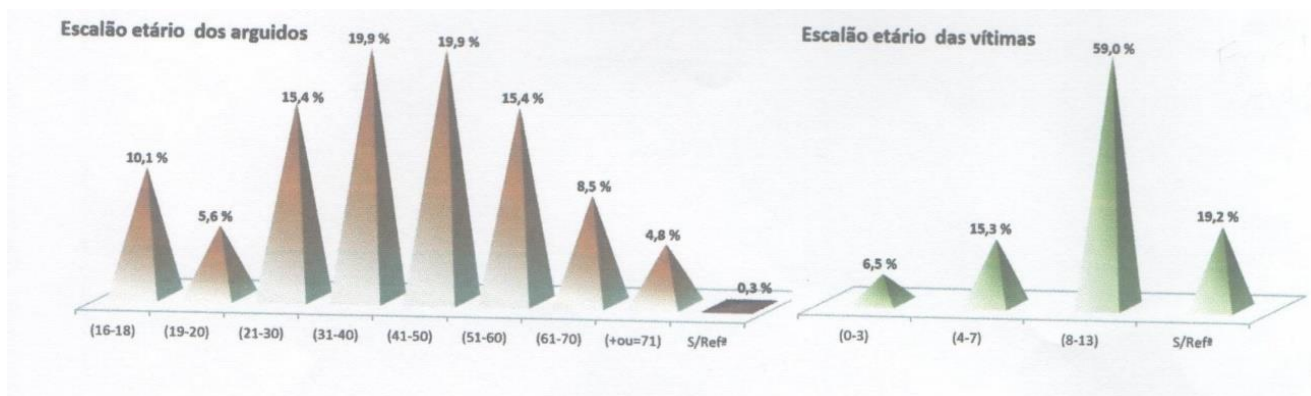


Figura 28 – Idade dos Arguidos e das Vítimas (RASI 2014)

No que respeita ao crime de abuso sexual, o tipo de relacionamento com maior predominância são as relações familiares, existindo um espaço social de relacionamento entre o autor dos factos criminais e a vítima.⁸⁰

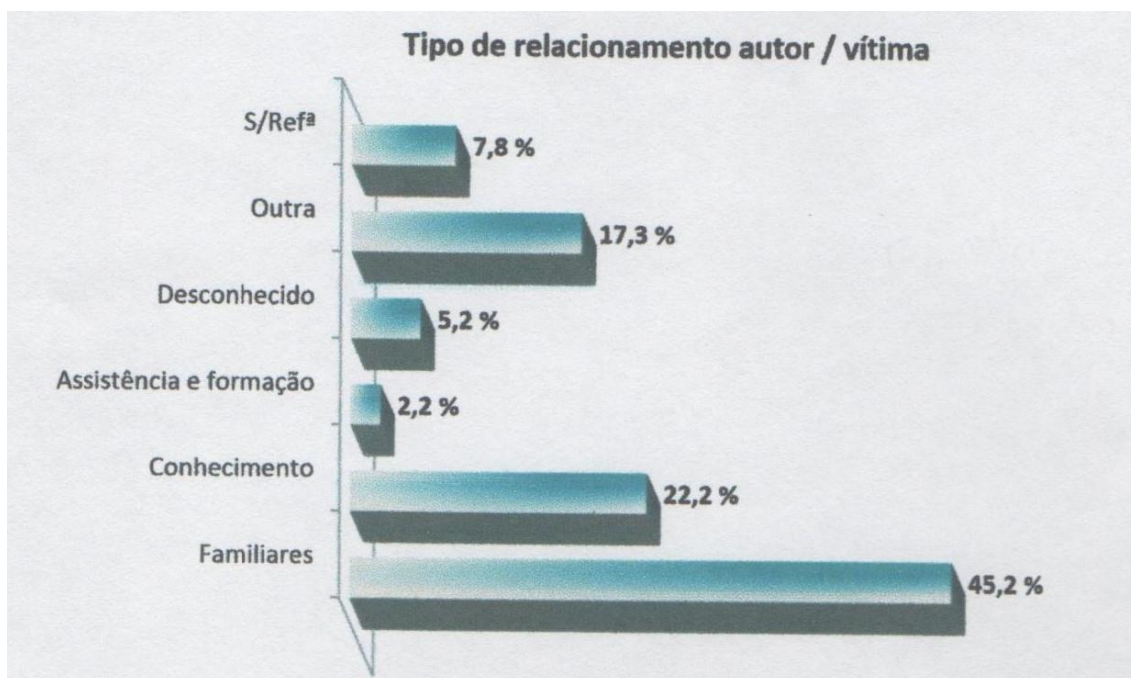


Figura 29 – Tipo de relacionamento entre o Agressor e a Vítima (RASI 2014)

Com a análise dos inquéritos verificam-se algumas situações cujo desenvolvimento da investigação do crime ainda não permitiu consolidar, nomeadamente dados sobre o relacionamento entre autores do crime e vítima, a que se fica a dever o elevado número de casos desconhecidos e sem referência.

⁸⁰ Idem, Ibidem, p.49.

O crime de violação registou um aumento em relação ao ano anterior, no que respeita às participações registadas pela GNR,PSP E PJ.⁸¹

Crimes de violação (exceto de menores)

No caso do crime de violação, o gráfico adiante apresentado demonstra que na maioria dos casos ambos os intervenientes se conhecem, existindo uma relação familiar ou de conhecimento entre o autor e a vítima.⁸²

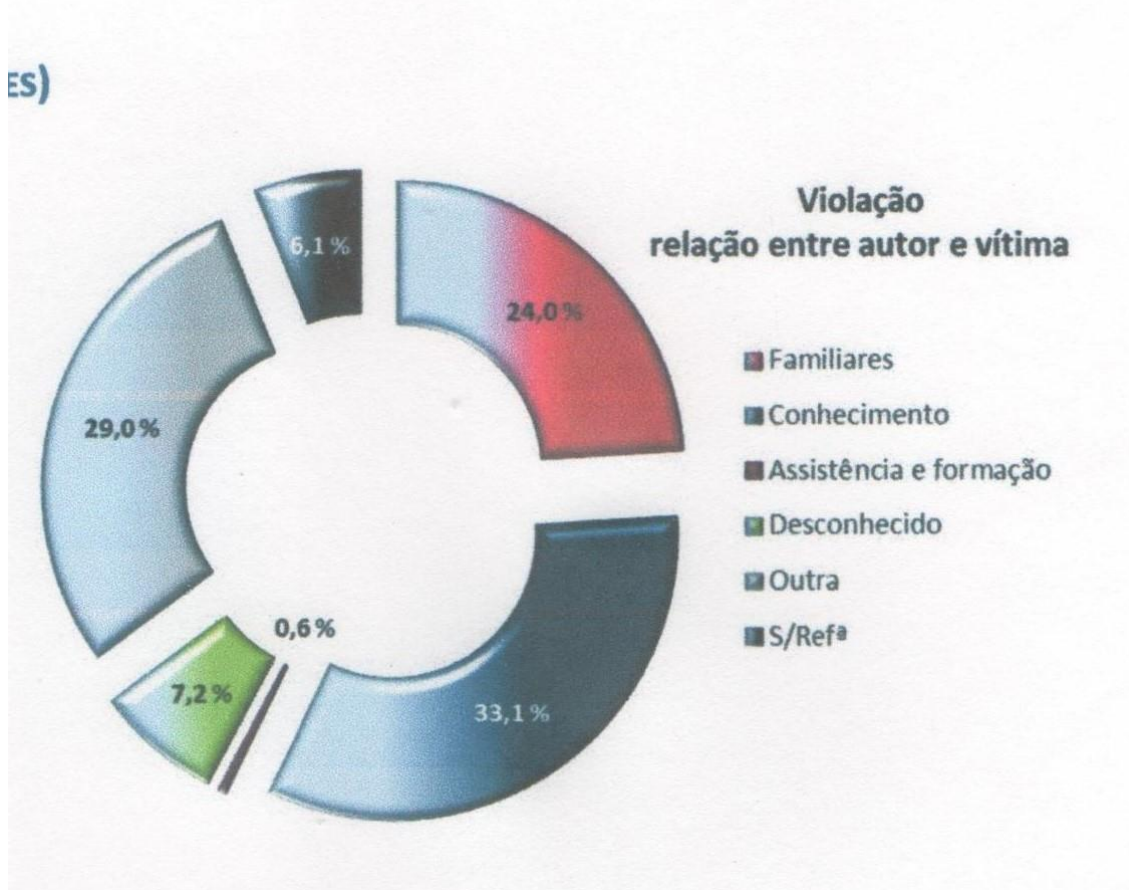


Figura 30 – Relação entre o Agressor e a Vítima no crime de Violação (2014)

No que diz respeito ao género dos arguidos e das vítimas, os agressores são, mais uma vez, maioritariamente do género masculino, enquanto a maioria das vítimas são do género feminino, como se comprova de seguida:⁸³

⁸¹ Idem, ibidem.

⁸² Idem, ibidem, p.50.

⁸³ Idem, ibidem.

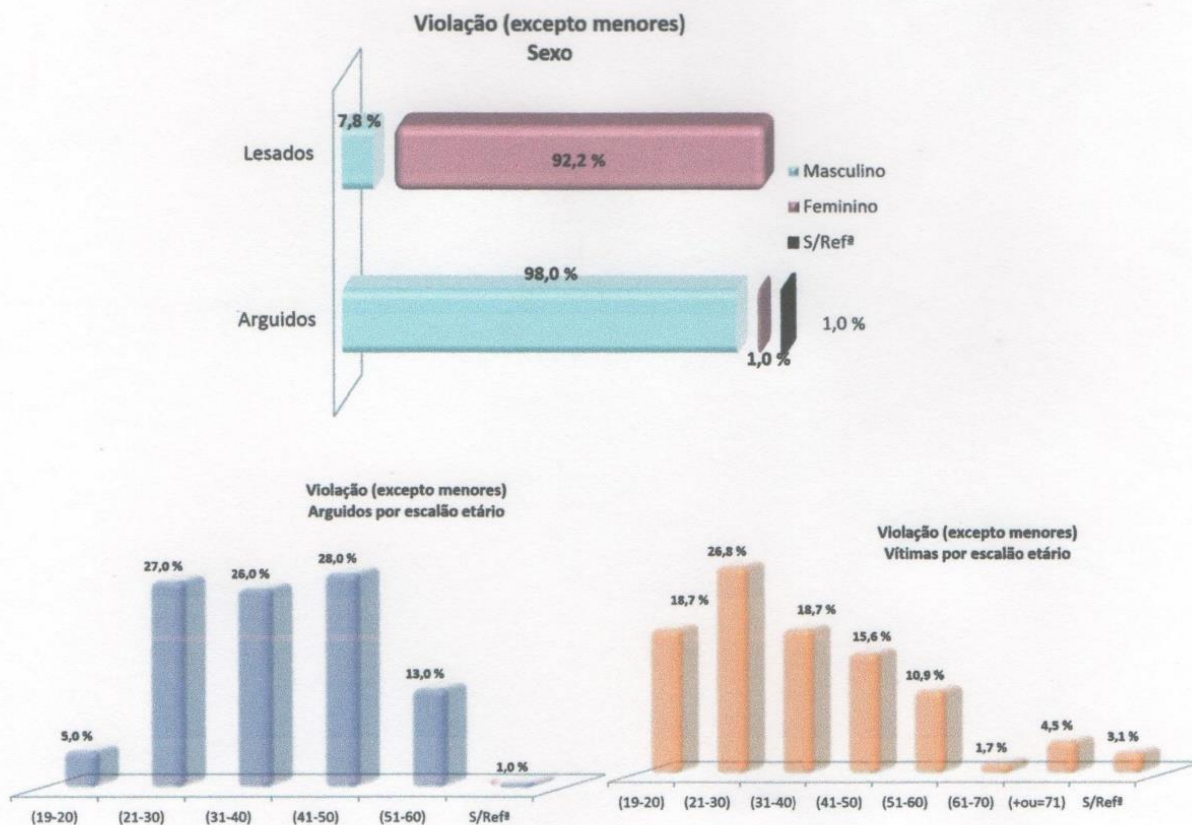


Figura 31 – Género e idades dos Arguidos e das Vítimas no Crime de Violação (RASI 2014)

A Lei de Política Criminal

A lei n.º 38/2009, de 20 de Julho, define os objetivos, as prioridades e as orientações da política criminal para o biénio de 2009 e 2011, face ao cumprimento da lei-quadro nº 17/2006, de 23 de Maio.⁸⁴

É a Assembleia da República que decreta, nos termos da alínea C do artigo 161º da C.R.P, fazendo as leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas ao Governo.⁸⁵

Os objetivos da lei de política da criminalidade têm como objetivo prevenir e reduzir a criminalidade, tentando proteger os bens jurídicos e as vítimas do crime, e ainda reintegrar o agente do crime na sociedade.⁸⁶

⁸⁴ In *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*.

⁸⁵ VITAL, Moreira; CANOTILHO, José Gomes - *Constituição da República Portuguesa-Anotada, Vol. I, Lei do Tribunal Constitucional*, 8ª edição, s.l., Coimbra Editora, 2009, p.103.

⁸⁶ Artigo nº 1 do *Decreto-lei de Política Criminal nº 38/2009*, de 20 de julho. In *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*.

Na lei do biênio de 2009 e 2011, lei de política criminal, o artigo 2º faz referência a objetivos específicos da política criminal, como prevenir, reprimir e reduzir o crime que seja violento, grave ou organizado, realçando os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, o homicídio, o roubo, a ofensa à integridade física, o tráfico de influência, o branqueamento, o incêndio florestal, os maus tratos, a violência doméstica, o terrorismo, as organizações terroristas e a associação criminosa dedicada ao tráfico de pessoas, e estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou armas, ou ainda auxílio à imigração ilegal.⁸⁷

A mesma lei visa também, através do artigo 2º alínea B)⁸⁸, proteger as vítimas tendencialmente vulneráveis, ou seja, vítimas de crime do qual não se conseguem defender devido à sua idade, estrutura física ou problemas físicos e mentais. As vítimas protegidas nesta lei são as crianças e adolescentes, os idosos, as mulheres grávidas, os doentes, os deficientes e os imigrantes.

Sempre que existir um risco de continuação da atividade criminosa, a lei nº38/2009, de 20 de Julho⁸⁹, defende, no artigo 2º alínea C, promover o acompanhamento e a assistência de agentes que sejam acusados ou condenados, e cujo perigo eminente de reincidência do crime continue a existir.

Na lei de política criminal nº38/2009, de 20 de Julho, realça-se a importância dos crimes de prevenção prioritária, presente no artigo 3º desta mesma lei, que têm como objetivo ter em conta a dignidade dos bens jurídicos tutelados e ainda a proteção das vítimas.

O artigo 4º da lei de política criminal faz referência aos crimes de investigação prioritária, tendo em conta a gravidade dos crimes e a necessidade de prevenção. Estão presentes nesta lei, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.⁹⁰

A lei nº 38/2009, de 20 de Julho, visa proteger as vítimas tendencialmente vulneráveis, tanto na prevenção como na investigação, matéria presente no artigo 5º. Estão também referidos crimes nas alíneas a),b) e c) dos artigos 3 e 4º, que têm por objetivo proteger vitimas tendencialmente vulneráveis, como crianças, mulheres grávidas, idosos, doentes ou portadores de deficiência e imigrantes.⁹¹

No relatório anual das estatísticas da APAV, de 2012, verificam-se mais de 5700 vítimas de crimes sexuais, a maioria mulheres que recorreram aos serviços da Associação

⁸⁷ Artigo nº2 do *Decreto-lei de Política Criminal* nº38/2009, de 20 de Julho. In Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

⁸⁸Artigo nº 2 b do *Decreto-lei de Política Criminal* nº38/2009,de 20 de julho. In Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.

⁸⁹ In *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*.

⁹⁰ Artigo 4º do *Decreto-lei de Política Criminal* nº 38/2009 de 20 de Julho. In Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa)

⁹¹ In *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*.

Portuguesa de Apoio a Vítima (APAV) entre 2000 e 2012. As “Estatísticas APAV de Crimes sexuais de 2000-2012” referem que no período em causa foram totalizados 5.710 casos, tendo o maior número de crimes ocorrido em contexto de violência doméstica e abuso sexual de crianças, com 3.473 casos (53,7%).

O maior número de vítimas verificou-se em 2003, com 627 casos, e o menor número em 2010, com 327 casos.⁹² Verificou-se um aumento significativo de casos entre o ano de 2000 e de 2003, diminuindo de seguida até 2010, altura em que voltaram a subir até ao ano de 2012.

As mulheres são as principais vítimas, tendo atingido um valor elevado em 2003, com 548 vítimas. 17% das vítimas tinham entre 26 e 35 anos, e 14,7%, idades compreendidas entre os 18 e os 25 anos.⁹³

O tipo de família das vítimas com maior predominância é a nuclear, verificando-se em 22,2% dos casos, no período compreendido entre o ano 2000 e 2004.⁹⁴

Quanto ao nível de ensino das vítimas, a APAV demonstra, através do seu relatório, que as vítimas têm o 1º ciclo ou o ensino secundário, que apresenta valores um pouco acima dos restantes, com 9,1% dos casos.⁹⁵

Confirma-se que as relações entre o autor do crime e a vítima são geralmente familiares. A relação entre o cônjuge e o companheiro foi registada em 23,6% dos casos, seguindo-se a relação de parentesco pai/mãe, em 10% dos casos, sendo por isso o local do crime mais assinalado, a residência familiar (39,5%).⁹⁶

Os principais agressores são homens e em 22,5 % dos casos, possuem idades compreendidas entre os 26 e os 45 anos.⁹⁷

⁹² Idem, ibidem

⁹³ Idem, Ibidem, p.5.

⁹⁴ Idem, ibidem, p.29.

⁹⁵ Idem, ibidem, p.38.

⁹⁶ Idem, Ibidem, p.40.

⁹⁷ Idem, Ibidem, p.41.

I.2.Ponto de vista Sociológico dos Crimes Sexuais

Os crimes sexuais são atos completamente reprováveis, cujas condutas não são por si só punidas criminalmente.

No que respeita ao crime de pornografia de menores, as condutas dos indivíduos que as praticam favorecem a prática do crime, pelo que se torna difícil impedi-lo.

Os crimes sexuais revelam um elevado grau de ilicitude e de culpa, sendo indicadores de instintos primários mal formados, insensibilidade moral e falta de carácter. Não é de salientar apenas a extrema gravidade dos crimes em causa, mas também o elevado alarme social provocado, o que gera intranquilidade social. Assim, no caso da pornografia de menores, o indivíduo é imputado pela sua conduta, pelo facto de recorrer à utilização de menores em filmes pornográficos. Estes agressores alimentam a procura deste tipo de filmes, e juntamente com a sua clientela, favorecem a expansão deste tipo de crime, o que gera elevadas receitas que, por sua vez, motivam a existência do crime.

As consequências deste tipo de crime são de extrema gravidade. As vítimas são utilizadas como mero objeto de satisfação de instintos e desejos, provocando graves sequelas físicas, psicológicas e emocionais.

Os crimes sexuais provocam um elevado alarme social e uma enorme intranquilidade pública, sendo por isso importante, tratar estas situações com extremo rigor, uma vez que estão em causa indivíduos que potenciam a existência da pornografia ou abuso sexual, o que também contribui para o incremento da pedofilia.

Assim sendo, torna-se evidente nos crimes sexuais, o perigo da continuação da atividade criminosa, sobretudo quando o indivíduo tem contacto direto com a vítima. A continuidade do crime só é travada com a aplicação da prisão preventiva. No entanto, considera-se que o período de 6 meses não é suficiente para que o agressor sexual deixe de provocar alarme social e intranquilidade pública. Pelo contrário, o facto de o agressor estar em sua casa, com toda a tecnologia ao seu dispor, potencia a ocorrência do crime. É precisamente em casa que o agressor está mais à vontade, longe dos olhares alheios, para continuar a exercer a sua atividade criminosa, podendo, facilmente, ser-lhe facultados por terceiros, os meios necessários para continuar a praticar os factos. O próprio agressor poderá angariar os meios eletrónicos em causa, dada a facilidade com que hoje em dia se solicita e se obtêm os serviços de internet.

No caso do crime de pornografia, a facilidade de acesso às tecnologias que diariamente se utilizam nos domicílios, favorece o acesso ao resto do mundo, o que contribui, não só para a continuação, mas também para a expansão do perigo.

A sociedade exige que quem não quiser viver em sociedade e para ela contribuir de acordo com as regras e valores determinados se afaste da mesma, tais são as necessidades de prevenção geral face ao alastramento do crime sexual e dos crimes inerentes. Em tempos de crise, a falta de meios pode gerar atos de desespero e a prática de crimes, pelo que, na maioria das vezes, deverá analisar-se a aplicação de uma medida de coação como a prisão preventiva, no sentido de prevenir a continuidade da ação delituosa. A medida de coação, neste caso a prisão preventiva, não é aplicada com o intuito de preparar uma posterior condenação, nem envolve qualquer juiz de antecipação de futura condenação. Há uma condicionante da sua aplicação e não é aplicada a prisão preventiva na perspetiva de uma previsível condenação. A prisão preventiva é aplicada como resposta à gravidade dos factos, o que se reflete na moldura penal abstrata. Tendo presente a personalidade do agressor, pressupõe-se a necessidade de o impedir a delinquir.

A aplicação da prisão preventiva está assim condicionada à inadequação e insuficiência de qualquer outra medida, daí resultando o princípio da proporcionalidade. Perante o objetivo do contexto e quadro fático, as apontadas exigências de proporcionalidade, necessidade e adequação contidas no artigo 193º do C.P.P mostram-se claramente acentuadas, o que se deverá refletir, necessariamente, na medida de coação a aplicar.

A manutenção da prisão preventiva aplicada ao arguido continua a ser necessária e adequada às exigências cautelares que determinado caso requer, e o único meio de evitar que o arguido continue a sua atividade criminosa. Não é qualquer medida, nomeadamente a medida de coação de permanência em habitação, com ou sem vigilância eletrónica, que vai minorar ou evitar os perigos do artigo 204º do C.P.P.⁹⁸

Constatando que a exploração sexual de crianças, em particular a pornografia e a prostituição de menores, bem como todas as formas de abuso sexual de crianças, incluindo atos praticados no estrangeiro, colocam gravemente em perigo a saúde e o desenvolvimento psicossocial da criança, foi criada, em 2007, a *Convenção de Lanzarote*, com o intuito de proteger as crianças desse tipo de abusos.

Constata-se que a exploração sexual e o abuso sexual de crianças adquiriram proporções inquietantes a nível nacional e internacional, nomeadamente no que se refere ao uso crescente das tecnologias de informação e comunicação, tanto pelas crianças como pelos autores das infrações penais, pelo que a cooperação internacional se mostra fundamental para prevenir e combater a exploração e o abuso sexual de crianças.

⁹⁸ ANTUNES, Maria João - Art.204º. In *Código de Processo Penal*, 18ª Edição, Wolters Kluwer, s.l., Coimbra Editora,2010, pp.98-99.

O Plano de Ação adotado pela *III Cimeira de Chefes de Estado e de Governo do Conselho da Europa*, realizada em Varsóvia, em Maio de 2005, apelou à elaboração de medidas que pusessem fim à exploração sexual das crianças.

Aplicação de penas perante a personalidade

De acordo com o artigo 77º do C.P, para fixar a pena única dentro dos limites impostos, importa considerar, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.⁹⁹

De acordo com o artigo 71º, para a determinação da medida concreta da pena, deve-se ter em conta, não só a natureza do crime mas também a sua gravidade e a personalidade do agente, bem como as exigências da sociedade no que diz respeito à tutela dos bens jurídicos e à estabilização das expectativas da comunidade em relação à norma violada.¹⁰⁰ Deve-se ter em conta, para determinar a medida da pena presente no artigo 71º do C.P, os seguintes critérios:

- A natureza homogénea e a gravidade dos crimes, assim como as penas parcelares aplicadas;
- O período temporal em relação ao cometimento dos referidos crimes;
- A personalidade do individuo, assim como o seu passado criminal, as suas condições pessoais e a sua situação económica.¹⁰¹

Deve – se ainda ter em conta as exigências da prevenção geral neste tipo de crime, no sentido de existir necessidade de proteção da liberdade e autodeterminação sexual e desenvolvimento das vítimas.

No *Código de execução de penas e medidas privativas da liberdade*, parte V, citam-se regras especiais em relação à prisão preventiva.¹⁰² A prisão preventiva é executada dentro do estabelecimento prisional, nos termos do disposto na alínea a) do nº2 do artigo 9º do Código.¹⁰³

O recluso que tem que cumprir a prisão preventiva pode ser colocado em regime comum ou em regime de segurança.¹⁰⁴ O recluso pode ser colocado em regime comum ou

⁹⁹ ANTUNES – Maria João – In *Código Penal*, 17ª edição, s.l., Wolters Kluwer Portugal, Coimbra editora, 2010, p.51.

¹⁰⁰ Idem, *Ibidem*.

¹⁰¹ Idem, *Ibidem*, p.49.

¹⁰² ANTUNES – Maria João; PINTO, Inês Horta – In *Código de execução de penas e medidas privativas da liberdade, código anotado, regulamento geral e legislação complementar*, 1ª edição, Wolters Kluwer, s.l., Coimbra editora, 2011, p. 218.

¹⁰³ ANTUNES – Maria João; PINTO, Inês Horta – Artigo 221º nº1. In *Código de execução de penas e medidas privativas da liberdade, código anotado, regulamento geral e legislação complementar*, 1ª edição, Wolters Kluwer, s.l., Coimbra editora, 2011, p. 218.

¹⁰⁴ Idem, *Ibidem*, Artigo 221º nº2.

regime de segurança, tendo-se em conta a avaliação do agente presente no artigo 19º do *Código de execução de penas e penas privativas da liberdade*.¹⁰⁵

O recluso colocado em regime comum pode receber visitas todos os dias.¹⁰⁶ Por outro lado, os reclusos colocados em regime de segurança não recebem visitas e são alvos de escolta, uma vez que são considerados indivíduos perigosos, consoante a sua personalidade e o tipo de crime cometido.¹⁰⁷

I.3.Ponto de vista Psicológico/Psiquiátrico dos Crimes Sexuais

O código penal prevê a inimizabilidade em razão da idade, através do artigo 19º do C.P. Todos os indivíduos que tiverem menos de 16 anos são considerados inimizáveis. O artigo 20º do C.P faz referência à inimizabilidade em razão da anomalia psíquica.

O indivíduo que for imizável age sempre de forma consciente e voluntária, tendo a capacidade de distinguir o bem e o mal, optando por um comportamento licito para não cometer o crime, em vez de optar por um comportamento ilícito. Este sujeito vai ser alvo de julgamento, uma condenação e uma medida privativa da liberdade, sendo ainda alvo de censura por parte da sociedade.

Quando um indivíduo é considerado inimizável, aplica-se uma medida de segurança, estando presente no artigo 91º do C.P que o mesmo é mandado para internamento psiquiátrico através de um tratamento psíquico, no sentido de não voltar a cometer crimes da mesma natureza, o que proporciona uma certa tranquilidade pública, na medida em que o indivíduo é considerado um ser perigoso. Os indivíduos que são considerados inimizáveis têm perturbações de personalidade como as perturbações de humor e psicóticas e ainda algumas demências. A imizabilidade é a capacidade pessoal de um indivíduo compreender e autodeterminar o seu comportamento.

Relativamente ao comportamento criminal, a responsabilidade jurídica depende do entendimento do autor do delito acerca do seu ato e dos seus resultados e efeitos.¹⁰⁸ As perícias servem para avaliar a personalidade do indivíduo, ou seja, a prova pericial tem lugar quando a percepção ou apreciação dos factos exigem especiais conhecimentos técnicos, científicos e artísticos. Estes factos constituem, por assim dizer, o objeto de análise da perícia e assumem concretamente essa qualidade de coisas, lugares ou pessoas. A perícia tem normalmente como objetivos, determinar a ilicitude e/ou punibilidade de uma conduta e/ou resultado; identificar a autoria dessa conduta ou

¹⁰⁵Idem, Ibidem, Artigo 221º nº3.

¹⁰⁶ Idem, Ibidem, Artigo 222º nº1, p. 219.

¹⁰⁷ Idem, Ibidem, Artigo 222º nº2.

¹⁰⁸ TOLEDO – A.F. - *Princípios básicos de direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1999.

resultado; fixar o tipo de crime, qualificando-o, privilegiando-o, ou ainda, determinar circunstâncias que atenuem ou agravem o mesmo. As perícias são requeridas pelo juiz sempre que existirem dúvidas acerca do comportamento ou personalidade do indivíduo, tanto as perícias psiquiátricas como as perícias da personalidade, o que se pode constatar nos artigos 159º e 160º.

A psicologia forense atua em conjunto com o Direito, no sentido de esclarecer e identificar os fatos e delitos, bem como realizar uma avaliação do perfil psicológico e da personalidade do agente que comete a violência sexual. A avaliação psicológica é um instrumento fundamental que ajuda à compreensão, por parte do juiz, do contexto vivencial do agressor e da vítima.

Na avaliação da personalidade *Ballone*¹⁰⁹, de 2004, salienta-se que o agressor sexual tem como objetivo da sua violência, a própria ação sexual com penetração sem consentimento da vítima. Segundo esta avaliação, estes indivíduos acabam normalmente por empregar maior violência do que a necessária para consumir o seu ato agressivo, de modo que a excitação sexual ocorre como consequência dessa exibição de força, da sua expressão de raiva para com o agredido e do dano físico imposto à vítima.

O agressor pode agir assim por “vingança” das injustiças reais ou imaginárias que experimenta na sua vida. Não é raro encontrar entre os agressores sexuais, antecedentes de adoção ou maus tratos na infância. A agressão é motivada, fundamentalmente, pelo desejo de demonstrar à vítima a sua competência sexual, em compensação da falta de ajustamento social verificada. Segundo *Ballone*, a agressão pode ser um meio do sujeito afirmar a sua identidade pessoal idealizada. O agressor sexual apresenta um desvio sexual caracterizado pela parafilia, como pode ser o caso do fetichismo, travestismo, exibicionismo, voyeurismo e pedofilia, bem como apresenta também disfunções sexuais, tais como a impotência de ereção, ejaculação precoce, entre outros.

Para Groth e Rigonatti, o estupro não é sempre motivado por um desejo predominantemente sexual e a sexualidade está ao serviço de necessidades não sexuais.¹¹⁰

As percentagens relacionadas seguidamente, demonstram que o estupro não é motivado predominantemente pelo desejo sexual. Os dados provêm das pesquisas de Groth, de 1977, e Rigonatti, de 1999, realizadas com estupradores presos. Dentro deste contexto, os agressores não costumam esforçar-se por obter o consentimento da vítima,

¹⁰⁹ Ballone, G.J. Violência Doméstica, isf, 2004.

¹¹⁰ Rigonatti - Psicologia Forense e Psicologia Jurídica: Caracterização dos crimes sexuais de estupro e outras violências, São Paulo, 1999.

seduzindo ou namorando, valendo-se da ameaça verbal, da força física e da intimidação com armas como revólveres e facas. A sua aproximação é intimidadora e ameaçadora. Estudos psicológicos encontraram nestes indivíduos, narcisismo, distúrbios sexuais, ansiedade e problemas de identificação sexual.

Em termos de conclusão, pode dizer-se que os crimes sexuais são crimes complexos e muito graves, que põem em risco a liberdade e a autodeterminação sexual das vítimas.

Já muito se fez para tentar prevenir estes tipos de crime, ainda que tais ações não tenham sido suficientes para travar a continuação destes tipos de condutas.

Nos casos das perícias psiquiátricas, nem todos os indivíduos são alvo de perícia. Tal só acontece em caso de dúvida ou quando se verifica um comportamento menos próprio do indivíduo. Julgo que se deviam realizar perícias psiquiátricas e psicológicas em todos os agressores sexuais, no sentido de se tentar perceber a mente destes indivíduos, que deverão ser psicopatas, na medida em que procurem satisfazer os seus desejos sexuais, causando dano e dor à vítima, revelando frieza e distanciamento em relação ao ato praticado. Estes indivíduos raramente assumem a culpa das suas condutas, pelo que a realização das perícias permitiria compreender melhor a sua mente mal formada, ajudando também a perceber, a origem dessas motivações.

No artigo 124º, capítulo II do C.P, as medidas de segurança prescrevem num prazo de 15 a 10 anos, quando se trata de medidas de segurança privativas ou de não liberdade.¹¹¹

O artigo 91 do C.P faz referência ao internamento de inimputáveis sempre que um indivíduo cometer um ato ilícito e for considerado um inimputável ao abrigo do artigo 20º do C.P. O indivíduo é mandado internar pelo Tribunal, num estabelecimento psiquiátrico com tratamento adequado e segurança, sempre que se verificar a presença de uma anomalia psíquica ou a gravidade do crime o justifique, assim como se existir receio de reincidência do crime.¹¹²

De acordo com o artigo 91º nº2 do C.P, quando o crime é cometido por um inimputável e se dirige a pessoas ou traduz perigo comum, é punido com uma pena superior a 5 anos, tendo o internamento a duração de três anos. A libertação do indivíduo tem de ser compatível com a defesa jurídica e com a tranquilidade da sociedade.¹¹³

¹¹¹ Artigo 124º nº1. In *Código Penal*, p. 70.

¹¹² ANTUNES – Maria João – Artigo 91º nº1. In *Código Penal*, 17ª edição, s.l., Wolters Kluwer Portugal, Coimbra editora, 2010, p.59.

¹¹³ Idem, *Ibidem*, Artigo 91º nº2.

Quando um indivíduo é imputável pode não ser aplicada uma pena de prisão efetiva mas sim uma suspensão de execução da pena de prisão.¹¹⁴ O tribunal suspende a execução da pena de prisão numa medida que não seja superior a 5 anos, tendo em conta a personalidade do indivíduo, as suas condições de vida e a sua conduta antes e após o crime. A ameaça da prisão e de censura do ato praticado deve ser uma forma de punição adequada e suficiente.¹¹⁵

A suspensão da execução da pena tem uma duração igual à pena de prisão que foi determinada pelo juiz na leitura da sentença.¹¹⁶

Quando um indivíduo é imputável e a pena de prisão fica suspensa, há deveres que são impostos ao condenado no sentido de reparar o mal causado pelo crime. Deve pagar, dentro do prazo que o tribunal considerar possível, uma indemnização ao lesado.¹¹⁷ O Tribunal pode entender que os serviços de reinserção social apoiam e fiscalizam o condenado no sentido dele cumprir os deveres impostos.¹¹⁸ Pode ainda obrigar o condenado ao cumprimento de pena que envolva o contacto com regras de conduta de conteúdo positivo, suscetíveis de fiscalização, no sentido de promover a reintegração do indivíduo na sociedade. Poderá, por exemplo, ser obrigado a residir em determinado lugar, frequentar certos programas ou atividades e cumprir determinadas obrigações.¹¹⁹ O tribunal pode ainda ordenar que seja imposto ao agente, o cumprimento de outras regras de conduta como por exemplo, não exercer determinadas profissões e não frequentar certos lugares ou regiões, como não acompanhar e receber ou alojar determinadas pessoas, assim como não ter em seu poder objetos capazes de facilitar a prática de crimes.¹²⁰

O tribunal pode ainda entender que a suspensão seja acompanhada por regime de prova no sentido de promover a reintegração do agente na sociedade.

O regime de prova determina um plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio durante o tempo de duração da suspensão dos serviços de reinserção social.¹²¹ O plano de reinserção social consiste e tem por objetivo a ressocialização do agente na sociedade, assim como as atividades que o sujeito deve desenvolver e as medidas de apoio e vigilância a adotar pelos serviços de reinserção social.¹²²

¹¹⁴ Idem, Ibidem, Artigo 50º, p.41.

¹¹⁵ Idem, Ibidem, Artigo 50º nº1, p.41.

¹¹⁶ Idem, Ibidem, Artigo 50º nº4, p.41.

¹¹⁷ Idem, Ibidem, Artigo 51 nº1 alíneas a) e b), p. 41.

¹¹⁸ Idem, Ibidem, Artigo 51 nº4, p.42.

¹¹⁹ Idem, Ibidem, Artigo 52 nº1, p. 2.

¹²⁰ Idem, Ibidem, Artigo 52 nº2, alíneas a), b), c), d) e f), p.42.

¹²¹ Idem, Ibidem, Artigo 53º nº2, p.42.

¹²² Idem, Ibidem, Artigo 54º nº 1, p.42.

O plano de reinserção necessita do consentimento do indivíduo.¹²³ O Tribunal pode estabelecer deveres e regras de conduta referidos nos artigos 51º e 52º do C.P e outras obrigações com relevância para a readaptação do indivíduo na sociedade.¹²⁴

O indivíduo pode receber a visita do técnico de reinserção social, que o poderá par de informações e documentos que possam comprovar o seu meio de subsistência.¹²⁵ O indivíduo deve informar o técnico de reinserção social sempre que decide mudar de emprego ou de residência, no sentido das informações serem constantemente atualizadas, e ainda informar sempre que decida ausentar-se da sua área de residência por um período superior a 8 dias, assim como da data de regresso.¹²⁶ Quando o sujeito está num regime de execução de suspensão de pena, deve pedir ao juiz responsável pela execução, permissão para se ausentar do país.¹²⁷

A revogação da suspensão acontece sempre que o indivíduo volte a cometer um crime da mesma natureza, sendo que a pena de prisão deixa de estar suspensa e o sujeito passa a ter de cumprir pena na prisão.¹²⁸ A pena também deixa de estar suspensa sempre que o agente desrespeite os deveres e as regras de conduta impostos pela reinserção social.¹²⁹

Os imputáveis também podem ser alvos de tratamento e internamento.

O artigo 104º nº 1 do C.P constata que quando um indivíduo considerado não inimputável, condenado a uma pena de prisão, comprova uma anomalia psíquica que já possuía no momento do crime, o regime dos estabelecimentos comuns vai ser prejudicial para o agente, que também perturbará o próprio regime, podendo o Tribunal ordenar que o indivíduo seja internado num estabelecimento destinado a inimputáveis. O indivíduo permanecerá no mesmo até ao cumprimento da pena pelo qual é condenado.¹³⁰ De acordo com o artigo 104º nº2 do C.P, o internamento não impede a cedência da liberdade condicional, nem a colocação do delinquente num estabelecimento comum, pelo tempo de privação da liberdade que lhe falta cumprir.¹³¹

De acordo com o artigo 105º nº1 do Código Penal, se uma anomalia psíquica, com os efeitos previstos no nº1 do artigo 91 ou do artigo 104º, for detetada ao indivíduo depois do cometimento do crime, o Tribunal pode ordenar que o indivíduo seja internado num

¹²³ Idem, Ibidem, Artigo 54 nº2, p..43.

¹²⁴ Idem, Ibidem, Artigo 54º nº3.

¹²⁵ Idem, Ibidem, Artigo 54º nº3, alínea b).

¹²⁶ Idem, Ibidem, Artigo 54 nº3, alínea c).

¹²⁷ Idem, Ibidem, Artigo 54 nº3, alínea d).

¹²⁸ Idem, Ibidem, Artigo 56 nº1, alínea b).

¹²⁹ Idem, Ibidem, Artigo 56º nº1, alínea a).

¹³⁰ Idem, Ibidem, Artigo 104º nº 1, p. 64.

¹³¹ Idem, Ibidem, Artigo 104º nº2.

estabelecimento destinado a inimputáveis, durante o tempo em que deveria cumprir a pena pelo qual está condenado.¹³²

No capítulo I do *Código de execução de penas e medidas privativas da liberdade*, faz-se referência à avaliação e programação do tratamento prisional. De acordo com o artigo 67º nº1 do mesmo Código, depois do período de permanência do recluso no estabelecimento prisional, o serviço que é responsável no acompanhamento da execução da pena, o serviço de vigilância e de segurança, assim como os serviços clínicos do estabelecimento prisional, devem completar a avaliação que foi iniciada nos termos do artigo 19º do *Código de execução de penas e medidas privativas da liberdade*.¹³³

Refere-se no artigo 67º nº2 do Código, que a avaliação ao recluso é feita através de entrevistas e com elementos do seu agregado familiar, recolhendo-se informações atualizadas sobre o meio familiar e social onde se encontra inserido. Deve consultar-se a documentação existente no processo e nos processos anteriores, sobre eventuais condenações, bem como analisar os dados sobre o comportamento e as atitudes do recluso desde o momento da sua entrada no estabelecimento prisional.¹³⁴

A avaliação é completa nos prazos e efeitos previstos nos nºs 4 e 5 e 7 do artigo 19º do *Código de execução de penas e medidas privativas da liberdade*, tendo em conta os seguintes fatores: antecedentes criminais do indivíduo; competências sociais, pessoais e emocionais e comportamentos aditivos; enquadramento familiar; percurso e comportamento no sistema prisional; formações profissionais e escolares; estado de saúde, emprego e trabalho e ainda o eventual estado de vulnerabilidade e a avaliação de segurança.¹³⁵

A avaliação do recluso previsto no artigo 19º do Código, diz que o plano é avaliado e atualizado em função das necessidades de tratamento e das condições familiares e sociais.¹³⁶

Ao inimputável e ao imputável que sejam internados em estabelecimento prisional destinado a inimputáveis, é aplicado o artigo 128º nas alíneas a) a d) do Código e nos nºs 2 e 3 do artigo 5º da lei nº36/98, de 24 de Julho.¹³⁷

O artigo 5º da lei de saúde mental nº36/98, de 24 de julho, diz respeito aos direitos e deveres do utente. Refere que quando o indivíduo é alvo de intervenção psíquica, para além de necessitar de consentimento prévio, deve existir um parecer escrito por dois

¹³² Idem, Ibidem, Artigo 105º nº1, p.64.

¹³³ ANTUNES – Maria João; PINTO, Inês Horta – ob. cit., Artigo 67º.

¹³⁴ Idem, Ibidem, Artigo 62º nº2, p.156.

¹³⁵ Idem, Ibidem, Art.67º nº3, alíneas a) a m), p.156.

¹³⁶ Idem, Ibidem, Artigo 19º nº1, p.135.

¹³⁷ Idem, Ibidem, Artigo 128º, p. 77.

médicos psiquiátricos que sejam designados pelo Conselho Nacional de Saúde.¹³⁸ O utente deve receber tratamento e proteção, no respeito pela sua individualidade e dignidade. Deve decidir receber ou recusar as intervenções diagnósticas e terapêuticas propostas, salvo em caso de internamento compulsivo ou em situação de urgência, em que a não intervenção criaria riscos comprovados para o próprio ou para terceiros. Não deve ser submetido a electroconvulsivoterapia sem o seu prévio consentimento escrito.

O artigo nº3 da lei em questão refere que os direitos acima mencionados são exercidos por um representante legal, no caso de os doentes terem menos de 14 anos ou não terem capacidade para avaliar a sua situação e para dar o seu consentimento.

O plano terapêutico e de reabilitação previsto no artigo 128º do Código, tem como objetivo respeitar a dignidade e individualidade do utente, assim como promover o envolvimento do recluso e dos seus familiares, promovendo atividades ocupacionais e terapias individuais ou de grupo, de forma a criar condições para que o recluso continue o tratamento depois de sair do estabelecimento prisional.¹³⁹

No caso de se aplicar uma medida de segurança privativa da liberdade ou de internamento de um imputável num estabelecimento que seja destinado aos inimputáveis, é necessária a elaboração de um plano terapêutico e de reabilitação, em função das necessidades e aptidões do recluso, avaliando-se o risco.¹⁴⁰

Em relação ao plano terapêutico e de reabilitação, o artigo 128º do Código refere que fica completo num prazo de 60 dias e é aprovado pelo diretor do estabelecimento prisional após a audição do respetivo conselho técnico.¹⁴¹

No que respeita à medida de segurança de internamento, se o arguido é imputável portador de anomalia psíquica prevista no capítulo III do Código, o artigo 126º prevê que a execução da medida privativa da liberdade seja aplicada ao inimputável ou imputável que esteja internado por decisão do juiz, num estabelecimento que seja adequado aos inimputáveis, procedendo-se, de imediato, à avaliação do agente, através da recolha de elementos, num prazo de 72 horas após a sua entrada no sistema prisional. Os referidos elementos devem permitir ao diretor do estabelecimento, determinar aspetos como os cuidados de saúde a prestar ao recluso consoante a sua situação clínica, e as exigências de segurança, tendo em conta o eventual perigo e os riscos de segurança de terceiros ou do próprio, assim como a vulnerabilidade do recluso.

¹³⁸ Lei mental nº36/98, de 24 de Julho. In *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*.

¹³⁹ ANTUNES – Maria João; PINTO, Inês Horta – ob. cit., Artigo 128º nº2, p.78.

¹⁴⁰ Idem, *Ibidem*, Artigo 128º nº1, p.77.

¹⁴¹ Idem, *Ibidem*, Artigo 254º nº1.

Na avaliação do recluso deve ter – se em conta a natureza do crime cometido, a duração da pena, o meio familiar e social, as habilitações, o estado de saúde assim como o estado de vulnerabilidade, os riscos de segurança do próprio e de terceiros, o perigo de fuga e os riscos que intrínsecos à comunidade à vítima.¹⁴²

A informação é atualizada no meio familiar e social do recluso, bem como a eventual execução anterior de penas. A informação é recolhida e transmitida pelos serviços de reinserção social, junto de outra entidade.

Se um recluso do sistema prisional for condenado a uma sentença que já transitou em julgado, a validação e programação que é necessária à afetação e à escolha do regime de execução necessita do seu consentimento, assim como da sua adesão a atividades e programas de tratamento.

Os regimes de execução previstos no artigo 127º do Código aplicam-se com as necessárias adaptações ao inimputável e ao imputável internado em estabelecimento destinado a inimputáveis.¹⁴³ A escolha e a alteração do regime de execução são efetuados sobre orientação médica.¹⁴⁴

Quanto aos meios especiais de segurança, a aplicação de meio de segurança ao inimputável ou ao imputável que esteja internado num estabelecimento destinado a inimputáveis é dirigida pelo diretor do sistema prisional com proposta e orientação médica, a não ser que se trate de um risco iminente.¹⁴⁵

Capítulo II

Caracterização dos agressores sexuais

O Agressor sexual é “uma pessoa (geralmente homem) que foi considerada legalmente culpada de um ato cometido para a sua gratificação sexual e que é contrário aos costumes sexuais da sociedade em que vive e /ou punível por lei”.¹⁴⁶

Antigamente, o tema dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes não era muito estudado nem divulgado, ao contrário do que acontece nos dias de hoje, uma vez que o tema ganhou importância tanto para a comunicação social como para a investigação.

¹⁴² Idem, Ibidem, Artigo 126º n.º1, p. 76.

¹⁴³ Idem, Ibidem, Artigo 127º n.º1, p. 77.

¹⁴⁴ Idem, Ibidem, Artigo 127º, n.º 2.

¹⁴⁵ Idem, Ibidem, Artigo 131º n.º1, p. 79.

¹⁴⁶ ALBUQUERQUE, Afonso - *Minorias Eróticas e Agressores Sexuais*, pref. de John Bancroft, s.l., Dom Quixote, s.d., p.225.

II.1.Pedofilia

O termo pedofilia é muito utilizado para caracterizar atos isolados de abuso sexual. O pedófilo não deve, no entanto, ser confundido com um adulto que abusa sexualmente de crianças.

A pedofilia é um transtorno sexual de um adulto que comete práticas sexuais com crianças de idade igual ou inferior a 13 anos, sendo considerada uma parafilia. Kaplan introduz a pedofilia no grupo das parafilias, sendo caracterizada pelas fantasias sexuais, que podem ser específicas mediante ao tipo de parafilia, assim como pela repetição de práticas sexuais angustiantes.¹⁴⁷

A parafilia é considerada um distúrbio de desenvolvimento da identidade sexual. A primeira característica incide numa preocupação erótica ativa, a segunda está relacionada com a pressão que faz agir de modo a que se satisfaçam as fantasias eróticas e a terceira relaciona-se com a disfunção sexual.¹⁴⁸

Há autores que consideram que as principais características da parafilia são as fantasias intensas, sexualmente excitantes, assim como os impulsos e comportamentos sexuais disfuncionais. Diferenciam critérios de diagnósticos específicos, direccionados para o foco parafilico de cada uma das parafilias.¹⁴⁹

A Classificação Internacional de Doenças (CID), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), define pedofilia como a preferência sexual por crianças de ambos os géneros, pré-púberes ou não.¹⁵⁰ Os autores consideram a pedofilia uma parafilia, o que não coincide com o conceito utilizado pelos média ou a nível jurídico.

Os pedófilos representam 5% dos abusadores sexuais de crianças.¹⁵¹

Para a medicina, a pedofilia é um transtorno sexual de indivíduos adultos que praticam atos sexuais com crianças de idade igual ou inferior a 13 anos.¹⁵²

A pedofilia é um termo que faz parte da categoria das parafilias, nas quais está incluído o fetichismo, o voyeurismo e o masoquismo.

¹⁴⁷ KAPLAN, H. - *Compêndio de psiquiatria: Ciências do comportamento e psiquiatria clinica*, Porto: Artes médicas,1997.

¹⁴⁸ HUGHES, J. - *Review of Medical Reports on Pedophilia*, s.l., Clinical Pediatrics, 2007, pp.667-682.

¹⁴⁹ GONÇALVES,M.; GRAÇA, O.; ALMEIDA, N.; VIEIRA, F. - *A psiquiatria e a psicologia na avaliação pericial em sexologia forense*, s.l., Acta Médica Portuguesa, 2010, pp.469-474.

¹⁵⁰ *Classificação dos transtornos mentais e de comportamento da CID 10:Descrições clinicas e diretrizes diagnosticas*. In *Organização Mundial de saúde*, Porto Alegre, Artes médicas, 1997.

¹⁵¹ LOPEZ - *Prevención de los abusos sexuales*. In *Revista de servicios sociales y politica social*, s.l.,2005, pp.65-94.

¹⁵² In *Manual de Diagnóstico e Estatística das perturbações Mentais-DSM-IV-TR*, Lisboa, Clempsi editores,2002.

De acordo com o Manual de Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) e com a CID, a pedofilia é considerada um distúrbio psiquiátrico e classificada como um transtorno de preferência sexual.

A pedofilia é considerada uma alteração psíquica grave, orgânica ou traumática.¹⁵³

A atração sexual por crianças pode ter início na puberdade ou na adolescência, podendo também desenvolver-se mais tarde, já na idade adulta.¹⁵⁴

II.2. Distinção de Pedofilia e Abusadores Sexuais de Crianças

Não é necessária a existência de um ato sexual entre um adulto e uma criança para determinar, a nível clínico, a existência de um pedófilo. As fantasias ou os desejos sexuais do indivíduo são suficientes para determinar a pedofilia.¹⁵⁵

Os abusadores sexuais de crianças não são pedófilos.¹⁵⁶ Considera-se que 80% a 90% dos abusadores sexuais de crianças não apresentam sinais de perturbação mental, o que os torna juridicamente imputáveis.¹⁵⁷

O abusador sexual de crianças é visto como um indivíduo mais velho que pratica atividades sexuais ilegais com crianças.¹⁵⁸ Os abusadores sexuais de crianças podem fazer parte de qualquer classe socioeconómica, grupo étnico, religião ou raça, sendo, na sua maioria, do sexo masculino. Não demonstram, normalmente, um comportamento criminal específico.¹⁵⁹

Há autores que salientam que os abusadores sexuais de crianças consideram o seu comportamento aceitável, mesmo tendo a noção de que estão a cometer um ato ilegal.¹⁶⁰

No que respeita à violência sexual, as características pessoais podem ser consideradas fatores de risco, nomeadamente o consumo de álcool, de estupefacientes, a agressividade e os transtornos mentais, a possessividade e o fanatismo religioso.¹⁶¹

¹⁵³ LANDINI, T.S. - *Pedófilo, quem és? A pedofilia na média imprensa*, Cad. Saúde Pública, 2003, pp.73-282.

¹⁵⁴ *Diagnostic and statistical Manual of Mental Disorders*. In *American Psychiatric Association*, Revised 4th ed., Washington, 2000.

¹⁵⁵ CASTRO, J.; BULAWSKI, C. - *O perfil do pedófilo: Uma abordagem da realidade brasileira*. In *Revista Liberdades*, 2011, pp.3-26.

¹⁵⁶ FINKELHOR, D. - *The prevention of Childhood sexual abuse*. *Future Child.*, s.l., 2009, pp.169-94.

¹⁵⁷ NOGUEIRA, S. - *Pedofilia e Tráfico de Menores pela Internet: O lado Negro da Web*. In *Revista Âmbito Jurídico*, s.l., 2003.

¹⁵⁸ LANNING, K. - *Child Molesters: A behavioral analysis for professionals investigating The sexual exploitation of children*. In *National Center for Missing & Exploited Children: U.S. Department of Justice*, 10º ed., 2010.

¹⁵⁹ HABIGZANG, KOLLER; AZEVEDO, G.; MACHADO, P. - *Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: Aspectos observados em processos jurídicos*. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, s.l., s.d., pp.341-348)

¹⁶⁰ Idem, *Ibidem*.

¹⁶¹ FURNISS, T. - *Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar*. Porto Alegre: Artes médicas, 1993.

Destacam-se estudos que evidenciam a avaliação dos abusadores sexuais de crianças. Conclui-se que poucos são os indivíduos que possuem perturbação psicótica. A maioria detém um nível de inteligência normal, assim como um estatuto profissional comum. São pessoas escolarizadas, ainda que apresentem um certo isolamento social, revelando perturbação de personalidade.¹⁶²

A literatura estabelece diferenças entre o pedófilo e o abusador sexual de crianças, sendo a pedofilia considerada um conceito clínico, enquanto o abuso sexual em enquadramento legal.¹⁶³

Alguns autores consideram útil a diferenciação entre o conceito de abuso sexual do de molestação infantil. A molestação corresponde ao próprio ato, enquanto a pedofilia ocorre sempre que o indivíduo usa um menor com o intuito de satisfazer os seus desejos sexuais.¹⁶⁴

A pedofilia é a mais comum das parafilias, envolvendo o toque sem o consentimento da vítima, que muitas vezes é incapaz de o consentir.¹⁶⁵

A pedofilia trata-se de uma situação crónica, podendo ter início na adolescência e perdurar ao longo da vida, sendo mais frequente nos homens do que nas mulheres.¹⁶⁶

A maioria dos pedófilos tem idade compreendida entre os 40 e os 70 anos e tanto são heterossexuais como homossexuais ou bissexuais.¹⁶⁷

Os pedófilos são indivíduos adultos que se sentem sexualmente atraídos por crianças, demonstrando um interesse primário pelas mesmas.¹⁶⁸

Os pedófilos podem utilizar diferentes formas de chamar a atenção, expondo-se perante a criança, apresentando assim um comportamento exibicionista, ou observando a criança nua, o que é chamando de voyerismo.¹⁶⁹

Cerca de 50% dos pedófilos tem diagnosticados vários tipos de parafilias, como o voyeurismo, o exibicionismo e o sadismo. Estes comportamentos são praticados por indivíduos adultos. O contacto com os menores é favorecido pelo meio onde residem,

¹⁶² QUINSEY,V.; LALUMIÉRE, M. - *Assessment of sexual offenders against children*, 2ª ed., Thousand Oaks, California: Sage Publications Inc., 2001.

¹⁶³ CAETI, T. - *Sex Crimes, Part 2: Child molestation*. In *Law Enforcement Training Network a division of critical Information Network*, s.l., 2009.

¹⁶⁴ BROWNE, A.; FINKELHOR, D - *Impact of Child sexual abuse : A review of the research*. In *Psychological Bulletin*, 1986, pp.66-77.

¹⁶⁵ CAETI,T. – ob. cit.

¹⁶⁶ STUDER,L.; AYLWIN, A. - *Pedophilia: the problem with diagnosis and limitations of CBT treatment*. *Med. Hypotheses*, s.l., 2006, pp.774-81.

¹⁶⁷ DICKEY,R.; NUSSBAU,D.;CHEVOLLEAUX, K.; DAVIDSON, H. - *Age as a differential characteristic of rapists, pedophiles, and sexual sadists*. *J Sex Marital*, s.l., ,2002, pp.211-218.

¹⁶⁸ CAETI,T. – ob. cit.

¹⁶⁹ HALL, R. - *A Profile of Pedophilia: Definition, Characteristics of Offenders, Recidivism, Treatment Outcomes, and Forensic Issues*, Mayo Clinic Proceedings, s.l., 2007, pp.457-471.

podendo surgir no contexto familiar, escolar, educativo e recreativo.¹⁷⁰ Há autores que consideram que estes indivíduos desempenham funções que favorecem o contacto com crianças, pelo que muitas vezes abusam das vítimas sem que a justiça tenha conhecimento.¹⁷¹

Os pedófilos praticam vários tipos de abuso sexual contra menores. São os seus valores e crenças que os fazem abusar de crianças muito jovens. Vários estudos forenses têm demonstrado que os pedófilos são indivíduos com um baixo nível de inteligência, pouco instruídos e dependentes, quando comparados a população em geral. Também apresentam um comportamento passivo.¹⁷²

A maior parte dos pedófilos aparenta não ser violento a nível comportamental. No entanto, usam a mentira e a artimanha para se aproximarem de menores.¹⁷³

Os pedófilos procuram justificar a sua conduta sempre que são confrontados com o ato cometido. Salientam que são provocados pelos menores, que o fazem para chamar a atenção.¹⁷⁴

Os estudos revelam que há pedófilos que nunca abusaram de crianças, assim como existem abusadores sexuais que não completam os critérios de diagnóstico de pedofilia.¹⁷⁵

Os pedófilos podem excitar-se obtendo gratificação sexual através das fantasias e da pornografia infantil, que sempre mantiveram em segredo.¹⁷⁶

Há pedófilos que salientam a legalidade das fantasias, enquanto os abusadores sexuais praticam atos que são proibidos e punidos pela lei.¹⁷⁷

Podem distinguir-se dois tipos de pedófilos¹⁷⁸. O primeiro tipo é o do pedófilo predador. Inclui o abuso sexual numa situação de rapto. Os agressores não têm o consentimento das vítimas nem se preocupam com o sofrimento das mesmas. As situações de abuso proferidas pelo pedófilo predador são agressivas e de ordem sádica. O segundo tipo de pedófilo incide no pedófilo não predador. Estão inseridos neste tipo grande parte destes indivíduos, que são conhecidos na sociedade por crianças (87%) e

¹⁷⁰ KAPLAN, H. - *Compêndio de psiquiatria: Ciências do comportamento e psiquiatria clinica*, Porto: Artes médicas,1997.

¹⁷¹ CASOY, I. - *Serial Killer: Louco ou Cruel?*, São Paulo, WVC Editora, 2004.

¹⁷² (Moller e Bier-Weiss (1994).(Moller,A.&Bier-Weiss,I.(1994).Sexual abuse of children –General practice of forensic perpetrator assessment.Gesundheitswesen,56(1),47-50)

¹⁷³ CAETI,T. – ob. cit.

¹⁷⁴ STONE, H.; WINSLADE, J.; KLUGMAN, M. - *Sex offenders, sentencing laws and pharmaceutical treatment a prescription for failure*. In *Behav SCI Law*, s.l., 2000, pp.83-110.

¹⁷⁵ MARSHAL,W. - *Disgnostic issues, multiple parafilias, and comord disorders in sexual offenders: Their incidence and treatment. Aggression and violent Behavior*, s.l., 2007, pp.16-35.

¹⁷⁶ CASOY, I. – ob. Cit.

¹⁷⁷ JAMES, M. - *Paedophilia*. In *Australian Institute of Criminology*, s.l., 1996, pp. .1-6.

¹⁷⁸ SANDERSON,C. - *Abuso Sexual em Crianças*, M.Brooks do Brasil, São Paulo, 2005.

adultos. Podem ser divididos em dois tipos: os regressivos e os compulsivos. Os regressivos são aqueles que avançam para o abuso sexual de menores devido a uma situação de stress, enquanto os compulsivos demonstram fantasias compulsivas que distorcem o que se pensa acerca da sexualidade do menor. Assim sendo, o abuso não é visto como algo reprovável, mas como algo natural, como um comportamento social normal.

O conceito de pedófilo é distinto do de abusador sexual, na medida em que os pedófilos mantêm relações sexuais com adultos.¹⁷⁹ A orientação sexual dos pedófilos incide sobre as crianças e é nelas que se centram todas as fantasias. No entanto, há indivíduos que mantêm relações sexuais com adultos e praticam abusos sexuais contra crianças. O abusador sexual de crianças aproveita a melhor oportunidade para atuar.¹⁸⁰ A pedofilia surge como um conceito usado para descrever sujeitos que abusam sexualmente de menores.¹⁸¹

O abuso sexual de crianças faz parte do Código Penal Português, sendo considerado um crime contra a liberdade e autodeterminação sexual.¹⁸² O abusador sexual é um indivíduo que é acusado e condenado pela prática de crime sexual, enquanto o pedófilo é um indivíduo que apresenta um diagnóstico de parafilia. A pedofilia ainda não faz parte da legislação portuguesa, ainda que seja considerada um problema social.

II.3. Classificação dos Abusadores sexuais de crianças

Em relação à classificação dos abusadores sexuais de crianças, a literatura apresenta uma classificação que é bastante difundida.

Esta classificação dos abusadores sexuais de crianças tem em conta os aspetos motivacionais, assim como a descrição dos afetos e dos comportamentos que surgem em consequência das motivações. Também é tido em conta o nível de violência que é usada pelo agressor, o que permite distinguir duas categorias: a de atentado ao pudor e a de violação.¹⁸³

O atentado ao pudor acontece quando, através da sedução e da persuasão, o agressor consegue obter da criança o que pretende. O agressor utiliza frequentemente a

¹⁷⁹ FÁVERO, M. - *Sexualidade Infantil e Abusos Sexuais a Menores*, Climepsi Editores, Lisboa, 2005.

¹⁸⁰ ABEL, G.; BECKER, J.; CUNNINGHAM-RATHNER, J.; MITTLEMAN, M.; ROULEAU, J. - *Multiple paraphilic diagnoses among sex offenders*. In *Bulletin of the American Academy of Psychiatry and Law*, s.l., 1988, pp.153-168.

¹⁸¹ PRENTKLY, R.; KNIGHT, R.; LEE, A. - *Relations between child molesters, self-perceptions and treatment engagement*. Child sexual molestation: Research issues, National Institute of Justice Texas, Washington, 1997.

¹⁸² LUZIA, C. - *Código Penal*, 11ª ed., Edições Almedina, Coimbra.

¹⁸³ JOCELYN, Aubut - *Les agresseurs sexuels: Théorie, évaluation et traitement*. Montréal. Les éditions de la Chenelière, s.l., 1993.

manipulação, no sentido de convencer a criança que gosta dela, demonstrando preocupação perante os seus problemas e garantindo que estará sempre presente e irá ajudá-la em qualquer circunstância.

A relação que o abusador tem com a criança é frequente, o que permite que o mesmo se sinta útil e até amado. O agressor pretende que a criança valorize o contacto e que também participe, demonstrando uma preocupação superficial relativamente ao que a criança possa aquando da agressão.

A categoria do atentado ao pudor pode dividir-se em dois subtipos: a fixação e a regressão.¹⁸⁴

A fixação baseia-se na orientação e preferência sexual por crianças, ou seja, os agressores mantêm relações sexuais esporádicas com adultos, o que também lhes satisfaz a sexualidade e ao nível dos afetos. Estes agressores não mantêm contacto íntimo com adultos, mantendo com os mesmos, contacto formal, a nível profissional e social. Estes agressores acabam por se afastar devido à desconfiança que sentem perante os adultos e perante a relação que mantêm com os mesmos. Em relação à criança, o agressor consegue identificar-se com ela, achando-a sincera e pura.

Por sua vez, a regressão verifica-se sempre que os agressores de idade adulta manifestam interesse por crianças, cometendo atos que, embora sejam de tempo limitado, podem ocorrer com frequência. O agressor tem normalmente um estilo de vida tradicional, contactando com fatores desencadadores do ato, como o stress conjugal e os problemas de trabalho. O crime deve-se a problemas ao nível social, afetivo e sexual.

No caso da violação, o agressor recorre a ameaças, à intimidação e ao uso da força física. O agressor não manifesta interesse nas relações sexuais, mas sim nas reações que a criança apresenta, explorando-a a nível sexual, ridicularizando-a e humilhando-a face à sua fraqueza. É raro o agressor manter uma relação com a criança, a não ser que se trate do seu pai, irmão ou de alguém que sobre ela exerça autoridade.

O agressor deseja que a criança seja submissa, de modo a que possa exercer domínio sobre a mesma. O domínio pode verificar-se através de três formas: a cólera, o poder e o sadismo.

A “cólera” manifesta-se pelas humilhações, injúrias e obscenidades que são direcionadas à criança. A agressão é explosiva e imediata; não é planeada e caracteriza-se pelo uso da força. O agressor admite que a agressão é comandada pela vingança.

O “poder” caracteriza o agressor que interroga a vítima acerca da sua vida pessoal, de modo a obter satisfação sexual. O agressor procura controlar a situação e dar as ordens sem recorrer ao insulto. Pretende que as vítimas façam o que o que ele ordena, quando

¹⁸⁴ Idem, Ibidem.

ele quer e da forma como pretende. A vítima deve ser obediente, uma vez que o agressor procura dominar a situação.

Por sua vez, o “sadismo” caracteriza a situação em que o agressor fica excitado com a dor causada à vítima, que é abusada e torturada de forma ritualizada. Esta agressão é uma erotização da raiva. A criança é sequestrada e ao mesmo tempo agredida, como se de um ritual se tratasse. A erotização do poder pode acontecer quando a vítima é torturada lentamente, a nível psicológico. O agressor aproveita o poder que tem sobre ela e o poder da vida ou da morte, obtendo excitação e satisfação sexual através do terror infligido.

Os estudos que classificam os agressores sexuais incidem sobre as características de personalidade, não se verificando classificações mais recentes do que as apresentadas.

II.4. Estudos sobre dos Abusadores Sexuais de Crianças

Muitos estudos fazem apenas referência aos abusadores sexuais de crianças, não distinguindo os diferentes tipos de agressores. No entanto, não deixam de ter relevo, uma vez que fornecerem dados importantes acerca destes indivíduos.

Um estudo feito a 55 abusadores sexuais identificados pelos tribunais, demonstrou que poucos abusadores sofriam de perturbação psicótica. Provou ainda que, face à população em geral, os indivíduos não eram menos escolarizados nem considerados menos inteligentes.¹⁸⁵ Constatou-se a existência de perturbação de personalidade e uma propensão para o isolamento social.

Estudos atuais baseados no DSM constataam que poucas são as perturbações psicóticas descobertas. São diagnosticadas com frequência, as perturbações relacionadas com a ansiedade, o humor e o consumo excessivo de drogas.

Para avaliar os abusadores sexuais de menores, especificamente os homossexuais e os heterossexuais, foi utilizado o *Minnesota Multiphasic Personality Inventory (MMPI)*.¹⁸⁶

Os homossexuais são equiparados com os não abusadores sexuais, tendo maior pontuação nas escalas da introversão social, paranóia, desvio psicopático, esquizofrenia e depressão.

Os heterossexuais revelam um perfil tenso, tendo elevadas pontuações nas escalas de hipocondria e timidez, distinguindo-se dos homossexuais pelo facto de serem pouco conservadores e demonstrarem sinais de perturbação emocional.

Os elevados níveis nas escalas de psicopatia e hipomania são o que mais se evidencia no perfil psicopatológico.

¹⁸⁵ PECHORRO, P.; POIARES, C.; VIEIRA, R. - *Caracterização psicológica de uma amostra forense de abusadores sexuais. Análise Psicológica*, s.l., 2008., pp. 615-623.

¹⁸⁶ Idem, *Ibidem*.

Em relação ao perfil psicopatológico, os agressores sexuais de menores compõem um grupo heterogêneo. O perfil psicopatológico caracteriza-se por elevados níveis nas escalas de paranóia, esquizofrenia e hipomania, o que gera em elevado nível de violência aquando dos delitos.

O tipo de perfil psicopatológico está relacionado com o tipo de cenário delituoso, indicam resultados de alguns estudos.¹⁸⁷ Foram avaliados 64 indivíduos presos por agressões sexuais contra crianças, consideradas incesto familiar. Em comparação com os não agressores sexuais, estes indivíduos demonstraram valores muito altos ao nível do neuroticismo e valores menores na extroversão e na consciência.¹⁸⁸

Num estudo que teve como intuito reconhecer diferenças em relação ao tipo de personalidade dos abusadores sexuais, foram tidos em conta, o género da vítima, a sua maturidade, o grau de parentesco, os comportamentos sexuais e a agressão física.

O resultado da amostra realizada a 41 homens do meio prisional, concluiu que as escalas mais altas correspondiam aos padrões de personalidade clínicos, remetendo para o predomínio das perturbações de personalidade em relação às perturbações de síndrome clínica. No estudo foi utilizado o Millon Multiaxial Inventory (MCMI), assim como um questionário demográfico. Nas escalas de níveis mais elevados estão comportamentos como a esquizoide, o compulsivo, o dependente e o evitante.

Independentemente de existirem perfis frequentes não se pode descurar o perfil de personalidade específico do agressor. Segundo os estudos, os agressores sexuais possuem uma grande variedade de perfis psicopatológicos.

Os estudos revelam que os agressores sexuais apresentam uma tendência para o isolamento e têm diagnosticadas perturbações de humor. A maior parte dos agressores raramente sofre de perturbação psicótica, no entanto, os perfis psicopatológicos mais frequentes são a psicopatia e a hipomania.

O abuso sexual pode ser de dois tipos: abuso sexual intrafamiliar e o abuso sexual extrafamiliar. O abuso sexual intrafamiliar ocorre num contexto familiar, sendo também designado de abuso sexual incestuoso (consanguinidade ou afinidade). O abuso sexual pode também ocorrer fora do contexto familiar, sendo designado de extrafamiliar.¹⁸⁹

Os estudos consideram que o abuso sexual intrafamiliar é o tipo de abuso que mais comum.

¹⁸⁷ PROULX, J.; PERREALLY, C.; GUAY, J.; OUIOMET, M. - *Les agresseurs sexuels d'enfants. Scénarios délictuels et troubles de la personnalité*. Université de Montreal: École de criminologie, 1999, pp.16-45.

¹⁸⁸ DENNISON, S. M.; STOUGH, C.; BIRGDEN, A. - *The Big 5 Dimensional Personality Approach to Understanding Sex Offenders*. Psychology, Crime & Law, s.l., 2001, pp.243-261.

¹⁸⁹ ALBUQUERQUE, Afonso – ob. cit, p.155.

Enquanto no abuso sexual intrafamiliar a maior parte das vítimas são do género feminino, no abuso sexual extrafamiliar, as vítimas são ambos os sexos.¹⁹⁰

Regra geral, a maior parte das vítimas de abuso sexual são raparigas.

No que respeita às consequências do abuso, as mesmas são distintas, dependendo das características da vítima e do abusador, as circunstâncias e a frequência em que ocorreu o abuso, a duração, o tipo de abuso e a reação do meio envolvente.¹⁹¹

Os abusos que ocorrem em idades jovens têm consequências mais graves, na medida em que se verificam ameaças. Há contato sexual, mais propriamente a nível genital, de uma maneira continuada. O abusador é normalmente o pai ou o padrasto, pelo que não existe apoio familiar.¹⁹²

O abuso sexual intrafamiliar pode ser muito grave, uma vez que faz parte de um contexto de abusos continuados, o que dificulta a elaboração de um diagnóstico médico-legal. É difícil detetar os indícios da ocorrência, uma vez que o conhecimento do abuso é normalmente tardio.

Os abusos intrafamiliares demonstram provocam falta de confiança tanto em casa como no seio familiar, o que ameaça no desenvolvimento da criança.

Entre 1997 e 2004 realizou-se, no Instituto de Medicina Legal do Porto, um estudo alusivo às suspeitas de abuso sexual, baseado nos relatórios periciais.

Concluiu-se que 639 das vítimas eram do género feminino (83,6%), sendo a sua idade média, os 11 anos. As vítimas do género masculino são, por sua vez, mais jovens, apresentando a idade média de 9,3 anos.

Em relação à atividade praticada, verificou-se que 77,4% das vítimas eram estudantes, sendo 2,7% trabalhadores, de idade superior a 15 anos.

No que respeita à caracterização do abusador, apenas um era do género feminino e a vítima era a sua filha de 7 anos. O episódio do abuso aconteceu na residência de ambas, tendo os abusos incidido em carícias dos órgãos genitais e ameaças verbais. Há referência a outros episódios de abuso, ocorridos anteriormente.

Apesar da criança ter sido observada 48 horas após a ocorrência do abuso, ainda foi possível encontrar vestígios físicos do abuso.¹⁹³

¹⁹⁰ ALBUQUERQUE, Afonso – ob. cit, p.156..

¹⁹¹ TAVEIRA, Francisco; FRAZÃO, Sofia; DIAS, Ricardo; MATOS, Eduarda; MAGALHÃES, Teresa - Abuso sexual intra e extra familiar, *Acta Med. Port.*, s.l, 2009, pp.759-766.

¹⁹² FLORES JC; HUERTAS, JD; GONZALES, CI - *Noguerol V: Aspectos Psicológicos del abuso infantil*. In *Niños Maltratados*. Eds. Madrid: Diaz de Santo, 1997, pp.177-182.

¹⁹² TAVEIRA, Francisco; FRAZÃO, Sofia; DIAS, Ricardo; MATOS, Eduarda; MAGALHÃES, Teresa – ob. cit.

¹⁹³ Idem, *Ibidem*.

Relativamente ao abuso sexual intrafamiliar, em 51% das situações, os abusadores são o pai e o padrasto. Já o abuso sexual extrafamiliar, é normalmente cometido por indivíduos conhecidos (65.2%).

Em 66.9% dos casos, verificou-se a existência de antecedentes no que respeita a situações de abuso sexual. Em 44% das situações não se conseguiu obter nenhuma informação alusiva a comportamentos desviantes do passado.

Este estudo permitiu detectar diferenças entre as vítimas do abuso intrafamiliar e as vítimas de abuso extrafamiliar, nomeadamente ao nível das características dos abusadores e da sua idade, da existência de abusos sexuais anteriores, das práticas sexuais, ao nível da ameaça e das lesões que se podem identificar.

Conclui-se que os abusos sexuais intrafamiliares são menos graves em relação os abusos sexuais extrafamiliares, no que respeita à violência física.

A nível emocional, o abuso intrafamiliar apresenta maior gravidade. As vítimas são normalmente mais novas e apresentam uma relação de proximidade com o abusador, que normalmente é o seu próprio pai.

II.5. Classificação dos Violadores

Em relação à classificação dos agressores sexuais, no que diz respeito aos violadores, podem considerar-se duas classificações, a de Jocelyn e a do modelo contemporâneo, elaborado por Knight e Prentky.

Para Jocelyn, a classificação é definida através de critérios próprios, tendo em conta a motivação do indivíduo e o seu comportamento, assim como as características do crime e as características da vítima.¹⁹⁴

Existem quatro categorias de classificação dos violadores: a busca pelo poder, a raiva, o sadismo e o comportamento anti-social. No entanto, Jocely considera a existência de violadores com características particulares, que não podem ser inseridos nessas mencionadas.

Na categoria da “busca pelo poder” estão incluídos os homens que se sentem perante a sua vida e em relação às mulheres, devido ao facto de não conseguirem estabelecer uma relação íntima. Para estes violadores, a violação é encarada como um ato de domínio e superioridade, permitindo-lhes afirmar a sua virilidade e competência sexual. Os violadores desta categoria planeiam o crime, tendo como objectivo, o rapto da vítima, de modo a que a consigam dominar. Escolhem vítimas da sua idade, questionam-nas

¹⁹⁴ JOCELYN, Aubut - *Les agresseurs sexuels: Théorie, évaluation et traitement*. Montréal. Les éditions de la Chenelière, s.l., 1993.

acerca da sua vida pessoal e procuram averiguar se apreciam o momento em causa. Após cometerem o crime, explicam à vítima que não tinham intenção de a magoar.

No que respeita à categoria “Raiva”, o ato é impulsivo, espontâneo e bruto, tendo como objetivo a humilhação e o sofrimento da vítima. O crime é desencadeado por um momento específico, nomeadamente uma discussão familiar ou de outro tipo. Os violadores desta categoria atuam por raiva e não por excitação sexual, devido ao facto de sentirem ressentimento face a uma situação passada. A vítima é normalmente desconhecida e não agrada ao agressor, que descarrega nela toda a sua raiva.

Relativamente à categoria “Sadismo”, o violador planeia as suas agressões não espontâneas, com o intuito de realizar um ritual de tortura psíquica ou psicológica, que tem como objetivo aterrorizar e suscitar o desespero da vítima, ameaçando-a de morte. As vítimas são desconhecidas mas apresentam características que o agressor deseja, agradando-lhe factores como idade, a aparência e o estatuto social. Este violador pode ainda ser caracterizado pelos maus tratos que inflige à vítima, nomeadamente golpes, tortura, queimaduras e lacerações, ainda que tais atos sejam erotizados.

Na categoria “comportamento anti-social”, o violador apresenta comportamentos anti-sociais. Estes indivíduos são impulsivos, querendo satisfazer e sobrepor as suas necessidades, aos valores da sociedade. Os violadores não sentem raiva em relação às mulheres, vendo-as como um objeto de satisfação das suas necessidades. Apresentam uma problemática anti-social mais do que sexual, sendo o crime sexual, algo secundário face ao seu modo de vida de predação.

Finalmente, no que respeita ao modelo contemporâneo desenvolvido por Knight e Prentky, os violadores categorizam-se por quatro motivações: o oportunismo, a raiva indiferenciada, a motivação sexual e a motivação vingativa.¹⁹⁵

O “oportunismo” significa que estes violadores possuem uma competência social forte e aproveitam o facto de terem relação com as vítimas, para as atrair e agredir. Normalmente as vítimas são conhecidas. Estes violadores procuram uma gratificação sexual imediata, recorrendo à força. O violador revela um hábito de predação impulsiva.

A “raiva indiferenciada” significa que o tipo de violência utilizada pelo agressor não é sexualizada, não se verificando a existência de fantasias sexuais relacionadas com o crime. Neste caso, a vítima não demonstra resistência e o ataque é sempre violento. A raiva indiferenciada pode ainda caracterizar-se pela impulsividade e frustração verificadas em diversos momentos da sua vida, assim como pela fraca capacidade de tolerância.

A “motivação sexual” significa que os violadores sádicos têm fantasias e comportamentos sádicos, que apresentam violência. São indivíduos ansiosos e

¹⁹⁵ Idem, Ibidem.

sexualmente agitados. Sempre que as vítimas resistem às investidas do agressor, estes sentimentos de incompetência em relação à sua masculinidade.

Por fim, a “motivação vingativa” significa que os violadores apresentam um estilo de vida impulsivo, atacando de forma bruta, com o objectivo de humilhar e magoar a vítima. Estes indivíduos são ainda caracterizados pela raiva que centralizam nas mulheres.

As motivações apresentadas por Knight e Prentky revelam-se insuficientes, enquanto a classificação feita por Jocelyn é mais abrangente, uma vez que dela fazem parte as motivações primárias dos indivíduos mas também outros fatores, como por exemplo, os seus comportamentos, as características do crime e as características da vítima.

II.6. Estudos sobre os Violadores

Existem vários estudos que comprovam a importância da avaliação dos abusadores sexuais de crianças.

Um estudo sobre violação, abuso sexual de crianças e incesto, que abrangeu 92 agressores, demonstrou que existem três tipos de perfis básicos de agressores. Os mesmos aparecem analisados no *Minnesota Multiphasic Personality Inventory (MMPI)*, estando relacionados com fatores como a educação, a raça, o coeficiente de inteligência (QI), a idade, a existência ou não de agressão física, entre outros aspetos.¹⁹⁶

O primeiro perfil corresponde a agressores que não se sentem culpados pelo crime, devido ao facto de considerarem que a vítima foi, de alguma forma, responsável pelo sucedido. São estes os agressores que mais humilham a vítima, não se responsabilizando pelo crime. Estes indivíduos revelam problemas com a justiça, tendo já cumprido, no passado, pena de prisão. Apresentam um historial irregular ao nível dos empregos e têm um comportamento social desajustado.

Neste tipo de perfil, os agressores revelam maior tendência para a depressão, desconfiança e ansiedade, apresentando ainda sinais de distúrbio emocional. O *Minnesota Multiphasic Personality Inventory (MMPI)* verificou um tipo de perfil F na escala de validação de frequência, salientando a esquizofrenia.

O segundo perfil incide na psicopatia e na mania. Os agressores que integram este perfil apresentam uma história de emprego mais estável e revelam menos problemas com a justiça, assim como um menor cumprimento de penas, apresentando um melhor ajustamento social, anterior ao crime.

¹⁹⁶ ANDERSON, W.; KUNCE, J. - *Sex Offenders: Three Personality Types*. In *Journal of Clinical Psychology*, s.l., 1979, pp. 671-676.

O terceiro perfil incide na psicopatia e na depressão. Estes agressores demonstram menos sintomas patológicos do que os dos perfis acima mencionados. A maior parte dos indivíduos são mais velhos e apresentam uma fraca escolarização. A maioria verifica episódios de abuso de álcool, tendo, alguns deles, cumprido pena por crimes cometidos no passado.

O *Millon Clinical Multiaxial Inventory (MCMI)* foi utilizado para avaliar 101 indivíduos condenados por ofensas sexuais.¹⁹⁷ O Antissocial-Narcísico-Histriónico foi o perfil geral utilizado para amostra, tendo dado origem a quatro subgrupos.

O primeiro grupo é composto por indivíduos condenados por violação de mulheres e abuso de crianças, e que revelam um coeficiente de inteligência (QI) baixo. O primeiro grupo evidenciou o perfil Evitante-Esquizóide-Dependente. O segundo grupo, por sua vez, é composto por um perfil Narcísico-Anti-social-Histriónico, composto por violadores de mulheres. O terceiro grupo caracteriza-se pelo consumo excessivo de álcool e drogas e por atos agressivos, obtendo pontuações elevadas nas escalas antissocial e passivo-agressivo. O quarto subgrupo é composto por indivíduos que têm uma história familiar menos problemática e caracteriza-se pela ausência de elevações.

A psicopatia, os atos agressivos e o perfil anti-social está intrinsecamente relacionado com os violadores sendo. É difícil aferir as diferenças entre os abusadores sexuais de crianças e os violadores, uma vez que os estudos apenas comparam os agressores sexuais de crianças e os violadores.

II.7.A Reincidência dos Agressores Sexuais

De modo a tentar combater a reincidência dos agressores sexuais, os tribunais sugerem uma das medidas de coação mais graves, a prisão preventiva, no sentido de evitar que o agressor mantenha contato com a vítima, de forma a evitar que cometa novamente o crime.¹⁹⁸ A medida de coação é aplicada quando existe risco de continuação da atividade criminoso ou de destruição de provas, na fase de inquérito.

Os tribunais têm imposto penas com uma moldura penal mais elevada, propondo aos agressores a submissão a tratamento, durante e após a pena, no sentido de evitar a reincidência do crime.

¹⁹⁷ PECHORRO, P.; POIARES, C.; VIEIRA, R. - *Caracterização psicológica de uma amostra forense de abusadores sexuais. Análise Psicológica*, s.l., 2008., pp. 615-623.

¹⁹⁸ ALBUQUERQUE, Afonso - *Minorias Eróticas e Agressores Sexuais*, pref. de John Bancroft, s.l., Dom Quixote, s.d., p.183.

Há países como os Estados Unidos (EUA) que, de modo a prevenir o crime e a sua reincidência, obrigam os agressores a registar a sua área de residência e a informar sempre das suas deslocações, assim como notificam como públicas as residências dos agressores, permitindo à comunidade saber onde residem.

Existem agressores sexuais que reincidem mas muitos cometem o crime pela primeira vez e redimem-se após a condenação, revelando receio de uma nova condenação.

Num estudo recente que inclui uma meta-análise de 61 estudos, correspondentes a 23.000 agressores sexuais, concluiu-se que apenas 13% dos agressores voltaram a reincidir, em média, após 5 anos do cumprimento da pena.¹⁹⁹

Alguns agressores continuam a cometer o crime no futuro sem que sejam detetados, uma vez que muitas das agressões são cometidas no seio familiar, pelo que as vítimas, por receio, não denunciam o facto.

O risco de reincidência deve ser avaliado face às especificidades de cada indivíduo, sendo vários os fatores da reincidência.

Há agressores que apresentam tendências antissociais como a delinquência e a psicopatia, sendo esta uma perturbação da personalidade (CID) caracterizada pela diferença entre o comportamento apresentado e as normas sociais estabelecidas pela sociedade. Estes indivíduos demonstram um certo distanciamento em relação à vítima, não sentido remorsos nem culpa. Estes psicopatas são muitos manipuladores.²⁰⁰

Outro fator de reincidência é o grau das preferências sexuais, ou seja, um agressor sexual de crianças pode reincidir mais rapidamente do que um não pedófilo.

Devem ter-se em conta os agressores sexuais que cometeram mais do que uma agressão de cariz sexual, assim como aqueles que usam de maior violência. É importante a idade com que estes indivíduos saem em liberdade, uma vez que, quanto mais velhos forem os indivíduos, menor será o risco de voltarem a reincidir.

Nos Estados Unidos realizou-se um estudo que demonstra a diferença da taxa de reincidência dos agressores sexuais sujeitos a tratamento face aos que não o são.²⁰¹

Os agressores sexuais referidos no estudo são os violadores, os abusadores sexuais de crianças, os exibicionistas, os não especificados, e os sujeitos a castração.

Os violadores correspondem a 528 indivíduos, os abusadores sexuais de crianças, a 2137 indivíduos, e os exibicionistas, a 331 indivíduos. 20,1% dos violadores foram submetidos a tratamento, enquanto 23,7% não foram tratados.

¹⁹⁹ Idem, Ibidem.

²⁰⁰ Idem, Ibidem, p.184.

²⁰¹ In *Dangerous sex offenders – A task force report*. In *American Psychiatric Association*, Washington, 1999.

Em relação aos abusadores sexuais de crianças, 14,4% foram submetidos a tratamento, ao contrário de 25,8% dos mesmos. Dos exibicionistas, 19,7% foram tratados, enquanto 57,1% não o foram. Na categoria dos não especificados, 13,1% foram tratados, ao contrário de 12%. Dos sujeitos a castração, 3,3% foram tratados e 34,5% não o foram.

Os agressores sexuais que foram tratados demonstram taxas de reincidência mais baixa, ao contrário dos agressores sexuais que não foram submetidos a tratamento.

No Canadá, foi avaliado o risco de reincidência dos agressores sexuais.²⁰² Concluiu-se que os agressores sexuais com maior idade, postos em liberdade, revelaram um risco de reincidência menor, após o cumprimento da pena de prisão.

Os agressores sexuais que apresentam idade mais elevada, verificam uma diminuição do nível da testosterona e consequente excitação sexual, o que reduz os seus desejos e instintos sexuais²⁰³.

No Canadá, para além de existir uma base de dados dos agressores sexuais, também é possível calcular a probabilidade de reincidência, o que contribuiu para a decisão da pena a aplicar.

Quando os agressores têm idade inferior a 30-40 anos, a taxa de reincidência varia entre os 50-60%, enquanto os agressores de idade superior a 50 anos, verificam uma taxa de reincidência de 5-10%. À medida que os agressores vão envelhecendo, o risco de reincidência reduz de 5%.²⁰⁴ Nos estudos realizados no Canadá, verificou-se que os agressores sexuais com 70 anos apresentam um risco de reincidência de 0%.

Na maior parte dos países como Portugal, os agressores sexuais são detetados muito tardiamente, ficando presos muito tempo após a detenção. A sociedade considera os agressores sexuais, gerando-se sentimentos de revolta.

À medida que o agressor sexual vai envelhecendo, o apoio clínico vai sendo cada vez menor, pelo que os indivíduos deixam de ser seguidos clinicamente.

²⁰² BARBAREE,H.E.; BLANCHARD, R.; Blanchard ,R. e LANGTON,C.M. - *Sexually Coercive Behaviour – Understanding and management* , The New York Academy of Sciences. In *Prentky, R., M.C. ed.*, New York, 2003.

²⁰³ ALBUQUERQUE, Afonso – ob. cit., p.185.

²⁰⁴ ALBUQUERQUE, Afonso – ob. cit., p.186.

Capítulo III

Lista dos Agressores Sexuais

De acordo com o a notícia de Sónia Simões, intitulada *Base de dados atrasada há nove meses. Governo testa versão mais agressiva do que a União Europeia*²⁰⁵, a base de dados dos agressores sexuais deverá conter o nome de todos os indivíduos condenados por crimes sexuais contra menores, imposição comunitária que devia vigorar em Portugal desde 2013.

A diretiva europeia data de 2011 e determina o acesso limitado às autoridades judiciais e policiais. No entanto, a Ministra da Justiça, Paula Teixeira Da Cruz, pretende alargar ao acesso à base de dados, de modo a que os pais e outros profissionais possam ter conhecimento deste tipo de crime. A Proposta do Governo pretende permitir aos pais dos menores de 16 anos, conhecer a entidade dos agressores por meio de um requerimento. Esta medida não é imposta pela União Europeia. O projeto de lei defende ainda que qualquer pai ou adulto que tenha a seu cargo uma criança menor de 16 anos, se possa dirigir a um posto de polícia da sua área de residência, de modo a tentar saber, através de um requerimento, da existência de pedófilos na sua área de residência, assim como na área envolvente ao meio escolar.

A diretiva comunitária pretende que os estados-membro optem por medidas que se traduzam no registo criminal dos condenados. Todas as entidades patronais que pretendam contratar um individuo para trabalhar diretamente com crianças, devem consultar o registo criminal do futuro funcionário. Caso não se verifique o requisito enunciado, a entidade patronal poderá ser multado.

A diretiva comunitária propõe ainda medidas de prevenção do crime através de campanhas publicitárias e de sensibilização, assim como medidas de reinserção de indivíduos condenados por crimes sexuais. Pretende ainda disponibilizar números de apoio às vítimas e seus familiares, de modo a que possam comunicar suspeitas de abuso sexual ou de violação de crianças.

III.1. Medidas propostas pelo Ministério da Justiça

O Ministério da Justiça apresentou um projeto lei que tem como por objetivo alterar vários artigos do Código Penal, no sentido de penalizar o assédio sexual a menores,

²⁰⁵ SIMÕES, Sónia - *Base de dados atrasada há nove meses. Governo testa versão mais agressiva do que a União Europeia*. In *Observador*, 2 de Setembro 2014.

agravando as penas já estabelecidas pela lei penal portuguesa. Este projeto tem também como objetivo penalizar todas as entidades que trabalhem com crianças e não exijam o registo criminal dos seus funcionários. Os principais pontos do projeto lei em causa debruçam-se sobre o agravamento das penas alusivas a crimes que aconteçam no seio familiar ou sejam relativos a tutela ou dependência económica e coabitação.

Defende-se que sejam agravadas as penas dos agressores que atentem contra vítimas menores de 16 anos. Todos os indivíduos condenados por crimes sexuais contra menores, devem ser proibidos de exercer profissões que exijam contacto com crianças, por um período compreendido entre os 5 e os 20 anos. Durante esse período, todos os indivíduos que estão condenados pelos crimes em questão, devem ficar inibidos de adotar, possuir a guarda, apadrinhar, ou deter tutela parental de crianças.

Todos os indivíduos, maiores de 18 anos, que combinem encontros com menores através da internet ou telemóvel, devem ser condenados a pena de prisão de dois anos.

A entidade patronal que fornecer emprego a indivíduos condenados por crimes sexuais contra crianças, poderá ser multada e até condenada a pena de prisão até 1 ano, caso se comprove que a aceitação do empregado foi intencional.

Defende-se ainda a criação de um sistema de registo criminal que contenha os indivíduos condenados por crimes de índole sexual, nomeadamente crimes contra a autodeterminação sexual e crimes contra a liberdade sexual das crianças. O sistema deve funcionar como uma espécie de plataforma de informação criminal eletrónica, partilhando-se informações entre as autoridades europeias. Também deverá servir para reinserir os indivíduos condenados na sociedade.

A base de dados será monitorizada pelo Director Geral da Administração de Justiça, que deve actualizar as informações da mesma, nomeadamente no que diz respeito às penas e à sua extinção, à alteração da morada de residência e ainda às saídas do país. Não são apenas os Magistrados que têm acesso à lista, mas também todos os funcionários que lidam com os processos.

A grande novidade da proposta relaciona-se com o facto dos pais de menores de 16 anos terem acesso à listagem dos agressores sexuais, podendo assim dirigir-se a qualquer posto de polícia da sua área de residência, de modo a saber da existência, na sua área envolvente, de condenados por crimes sexuais contra crianças.

III.2. Medidas propostas pela Diretiva Comunitária

Defende-se que devem ser coerentes as penas aplicadas por cada estado membro aos crimes de abuso sexual e exploração sexual de crianças, e pornografia infantil. A directiva propõe ainda a medida da pena.

As equipas de investigação dos crimes sexuais devem possuir meios adequados para proceder às investigações, que devem ser consideradas públicas. Deve ainda procurar reduzir-se o custo das investigações.

Devem ser protegidas e apoiadas todas as vítimas de crimes sexuais, através de acompanhamento psicológico, devendo promover-se programas de aconselhamento e assistência ao pais e tutores das vítimas.

Os estados-membro devem fazer campanhas de sensibilização destinadas às crianças.

Devem ser incentivadas as denúncias através de linhas telefónicas criadas para esse efeito.

Os agressores sexuais, para além de serem submetidos aos programas judiciais, devem submeter-se ainda a programas de intervenção. De modo a diminuir e prevenir a reincidência do crime em causa, os agressores devem ser submetidos a uma avaliação que permita aferir o grau de perigo que os mesmos representam.

Nas situações em que se justifique, os agressores sexuais devem ser proibidos de exercer funções que exijam o contacto com crianças. As entidades que fornecem empregos devem ter conhecimento do registo criminal de todos os condenados pelos crimes em causa.

Os registos de criminosos elaborados pelos estados-membro devem respeitar a ordem constitucional de cada país, devendo apenas ter acesso aos registos, as autoridades judiciais e policiais.

Todos os sites da internet que se refiram a pornografia de menores devem ser bloqueados ou eliminados.

III.3.Proposta do Governo e dos Partidos Políticos

No que respeita aos partidos políticos, a proposta do Governo tem como objetivo criar um sistema de identificação criminal de todos os indivíduos condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação e liberdade sexual das crianças. Todos os pais e adultos que detenham responsabilidades parentais sobre menores de 16 anos podem informar-se do conteúdo da lista através das autoridades.²⁰⁶

O Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) criticou a Comissão de Proteção de Dados devido à divulgação dos dados pessoais dos indivíduos condenados,

²⁰⁶ DINIS, RITA - *Lista de pedófilos chega a debate no parlamento debaixo de fogo*. In *Observador*, 29 de Abril 2015.

considerando-a “excessiva, desadequada e desnecessária”, por ameaçar os valores da “segurança, ordem e tranquilidade pública” e por promover a criação de uma “sociedade civil policial”.²⁰⁷

A deputada social-democrata, Teresa Leal Coelho, refere que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos “é a favor da existência de um registo criminal nestes moldes”. “Vamos apreciar todas as propostas, vamos clarificar o que houver para clarificar”, diz, sublinhando que a proposta de lei do Governo “não é uma ideia inédita” e já se aplica “em muitos outros Estados”.²⁰⁸

O Partido Socialista (PS) propõe a alteração do C.P, de modo a que as molduras penais sejam mais pesadas. Pretende ainda tipificar novos crimes relacionados com a pornografia infantil, no sentido de respeitar a Convenção de Lanzarote, (Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais).

O PS pretende punir a tentativa de agressão sexual e criminalizar o acesso à pornografia infantil. Segundo a deputada Cecília Honório, o Bloco de Esquerda (BE) não expôs qualquer iniciativa legislativa sobre a matéria em causa, apoiando o projeto apresentado pelo Partido Socialista, que consiste em agravar as molduras penais e criar novas tipificações.

Por sua vez, o Partido Comunista Português (PCP) pretende dar seguimento à Convenção do Conselho da Europa e intensificar a proteção das crianças, através de um projeto de lei que pretende criar uma estratégia a nível nacional. O PCP, pretende conceber uma unidade de monitorização, desenvolvendo uma estratégia ampla de combate a este “flagelo”, orientada pelo Ministério da Justiça.

III.4.Prós e Contras da Lista dos Agressores Sexuais

O Ministério Público (MP) é contra a proposta sobre a lista dos agressores sexuais. O Conselho Superior do Ministério Público defende que a proposta de lei aprovada pelo Conselho de Ministros é desadequada, violando a Constituição.²⁰⁹ O Conselho Superior do Ministério Público questiona a forma como os agressores informarão as autoridades da sua alteração de residência. O Conselho defende que a proposta de lei do Governo é desproporcional e inexecutável.

²⁰⁷ Idem, *Ibidem*.

²⁰⁸ Idem, *ibidem*.

²⁰⁹ OLIVEIRA, Mariana - *Ministério Público arrasa proposta sobre a lista de agressores sexuais*. In *Público*, 19 de Abril 2015.

O facto dos pais poderem aceder à lista dos agressores, viola os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, interferindo com a reinserção do agente prevista na Constituição, por força do cumprimento da pena.

O acesso à lista coloca em risco a integridade física dos indivíduos dos agressores sexuais. O CSMP salienta a existência de um registo que comprova a agressão violenta, por parte da população, de um pai que abusou sexualmente da sua filha.

Na conferência internacional realizada na Universidade do Porto, em Setembro do ano passado, com o intuito de demonstrar o sistema de registo existente no Reino Unido, o investigador Therry Thomas demonstrou que a imprensa tabloide conseguiu obter as listas e publicar os nomes e moradas dos agressores, o que favoreceu a agressão de uns e o suicídio de outros.

“A proposta em apreciação parece desconsiderar a circunstância de uma parte significativa dos crimes de abuso sexual ser cometida no ambiente familiar”. Em causa estará a “**presunção da inocência**”.²¹⁰ A proposta em causa parece não ter em conta que a maioria dos crimes de abuso sexual são cometidos por familiares das vítimas, daí que o conselho sugira que em substituição do acesso à lista por parte dos pais, se aumente o policiamento nas zonas circundantes das áreas de residência dos agressores sexuais.

O Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) defende que a lista pode funcionar como um ponto de partida para a investigação de novos crimes, devendo pôr-se em causa o princípio da presunção da inocência, revisto na constituição. Conclui que a lista deveria ter como único fim, a prevenção criminal.

Para o CSMP, a lista é inconstitucional, na medida em que inclui nomes de agressores que foram condenados antes da sua elaboração.

Segundo António Costa Moura, Secretário de Estado da Justiça, os adultos que tenham responsabilidades parentais, poderão perguntar às autoridades policiais da sua área de residência, se existe, nessa área, um dos perigosos indivíduos que integram a base de dados.²¹¹ O Secretário de Estado diz ainda que a lista "será diretamente acessível às autoridades policiais e judiciárias" e também "aos serviços de reinserção social e às comissões de proteção de crianças e jovens".²¹² As autoridades em causa deverão decidir se se justifica informar os pais da existência de indivíduos perigosos no concelho.

²¹⁰ Idem, Ibidem.

²¹¹ HENRIQUES, Ana; CRISTINA, Ana - *Pais não terão acesso livre a registo de agressores sexuais de menores*. In *Público*, 13 de Março 2015.

²¹² Idem, Ibidem.

Segundo António Costa Moura, o objetivo é acompanhar a reinserção do condenado, tendo em conta o superior interesse das crianças, o que não significa condená-los a “uma sanção acessória”.²¹³

O registo não deverá durar para sempre. Terá uma duração limitada em relação à pena aplicada ao indivíduo, ou seja, os condenados a pena de prisão de 1 ano ficarão na lista 5 anos, enquanto os indivíduos condenados a pena superior a dez anos, ficarão na lista 20 anos.

A Ministra da Justiça, Paula Teixeira da Cruz, considerou esta uma “questão chave”, devido à elevada taxa de reincidência dos crimes sexuais contra crianças, defendendo a proteção e o superior interesse da criança.

Anabela Neves, médica do Instituto de Medicina Legal, está a favor da lista dos agressores, defendendo o acesso total por parte dos pais, de modo a que seja possível questionar a PSP ou a GNR acerca da pena atribuída a determinado indivíduo. Lembra que “nem sempre aqueles de quem se desconfia são os verdadeiros abusadores”.

Armando Coutinho, autor de uma tese de mestrado sobre os agressores sexuais, está a favor da lista. Trabalha com indivíduos que foram condenados por crimes de índole sexual, defendendo a ideia de que “por si só, a prisão não resolve tudo.” “Sou da opinião que a privação de liberdade seja acompanhada de intervenção especializada nessa área. O que tem sido feito? Nada. Temos enfiado a cabeça na areia!”, salienta, na notícia já referida do jornal Público.

Ricardo Barroso, por sua vez, defende que a existência de uma base de dados de indivíduos condenados por crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual devia incluir os agressores sexuais condenados por cometerem crimes contra adultos, devendo também agregar, medidas de combate à criminalidade sexual e de prevenção do crime.

III.5.Criticas apresentadas pelo Ministério Público

São várias as complicações apresentadas no que diz respeito à operacionalização da lei.²¹⁴ Questiona-se a forma como os pais poderão ter acesso aos dados da lista, assim como o dever dos agressores sexuais comunicarem a sua alteração de residência.

A lei deverá clarificar quais os órgãos policiais que devem ter acesso ao ficheiro central com os dados dos agressores. Deve clarificar se são todos os órgãos policiais ou apenas a Polícia Judiciária, que deve deter competência reservada na investigação de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de crianças.

²¹³ Idem, *Ibidem*.

²¹⁴ OLIVEIRA, Mariana – ob. cit.

Outra das críticas apontadas tem a ver com o facto da lista poder incluir nomes de indivíduos cujos crimes tenham sido cometidos antes da elaboração da dita lista, o que é considerado anticonstitucional, proibindo a retroatividade das leis penais.

Uma nova crítica está relacionada com a extensão dos dados que integram a lista. Para além do nome completo do agressor, a lista poderá incluir dados alusivos à sua área de residência e local de trabalho, data e local de nascimento, assim como vários números de identificação, nomeadamente civil, fiscal, de segurança social, passaporte e registo criminal.

A finalidade da lei deve ser exclusivamente a prevenção criminal.

Outra das críticas apontadas tem a ver com o facto de não estar prevista nenhuma sanção para os cidadãos que divulguem dados confidenciais da lista. A Comissão da Protecção de Dados está contra a lista, defendendo a protecção e o sigilo dos mesmos.

A Comissão da Protecção de Dados procura justificar a eficácia duvidosa das mudanças introduzidas pelo Ministério da Justiça e que visam prevenir os abusos sexuais.²¹⁵ O facto de os pais poderem aceder às listas junto das autoridades, de modo a saber da existência de indivíduos condenados por pedofilia ou crimes sexuais contra menores na sua área de residência, tem vindo a suscitar divergências.

A Comissão considera que “a transferência da função estadual de prevenção criminal para a população em geral ou para um conjunto de cidadãos em especial, com os correspondentes poderes, traz consigo uma ameaça para os valores da segurança, ordem e tranquilidade pública”, já que a criação de uma “sociedade civil policial” tem, aparentemente, implícita uma “legitimação da ação direta”.²¹⁶

O parecer da Protecção de Dados considera que se trata de um sistema “discriminatório”, promovendo a estigmatização e a exclusão social.

A Comissão Nacional de dados critica o facto da duração da permanência do individuo na lista ser superior à pena aplicada.

A Comissão considera que não se respeita o princípio da proporcionalidade. O registo criminal pode conter registos cuja pena já tenha terminado há bastantes anos, o que contraria a obrigação ou responsabilidade que o Estado tem em ressocializar o individuo na sociedade. Torna-se difícil a reintegração do individuo sem que este volte a reincidir.

Os membros da Comissão consideram que a lista viola o princípio da legalidade, no sentido em que propõe que os indivíduos condenados por crimes sexuais antes de a lei

²¹⁵ HENRIQUES, Ana - *Protecção de dados arrasa lista de agressores sexuais de menores*. In Público, 29 de Abril 2015.

²¹⁶ Idem, *Ibidem*.

entrar em vigor, possam fazer parte do registo dos abusadores de crianças. O direito penal estabelece a não retroatividade da lei.

A Associação Sindical de Juizes Portugueses, assim como a Procuradora-Geral da República, manifestaram-se também contra a proposta de elaboração da lista dos agressores sexuais.

Pinto Monteiro, Antigo Procurador-Geral da República, considera que é necessário ter “cautela extrema”, de modo a que a lista não seja revelada na primeira página de um jornal. Caso contrário, considera que os agressores condenados “Nunca mais têm emprego, nunca mais têm nada”.²¹⁷

Joana Marques Vidal pronunciou-se também contra a lista e refutou o estudo apresentado pela Ministra da Justiça, Paula Teixeira da Cruz. “A Ministra diz que há mais de 90% de reincidência neste tipo de crime, mas o único que conheço, que se refere à criminalidade sexual em geral, diz 20%.”²¹⁸

Para Filomena Neto, especialista em direito da família, o facto dos pais terem acesso à lista contribuirá para uma justiça preventiva, a chamada Justiça de Fafe, ou seja, a justiça popular.

Ricardo Barroso, professor na Universidade de Trás os Montes, perito em Medicina Legal, defende que devemos entender as “situações concretas”. Um pai que apresenta queixa fica a saber se o suspeito faz parte da lista de condenados. Mas precisa de apresentar queixa para obter essa informação? Se não precisa, que critérios serão usados? Para que servirá essa informação? São as dúvidas apresentadas pelo professor.

Por sua vez, a professora da Universidade Católica do Porto, Catarina Ribeiro, perita no Instituto de Medicina Legal, considera que não há utilidade no acesso à lista por parte dos pais, uma vez que mais de 90% dos agressores sexuais são da família ou conhecidos da vítima. Considera ainda que “toda a pena tem como pressuposto a reinserção.” Assume-se, deste modo, que o comportamento é inalterável e que o sistema não funciona. Prolonga-se a pena, ainda que de outra forma.”²¹⁹

Para além das críticas apresentadas, surgem novas propostas como solução ao problema.

Num período compreendido entre 5 a 20 anos, os indivíduos punidos por crime sexual ficam inibidos de exercer qualquer profissão ou função que exija contacto com crianças. Também não poderão adotar nem possuir tutela de crianças, nem mesmo acolherlas. Se o crime for cometido contra os seus próprios filhos, deixam de poder assumir o poder paternal.

²¹⁷ HENRIQUES, Ana; CRISTINA, Ana – ob. cit.

²¹⁸ Idem, Ibidem.

²¹⁹ Idem, Ibidem.

III.6.A Base de Dados nos Diferentes Países

A base de dados dos agressores sexuais assume papéis distintos em diferentes países.

Nos Estados Unidos, os pais podem ter acesso ao cadastro dos professor dos filhos ou até ver fotografias dos agressores sexuais, que, quem sabe, poderão conhecer.²²⁰

Na Irlanda existe base de dados. No entanto, as entidades empregadoras não têm acesso ao documento, uma vez que o direito do trabalho não permite a consulta.

Já na Grã-Bretanha, fazem parte da lista, não só os condenados, mas também aqueles que têm comportamentos suspeitos.

Nos Estados Unidos, por sua vez, os indivíduos que residirem com jovens de 18 anos têm que dar conhecimento às autoridades policiais. Os Estados Unidos são o país que melhor controla os agressores sexuais. A *Lei de Megan* surgiu quando uma menina de sete anos, chamada Megan Kanka, foi violada, estrangulada e de novo violada por um pedófilo, Jesse Timmendequas, que se encontrava em liberdade condicional e que morava em frente à casa da família da menina, em New Jersey.²²¹ Surgiu, posteriormente, a aprovação de leis designadas de “Leis de Megan”.

Desde 2004 que a *Lei de Megan* determinou que qualquer pessoa pode ter acesso direto a informações sobre os agressores sexuais, sendo eles obrigados a registar-se nos órgãos locais de segurança pública. Anteriormente à data referida, o acesso à lista era feito diretamente num posto de polícia ou através de um telefonema para a linha 900.²²²

A *Lei de Megan* foi aprovada a 24 de Agosto de 2004 e assinada pelo governador no dia 24 de Setembro de 2004. Esta lei inspirou a legislação nacional e internacional, e 20 anos depois ainda se fala da *Lei de Megan* da Irlanda ou da Austrália. A expressão “Megan Law” entrou no dicionário Webster em 1996.²²³ Nesse mesmo ano ficou decidido que todos os estados deveriam elaborar um registo de agressores sexuais violentos não apresentados em julgamento, assim como dos indivíduos punidos por crimes sexuais.²²⁴

²²⁰ *E se o perigo estiver na porta ao lado? Como os outros países vigiam os pedófilos.* In *Jornal I*, 31 de Janeiro 2014.

²²¹ REIS, Bárbara - *Lei de Megan, a inspiração global.* In *Público*, 14 de Março 2015.

²²² In *State of California Departement of Justice Megan Law.*

²²³ REIS, Bárbara – ob. cit.

²²⁴ *E se o perigo estiver na porta ao lado? Como os outros países vigiam os pedófilos.* In *Jornal I*, 31 de Janeiro 2014.

Dois anos depois, o Congresso elaborou, por categorias, um registo nacional de indivíduos condenados por crimes sexuais os, *sex offenders*.

A *Lei de Megan* determinou que cada estado decidisse quais as informações necessárias à base de dados dos agressores sexuais, e de que forma seriam divulgadas as informações.

Desde 2004 que existe, no Estado da Califórnia, um site que permite a qualquer cidadão ter acesso aos agressores sexuais que integram a lista. O acesso a esta lista permite procurar os agressores sexuais por nome, área de residência, código postal ou até pela área de proximidade das escolas e parques infantis. O site permite ainda mostrar a fotografia do agressor em causa, assim como o nome, a data de nascimento, sexo, altura, peso, etnia, cor dos olhos e cabelo. Permite ainda saber o crime pelo qual foi punido, assim como a última área de residência conhecida. Desta lista não fazem parte apenas os agressores que abusaram crianças mas também aqueles que violaram adultos.

No Estado da Califórnia mais de 41 mil agressores sexuais têm residência fixa. Cerca de 11.800 fazem parte de uma lista na qual estão separados por região e cidade. Os indivíduos condenados devem informar as autoridades policiais sempre que haja alteração do nome ou da área de residência, no sentido de evitar que cometam novamente um crime da mesma natureza. Há dados de acesso restritos às autoridades policiais. São mais de 30 mil os indivíduos condenados pela prática de crimes sexuais e julgados nos tribunais de menores. O histórico é público e o registo só poderá ser dispensado com autorização do governador.

Apesar da *Lei de Megan* estar em vigor há 18 anos, o consenso nunca existiu. Há estudos que defendem que a lei não conseguiu reduzir o número de vítimas, ainda que por outro lado, existam associações que refiram que a Lei em causa conseguiu travar novas agressões.

Na Irlanda, existem bases de dados que dão informações sobre os agressores sexuais, ainda que nem todas as pessoas tenham acesso a esses dados. No país em questão, o direito constitucional não permite que uma pessoa ou entidade empregadora, tenha acesso a essas informações.

Desde o ano de 2004 que existe, no Canadá, uma base de dados de agressores sexuais designada, LERDS. O cidadão pode aceder a essa base de dados e conhecer os indivíduos condenados por crime sexual, estando os mesmos divididos por regiões.

A Inglaterra é país europeu com regras mais severas em relação ao controlo dos agressores sexuais. Neste país, os suspeitos são registados assim que apresentem um comportamento de risco, assim como acontece com todos os indivíduos condenados a mais de 1 ano de prisão, por crime sexual. A grande diferença relativamente aos Estados Unidos é que este registo apenas pode ser acedido pelas autoridades policiais, guardas

prisionais e alguns funcionários judiciais. O registo é gerido por um departamento próprio, o National Policing Improvement Agency.

Os agressores sexuais que fazem parte da lista devem actualizar, todos os anos, os seus dados pessoais, nomeadamente, nome, área de residência, data de nascimento, número de segurança social, passaporte e informações sobre as contas bancárias. Caso mudem de nome, de área de residência, de emprego, telefone ou viatura, têm três dias para informar do sucedido. Sempre que pretendam fazer viagens para o estrangeiro, têm sete dias para informar as autoridades do destino, da companhia aérea, do local onde se irão instalar e das datas de ida e regresso da viagem. Caso o indivíduo esteja em diferente área da Grã-Bretanha há mais de uma semana, deve também comunicar a nova morada às autoridades.

A lei publicada a 13 de Agosto de 2012, determina que um agressor sexual sem residência fixa deve comparecer semanalmente na esquadra. Sempre que um indivíduo resida com um menor, deve dar conhecimento às autoridades policiais, estando inibido de executar funções ou profissões que exijam contacto com crianças, como as de professor ou assistente social.

Em 2002, Ian Huntley matou duas crianças de dez anos na escola onde trabalhava como auxiliar, tendo já sido anteriormente condenado por crimes sexuais. O ministro do interior averiguou se a escola tinha informações sobre o agressor em causa, tendo sido feito um relatório. Em 2004, através do relatório *Bichard* e da criação da base de dados VISOR, as autoridades policiais registaram todos os agressores sexuais.

Com a exceção da Grã-Bretanha, a grande preocupação da Europa incide na tentativa de evitar que os indivíduos condenados por crimes sexuais tenham contacto com crianças.

Na Europa, o acesso à base de dados dos agressores sexuais é indiscriminado, sendo diferentes os direitos, liberdades e garantias.

Na Bélgica, o caso do pedófilo Marc Dutroux despoletou uma reforma ao nível do controlo dos agressores sexuais. Dutroux foi condenado a prisão perpétua por ter cometido vários abusos sexuais e homicídios, ficando conhecido como o homem mais odiado do país.

Em 1987, havia sido detido em França, Michel Fourniet, condenado por cometer o crime de homicídio, sequestro e violação de nove menores, tendo também sido detido por tentativa de rapto de uma criança belga. Depois de sair em liberdade e de cumprir a pena em França, Michel Fourniret arranhou trabalho na Bélgica como supervisor de um refeitório de uma escola, voltando a ser novamente preso no ano 2000, pelo crime de rapto e violação de uma adolescente de 14 anos.

Desde 1998 que a França tem um Registo Nacional de Impressões Genéticas, focando-se nos agressores sexuais, tendo por isso sido criado um Registo Nacional de Predadores Sexuais.

Em 2003, outro caso alarmou a comunidade, surgindo assim a necessidade de reforçar o combate à criminalidade sexual transfronteiriça.

Em 2004, na sequência do caso Fourniet, a Bélgica apresentou uma proposta para o “Reconhecimento Mútuo das desqualificações de Trabalho com Crianças com Resultado da Condenação por crimes sexuais contra Crianças”.

Capítulo IV

Perícias Médico-Legais

IV.1.Provas Criminais

O Código de Processo Penal faz distinção entre os meios de prova e os meios de obtenção de prova. Meios de prova são elementos convincentes que permitem àquele que julga, formar a sua convicção acerca de um facto. Esses meios estão previstos no C.P.P.

Podem distinguir-se meios de prova pessoais dos meios de prova reais. A prova pessoal é aquela que resulta de um ato de uma pessoa, através de uma declaração. Cabem nesta categoria, a prova testemunhal (art.128º e seguintes do C.P.P), a prova por declarações (art.140º e seguintes do C.P.P),a reconstituição do facto (artigo 150º do C. P.P) e a prova pericial (artigo 151º e seguintes do C.P.P).

No que respeita às provas reais, são provas cuja observação permite a ilação de factos. “Traduzem-se na possibilidade de permitir uma perceção sensorial direta da autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal sobre qualidades ou circunstanciais de pessoas ou coisas»²²⁵. Nestas provas podemos incluir os documentos, os vestígios, a acareação, a prova por reconhecimento e a reconstituição dos factos.

Em relação aos meios de prova, existe a prova testemunhal, prevista no artigo 128º e seguintes, do Capítulo I do C.P.P. Esta prova consiste na inquirição de factos de que a testemunha possa ter conhecimento, factos esses, juridicamente relevantes. Caso a testemunha não tenha assistido ao facto e tenha, simplesmente, ouvido o sucedido, o seu depoimento não tem qualquer tipo de valor em tribunal. No entanto, se a testemunha presenciou o facto em questão, o seu depoimento tem valor para o tribunal, na medida em

²²⁵ DOS SANTOS, Moreira - *Noções de Processo Penal*, Porto. In *Oiro do dia*, 1994, p.236..

que a prova testemunhal é muito importante no Processo Penal. É através deste meio que o juiz pode ver e ouvir os factos que aprecia.²²⁶

Outro meio de prova são as declarações dos assistentes e das partes civis, matéria presente no artigo 140º e seguintes no Capítulo II do C.P.P. Este meio de prova é comparado com a prova testemunhal e as declarações do arguido assumem grande importância. Em qualquer fase processual, aquilo que o arguido disser pode revestir-se de duas naturezas: pode funcionar como meio de prova para acusar o arguido da prática de um crime ou funcionar como meio de defesa, permitindo ao arguido, a absolvição. Esta situação pode gerar a confissão livre, integral e sem reservas. Exige-se que não haja coarguidos e que os crimes não sejam punidos com pena superior a 5 anos. Este meio de prova tem um valor especial se se revestir desta moldura penal, de modo a que o tribunal se convença da livre declaração do arguido e da veracidade dos factos confessados. A confissão equivale a uma renúncia à produção da prova, quer por parte do arguido, quer por parte do M.P ou do assistente. Quando se verifica uma renúncia à produção de prova, verificam-se as chamadas, alegações orais.²²⁷

Os requisitos das alegações orais, integrais, livres de vontade e de qualquer coacção, encontram-se no artigo 344º nº1 do C.P.P.²²⁸

No artigo 344º nº3 do C.P.P, podem encontrar-se os condicionalismos em relação à confissão: não podem existir coarguidos, ou caso haja mais que um arguido, todos eles devem fazer a mesma confissão. O crime não deve ser punível com pena superior a 5 anos e o tribunal não pode suspeitar do carácter livre da confissão nem ter dúvidas acerca da imputabilidade do arguido.²²⁹

Karl Zbiden define o conceito de *vestígio* como “Toda a modificação física e psíquica provocada por conduta humana de ação ou omissão, que permite tirar conclusões quanto ao acontecimento que causou o ato criminoso.”²³⁰

A prova por acareação está presente no artigo 146º nº1 do Capítulo III do Código de Processo Penal e é admissível entre coarguidos, entre o arguido e o assistente, entre testemunhas ou entre as mesmas Sempre que existirem contradições nas declarações proferidas pelo arguido e pelo assistente, o juiz pode colocá-los frente a frente, de modo a

²²⁶ ANTUNES, Maria João - *Artigo 128º e seguintes. In Código de Processo Penal*, cap. I, 18ª edição, Portugal, Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010, p.68.

²²⁷ Idem, *Ibidem*, Artigo 140º, p.72.

²²⁸ Idem, *Ibidem*, Artigo 344º, p.152.

²²⁹ Idem, *Ibidem*, Artigo 344º Nº3, p.153.

²³⁰ DOMINGUERS – BENTO GARCIA - *Investigação Criminal – Técnica e Tática nos crimes contra as Pessoas*, Ed.de autor, Lisboa.1963, P.56.

perceber quem está a dizer a verdade, sendo o grande objectivo, a descoberta da verdade material.²³¹

A prova por reconhecimento está presente no artigo 147º do Capítulo IV do C.P.P, podendo referir-se a pessoas ou objetos.²³²

A reconstituição do facto é, por sua vez, um meio de prova previsto no artigo 150º do Capítulo V do C.P.P, consistindo na reprodução dos factos tendo em conta as condições em que podia ter ocorrido e na reprodução da forma como foi realizado. A reconstituição, ao contrário da generalidade dos outros meios de prova, não visa a comprovação de um facto histórico, mas sim, verificar a ocorrência desse mesmo facto.²³³

A prova pericial é um meio de prova revisto no artigo 151º e seguintes, do Capítulo VI do C.P.P. Segundo o Código de Processo Penal, “a prova pericial tem lugar quando a perceção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos”.²³⁴ A prova pericial é considerada uma força probatória diferente, devido ao facto de ser feita por um perito. O principal elemento caracterizador é o conhecimento de um conjunto diversificado de ciências, saberes e técnicas.

O regime da prova pericial consiste na matéria de facto, que é objeto do parecer do perito e que está sujeito à livre apreciação do juiz. Já a declaração da ciência ou juízo científico que sustenta tal parecer está fora desse poder de descrição, por ser passível de discussão num plano igualmente científico.²³⁵ A Prova pericial tem por objetivo determinar a ilicitude e/ou a punibilidade de uma conduta ou resultado, identificando a autoria dessa conduta ou resultado, e fixando o tipo de crime, qualificando ou determinando as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Existem três tipos de perícias: as perícias normais, presentes no artigo 152º do C.P.P, as perícias médico-legais, previstas no artigo 159º e as perícias da personalidade, previstas no artigo 160º do mesmo Código.²³⁶ Estes diferentes tipos de perícias serão descritos posteriormente.

O Código de Processo Penal define perícia como meio de prova, no título II, e define exames como meio de obtenção de prova, no título III.

A prova documental está presente no artigo 164º nº1 do Capítulo VII do C.P.P, sendo definida como meio de prova que se faz por suporte de informação. A prova é um

²³¹ Idem, Ibidem, Artigo 146º nº1, p.74.

²³² Idem, Ibidem, Artigos 147º e 148º, cap. IV, p.75.

²³³ Idem, Ibidem, Artigo 150º, cap. IV, p.76.

²³⁴ Idem, Ibidem, Artigo 151º, cap. VI, p.76.

²³⁵ Idem, Ibidem, Artigo 163º, p.81.

²³⁶ Idem, Ibidem, Artigos 152º, 159º e 160º, pp.76-79.

documento para efeitos processuais penais, é a “declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico”, nos termos da lei penal.²³⁷

Em relação aos outros meios de prova, os mesmos estão tipificados na lei e serão admissíveis todos os que não forem expressamente proibidos por lei.

Os únicos limites encontrados nos meios de prova atípicos, são aqueles que resultam de métodos proibidos de obtenção de prova, por ofensa à integridade física ou moral das pessoas e à violação de direitos fundamentais.²³⁸

Os meios de obtenção de prova são instrumentos utilizados pelas autoridades judiciárias e pelos órgãos de polícia criminal, com vista à investigação e recolha de provas.²³⁹

As escutas telefónicas são vistas como um meio de obtenção de prova, enquanto as gravações são definidas como meio de prova. São meios de obtenção de prova, os exames, as revistas, as buscas, as apreensões e as escutas telefónicas.

Os exames são meios de obtenção de prova previstos no artigo 171º nº1 do Capítulo I do C.P.P, através dos quais se examinam e analisam, sob forma documental, os vestígios e indícios existentes. Analisam-se vestígios e indícios que permitam descobrir como foi efetivado o crime, qual o local onde foi praticado, assim como as pessoas envolvidas no mesmo.²⁴⁰

As revistas e as buscas são um meio de obtenção de prova previsto no artigo 174º nº 1 e 2 do Capítulo II do C.P.P. As revistas referem-se a pessoas, enquanto as buscas são efetuadas a locais, sendo ambas realizadas com a autorização da autoridade judiciária, neste caso o juiz.²⁴¹

O artigo 177º nº 5 do C.P.P faz referência às buscas domiciliárias, que exigem a presença de um delegado e que podem realizar-se num escritório de advogados ou num consultório médico.²⁴²

As revistas e as buscas estão também presentes no artigo 251º do Código de Processo Penal. Podem apresentar-se como medidas cautelares ou de polícia, sendo que os órgãos de polícia criminal podem proceder à busca sem autorização da autoridade judiciária.²⁴³

²³⁷Idem, Ibidem, Artigo 164º nº1, p.81.

²³⁸ VITAL, Moreira; CANOTILHO, José Gomes - *Constituição da Republica Portuguesa, Lei do Tribunal Constitucional – artigo 32º nº8, 8ª edição, s.l., Coimbra Editora,2009, p.26.*

²³⁹ ANTUNES, Maria João – ob. cit., *Artigo 126º e seguintes. In Código de Processo Penal*, cap. I, 18ª edição, Portugal, Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010, p.67.

²⁴⁰ Idem, Ibidem, Artigo 171º, p.83.

²⁴¹ Idem, Ibidem, Artigo 174º, p.84.

²⁴² Idem, Ibidem, Artigo 177º nº5, p.85.

²⁴³ Idem, Ibidem, Artigo 251º nº1, p.117.

As apreensões são um meio de obtenção de prova previsto no artigo 178º nº1 do Capítulo III do C.P.P. As mesmas são normalmente realizadas com autorização judicial. No entanto, quando se verificam pressupostos de urgência ou perigos de demora, os órgãos de polícia criminal podem efetuar apreensões, desde que ocorram no decurso das revistas e buscas. São apreendidos objetos que possam servir de prova.²⁴⁴

As escutas telefónicas são um meio de obtenção de prova previsto no artigo 187º do Capítulo IV do C.P.P, sendo um instrumento legal e material da investigação criminal.²⁴⁵ São consideradas limitações dos direitos fundamentais, na medida em que violam o artigo 34º nº 1 da C.R.P, alusivo ao sigilo da correspondência e de outros meios de comunicação privada, considerados invioláveis.²⁴⁶

As escutas telefónicas estão previstas na lei de processo criminal, sendo sempre e apenas autorizadas através de um despacho.²⁴⁷

IV.2.Apreciação da prova

No Código de Processo Penal, o artigo 127º faz referência à livre apreciação da prova.

De acordo com o princípio da livre apreciação da prova, presente no artigo 127º do C. P. P, o juiz pode apreciar a prova livremente dentro da sua convicção, ainda que esta liberdade não seja sinónimo de arbitrariedade.²⁴⁸

Por sua vez, o artigo 163º do C.P.P faz referência ao valor da prova pericial. Sempre que o juiz não concorde com o parecer dos peritos, deve justificar o porquê da sua divergência.²⁴⁹

No Processo Penal as provas podem levar à comprovação e à eliminação de uma suspeita que recai sobre um arguido. Assim, os indícios permitem demonstrar, sempre que possível, um facto que ocorreu no passado. Os indícios ajudam na tomada de decisão, favorecendo a acusação ou o arquivamento do processo por falta de prova, aquando do final do inquérito.²⁵⁰

De acordo com o artigo 308º do C.P.P, na fase de instrução, caso se verifiquem indícios suficientes que comprovem o crime, efectiva-se o despacho de pronúncia, o que

²⁴⁴ Idem, Ibidem, Artigo 178º nº1, cap.III, p.86.

²⁴⁵ Idem, Ibidem, p.89.

²⁴⁶ VITAL, Moreira; CANOTILHO, José Gomes - *Constituição da Republica Portuguesa, Lei do Tribunal Constitucional – artigo 34º nº1, 8ª edição, s.l., Coimbra Editora,2009, p.28.*

²⁴⁷ ANTUNES, Maria João – ob. cit., Artigo 189º nº2, cap.IV. *In Código de Processo Penal, cap. I, 18ª edição, Portugal, Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010, p.92.*

²⁴⁸ Idem, Ibidem, Artigo 127º, p.68.

²⁴⁹ Idem, Ibidem, Artigo 163º nº2, p.81.

²⁵⁰ Idem, Ibidem, Artigos 277º e 283º do Código de Processo Penal,pp.127-130.

significa que o processo em causa segue para julgamento. Caso se verifique um despacho de não pronúncia, o processo será arquivado.²⁵¹

No artigo 355º do C.P.P está presente o princípio da imediação, o que significa que a prova só poderá ser validada pelo juiz que estiver presente em julgamento.²⁵²

Depois de decorrido o julgamento, o juiz toma a decisão se condena ou absolve o indivíduo, decisão que tem de ser tomada em conformidade com a convicção do tribunal em relação ao ato praticado pelo indivíduo, assim como à sua responsabilidade criminal. Todas as provas têm igual importância nas diversas fases do processo. No inquérito, a entidade competente é o Ministério Público; na Instrução, o Juiz de Instrução e no Julgamento, o Tribunal. Estas entidades vão apreciar as provas livremente, segundo a sua convicção, ainda que essa liberdade não seja sinónimo de arbitrariedade.

A livre convicção é um meio de descoberta da verdade. O princípio da livre apreciação da prova não liberta aquele que julga as provas produzidas nos autos, dependendo delas a decisão do mesmo.

A lei estabelece exceções nas quais o juiz não pode interferir, sendo necessário respeitar o valor probatório, como é o caso da prova pericial, da confissão e dos documentos autênticos e autenticados.²⁵³

IV.3.Tipos de Perícias

A prova pericial está inserida no artigo 151º do Capítulo VI do Código de Processo Penal. A prova pericial tem lugar sempre que a percepção ou apreciação dos factos exijam especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.²⁵⁴

As perícias normais estão previstas no artigo 152º do C.P.P, sendo realizadas num estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado. Sempre que tal não seja possível, as perícias devem ser realizadas por um perito nomeado entre os peritos da comarca ou de reconhecida competência no que respeita à matéria em causa.²⁵⁵

Sempre que a perícia se revelar de especial complexidade ou exigir conhecimentos de matérias distintas, pode ser deferida a vários peritos, funcionando em moldes colegiais ou interdisciplinares.

Para além de ser realizada oficialmente, a perícia pode ser ordenada por requerimento de qualquer sujeito processual.

²⁵¹ Idem, Ibidem, Artigo 308º, p.138.

²⁵² Idem, Ibidem, Artigo 355º, p.156.

²⁵³ Idem, Ibidem, Artigos 163º, 169º e 344º, pp.81, 82 e 152.

²⁵⁴ Idem, Ibidem, Artigo 151º, p.76.

²⁵⁵ Idem, Ibidem, Artigo 152º, p.76.

IV. Perícias e Exames Médico-Legais ou Forenses

As perícias médico-legais e forenses estão previstas no artigo 159º do Código de Processo Penal.²⁵⁶

A perícia médico-legal corresponde a um conjunto de procedimentos médico-técnicos que têm como finalidade o esclarecimento de um facto ou interesse da justiça. Pretende conhecer, por meios técnicos e científicos, a existência ou não de certos acontecimentos, capazes de interferir na decisão de uma questão judiciária relacionada com a vida ou saúde do homem.

As perícias médico-legais e forenses inserem-se nas atribuições do Instituto Nacional de Medicina Legal, que são realizadas pelas delegações deste e pelos gabinetes médico-legais.²⁵⁷

Caso as perícias não sejam realizadas no Instituto de Medicina Legal, podem ser realizadas por outras entidades públicas ou privadas que sejam contratadas ou indicadas pelo Instituto, para o efeito.²⁵⁸

Caso se as perícias médico-legais ou forenses sejam realizadas em comarcas que não façam parte das áreas de atuação das delegações e dos gabinetes médico-legais em funcionamento, podem ser efetuadas por médicos contratados pelo Instituto.²⁵⁹

Caso as perícias sejam solicitadas ao Instituto mas exista a necessidade de haver formação médica especializada noutros domínios, que não possa ser realizada no Instituto ou pelos gabinetes médico-legais, e não existam peritos com a formação ou condições materiais necessárias, as perícias podem ser efetuadas, por indicação do Instituto, por serviço universitário ou de saúde pública ou privada.²⁶⁰ Estas perícias realizadas nas instituições médico-legais ou por médicos nomeados pela autoridade responsável pelo inquérito, são efetuadas para qualquer domínio do Direito, sendo frequentes as do foro criminal. Podem, no entanto, servir também os interesses civis e administrativos.

As provas que são produzidas nos serviços médico-legais, mais propriamente no INML, são concretizadas nas delegações (Lisboa, Porto e Coimbra) ou nos gabinetes médico-legais.

O Decreto-Lei nº 96/2001, de 26 de Março, faz referência às atribuições do Instituto de Medicina Legal e às Competências do Serviço de Clínica Médico-Legal.²⁶¹

²⁵⁶ Idem, Ibidem, Artigo 159º, p.79.

²⁵⁷ Idem, Ibidem, Artigo 159º nº1, p.79.

²⁵⁸ Idem, Ibidem, Artigo 159º nº2, p.79.

²⁵⁹ Idem, Ibidem, Artigo 159º nº3, p.79.

²⁶⁰ Idem, Ibidem, Artigo 159º nº4, p.79.

²⁶¹ Decreto-lei nº96/2001, de 26 de Março. In *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*.

O artigo 2º do decreto-lei nº96/2001, de 26 de Março, faz referência às atribuições do Instituto de Medicina Legal, considerando, na alínea b), que “o Instituto deve de cooperar com os tribunais e demais serviços e entidades que intervêm no sistema de administração da justiça, realizando os exames e perícias de medicina legal que lhe forem solicitados, bem como prestar-lhes apoio técnico e laboratorial especializado”.²⁶²

Por sua vez, o artigo 27º nº 1 do Decreto-Lei nº96/2001, de 26 de Março, refere que ao serviço de clínica médico-legal “compete a realização de exames e perícias em pessoas para descrição e avaliação dos danos provocados na integridade psicofísica, nos diversos domínios do direito, designadamente no âmbito do direito penal, civil e do trabalho, nas comarcas do âmbito territorial de atuação da delegação”.

A lei 45/2004, de 19 de Agosto de 2004, faz referência ao regime jurídico das perícias médico-legais e forenses. O artigo 2º da mesma lei refere que “as perícias médico-legais são realizadas, obrigatoriamente nas delegações e nos gabinetes médico-legais do INML, adiante designado por Instituto, nos termos dos respetivos estatutos”.²⁶³

Atendendo ao valor que têm as evidências médicas e os resultados das perícias médico-legais nos crimes contra a autodeterminação sexual, os institutos de medicina legal e os gabinetes médico – legais podem receber denúncias de crimes de abuso sexual de crianças, devendo transmiti-las, logo que possível, ao MP, de modo a assegurar os meios de prova.²⁶⁴

Segundo Teresa Magalhães, o diagnóstico e a intervenção devem ser de natureza interdisciplinar, sendo importante que os profissionais envolvidos na investigação atuem de forma articulada, protegendo sempre os interesses da criança, de modo a evitar ou minimizar as consequências psicossociais.²⁶⁵

No caso dos crimes sexuais, a identificação de sinais ou vestígios traumáticos não pode ser limitada, uma vez que o exame pericial constitui um meio de prova. O exame de natureza sexual tem como objetivo principal, registar a existência de agressão de natureza sexual e observar e interpretar a existência de eventuais lesões físicas. O exame deve ser completo e rápido e a recolha de informação sobre a eventual ocorrência deve ser feita através de uma entrevista, que tem como objetivo investigar os fatores de vulnerabilidade da vítima.

No que respeita aos crimes sexuais, são comuns as perícias médico-legais e forenses realizadas nos gabinetes dos institutos de medicina legal, com o intuito de recolher vestígios biológicos que comprovem ou não a agressão sexual. Regra geral, as

²⁶² Artigo nº 2 b do Decreto-lei nº96/2001, de 26 de Março. In *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*.

²⁶³ Artigo 2º da Lei 45/2004, de 19 de Agosto. In *Procuradoria Geral Distrital de Lisboa*.

²⁶⁴ Artigo 4º da lei 45/2004, de 19 de Agosto de 2004. In *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*.

²⁶⁵ MAGALHÃES – Teresa - *Abuso de Crianças e Jovens da suspeita ao diagnóstico*, s.l., Editora Libel, 2010.

vítimas dirigem-se a estes gabinetes algum tempo após a agressão, o que pode comprometer a investigação, uma vez os vestígios biológicos podem ser recolhidos num prazo máximo de 72 horas após o ato sexual, não devendo a vítima lavar-se nem trocar de roupa. O vestuário de que dispunha no momento da agressão deve também ser objeto de análise.

A ausência de vestígios físicos ou biológicos não significa, no entanto, que a relação sexual não se consumou.

Sempre que possível, devem recolher-se vestígios de ordem biológica que podem ajudar na Investigação. Pode recolher-se, por exemplo, o sangue líquido ou seco aderente à roupa ou aos objetos que acompanham a vítima; o sémen líquido ou seco presente, especialmente, nas peças de roupa interior; os cabelos isolados, em tufo, soltos nas mãos, ou presentes na roupa da vítima; e a saliva líquida ou seca, que permaneça na roupa ou nos objetos da vítima, assim como nas cavidades suspeitas (oral, anal e genital).

As declarações das vítimas constituem também uma prova fundamental. No entanto, o grande problema é o facto de as crianças vítimas de abusos ficarem muitas vezes em silêncio ou negarem os factos.

As declarações da própria vítima são fundamentais para a prova testemunhal e sobretudo para a prova pericial (exame sexual e exame psicológico) que, conjugadas, não só permitem concluir a compatibilidade entre o evento ocorrido e os exames efetuados à vítima, como permitem ainda confirmar a credibilidade da versão apresentada pela vítima.

Os indivíduos que cometem crimes desta natureza, certificam-se de que não estão a ser observados por ninguém no que concerne a prática dos factos. Uma vez instaurado o processo criminal, o agressor tenta negar ou desacreditar o depoimento da vítima.

Os crimes de natureza sexual assumem especial relevância no depoimento da vítima, que deve ser credível e estar em sintonia com as regras de experiência comum.

Os arguidos mostram-se cientes da gravidade da sua conduta e das consequências que a mesma acarreta, procurando fugir à Justiça. Nestas situações, os arguidos recusam-se a assumir responsabilidades pelos atos praticados, não manifestando qualquer tipo de arrependimento, no que respeita ao mal e dano causado às vítimas.

Os sentimentos de medo e de isolamento social são circunstâncias que dificultam a perícia, sendo que muitas vezes, não são encontrados no exame sexual, quaisquer elementos que permitam afirmar objetivamente que a vítima foi alvo de crime sexual.

O artigo 87º do C.P.P, refere-se à assistência do público a atos processuais, salientando a restrição que envolve os atos em causa, no que diz respeito à publicidade.²⁶⁶

²⁶⁶ ANTUNES, Maria João – ob. cit., *Artigo 87. In Código de Processo Penal*, cap. I, 18ª edição, Portugal, Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010, p.49.

Em caso de processo por crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, os atos processuais decorrem, em regra, com exclusão de publicidade. Tendo em conta o ato de exclusão da publicidade, apenas podem assistir aos atos processuais, as pessoas que nele tiverem de intervir, bem como outras que o juiz admita por razões pertinentes, nomeadamente de ordem profissional ou científica.²⁶⁷

O artigo 154º do C.P.P faz referência ao despacho que ordena a perícia.²⁶⁸ Na fase do inquérito, quem ordena a perícia é o Ministério Público; na fase de instrução, o juiz de instrução, e na fase do julgamento, a ordenação da perícia fica a cargo do juiz de julgamento.

O despacho das autoridades judiciais deve conter indicação sumária do objeto da perícia, bem como o nome dos peritos.

De acordo com o artigo 155º do C.P. P, os consultores técnicos podem intervir nas perícias em geral, ainda que não possam intervir nas perícias psiquiátricas nem nas médico-legais.²⁶⁹ Tal facto assegura, de certo modo, o *Princípio do Contraditório* ou *Princípio da Audiência*, ou seja, um princípio que permite contradizer ou refutar decisões tomadas contra os intervenientes do processo. Este princípio resulta de duas normas presentes no artigo 32º, nº1 e nº 5, da C.R.P.

O *Princípio do Contraditório* tem como fim a investigação. O relatório pericial será analisado em tribunal, na audiência, e as suas conclusões não podem ser contraditórias.

Os peritos são pessoas qualificadas que passam a exercer a função pública de auxiliar de justiça. Caso a perícia seja muito complexa, o juiz pode nomear mais do que um perito.

De acordo com o artigo 157º do C.P.P, após terminada a perícia, é elaborado o relatório pericial. Os peritos procedem à elaboração de um relatório, através do qual vão fundamentar as suas conclusões.²⁷⁰

Caso não seja possível elaborar de imediato o relatório pericial, os peritos possuem um prazo máximo de 60 dias para a sua realização.²⁷¹

De acordo com o artigo 158º do C.P.P, a autoridade judiciária pode convocar os peritos para prestarem esclarecimentos acerca das conclusões tiradas em julgamento, podendo o juiz ordenar a elaboração de uma nova perícia, realizada por outro perito, a fim de ouvir uma segunda opinião.²⁷²

²⁶⁷ Idem, Ibidem, Artigo 87º, p. 49.

²⁶⁸ Idem, Ibidem, Artigo 154º, p. 77.

²⁶⁹ Idem, Ibidem, Artigo 155º, p. 78.

²⁷⁰ Idem, Ibidem, Artigo 157º, p. 78.

²⁷¹ Idem, Ibidem, Artigo 87º nº3, p. 79.

²⁷² Idem, Ibidem, Artigo 158º, p. 79.

IV.5.Perícias Psiquiátricas

O artigo 159º nº7 do Código de Processo Penal debruça-se sobre a perícia psiquiátrica.²⁷³ Este tipo de perícia pode ser solicitada, por diferentes entidades, em qualquer fase do processo. No entanto, a autoridade judiciária deve ouvir o arguido e o seu defensor, antes de tomar uma decisão.

O objetivo da perícia psiquiátrica é determinar se o arguido sofre de anomalia psíquica, de modo a estabelecer a sua inimputabilidade.

As perícias podem contar com a participação de outros peritos, designadamente dos psicólogos.

Segundo a lei nº48/ 2007, de 29/08, apenas o juiz pode ordenar qualquer uma das fases processuais, assim como a realização de perícia sobre características físicas ou psíquicas de um indivíduo que não preste consentimento para o efeito. A perícia psiquiátrica e a perícia de personalidade apenas podem ser ordenadas pelo juiz no caso do visado não prestar consentimento.²⁷⁴

O artigo 30º do Decreto-Lei nº 96/2001, de 26 de Março, faz referência ao serviço de psiquiatria Forense.²⁷⁵

De acordo com o artigo 30º nº1 do Decreto-Lei nº 96/2001, de 26 de Março, realização de perícias e de exames psiquiátricos compete aos psicológicos e ao serviço de psiquiatria forense.²⁷⁶

A lei 45/2004, do artigo 24º da secção V, faz referência aos exames e perícias no âmbito da psiquiatria e psicologia forense.²⁷⁷

A lei 45/2004 refere, no artigo 24º nº1, que no que respeita à realização das perícias, que quando o tribunal requer a realização de exames ou perícias de psiquiatria e psicologia forense, os mesmos são solicitados ao Instituto da área onde se situa o tribunal em questão.²⁷⁸

Quando o Instituto de Medicina Legal não dispõe, no serviço de psiquiatria forense, de especialistas em número suficiente para se proceder à realização das perícias ou exames em causa, as mesmas podem ser realizadas pelo Serviço Nacional de Saúde. A realização dos exames e perícias pode ocorrer na área assistencial e no local de residência habitual dos examinandos.

²⁷³ Idem, Ibidem, Artigo 159 nº7, p. 80.

²⁷⁴ Artigos 159º, 160º e 351º da lei nº 48/2007, de 29 Agosto. In *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*.

²⁷⁵ Artigo 30º, do Decreto-Lei nº 96/2001. In *Procuradoria Geral Distrital de Lisboa*.

²⁷⁶ Artigo 30 nº1 do Decreto-Lei nº 96/2001, de 26 de Março. In *Procuradoria Geral Distrital de Lisboa*.

²⁷⁷ Artigo 24º da Lei 45/2004, secção IV. In *Procuradoria Geral distrital de Lisboa*.

²⁷⁸ Artigo 24 nº1 da lei 45/2004. In *Procuradoria Geral Distrital de Lisboa*.

A portaria nº 94/98, da Procuradoria -Geral Distrital de Lisboa, de 26 de Março, refere os procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais, necessários à caracterização do estado de toxicodependência. Salienta-se “A existência de grave risco para a saúde ou de perigosidade social decorrentes daquele estado”.²⁷⁹ Assim, a portaria de Março nº 94/98 refere um “Exame objetivo, abrangendo a apresentação, o exame físico e o exame psiquiátrico”. Fala-se em “Exames complementares, quando necessários, abrangendo os toxicológicos ao sangue, à urina ou a outros produtos biológicos, os serológicos e os psicológicos.”²⁸⁰

Das perícias psiquiátricas fazem parte os exames psiquiátricos, no âmbito do Direito Penal, Civil e do Trabalho, e os exames Psicológicos.

IV.6.Perícias da Personalidade

As perícias psicológicas incidem na avaliação da personalidade e da atribuição do nível de perigo que o arguido apresenta.²⁸¹ Por sua vez, as perícias psicológicas incidem sobre diversas características psíquicas do arguido, sobre o grau de socialização ou sobre questões específicas, como a culpa e a determinação do agente. Estas perícias também incidem sobre a capacidade e credibilidade da testemunha de crime sexual do menor de 16 anos.²⁸² Incidem ainda sobre a morbidade, a imaturidade ou outras características psíquicas que podem afetar a capacidade de testemunhar do indivíduo.

As perícias são pedidas a serviços especializados, nomeadamente ao Instituto Nacional de Medicina Legal e ao Instituto de Reinserção Social. Especialistas de diferentes disciplinas podem fazer estas perícias, sejam das áreas da psicologia, da sociologia ou da criminologia.²⁸³ Sempre que haja necessidade, os peritos podem requerer informações sobre os antecedentes criminais do arguido.²⁸⁴

A perícia sobre a personalidade está presente no artigo 160º do C. P.P. Esta perícia incide sobre o estado psíquico do arguido, ou seja, permitindo definir se o arguido é imputável ou inimputável.²⁸⁵

²⁷⁹ Artigo 2º nº2 da alínea b) da Portaria nº94/98, de Março. In *Procuradoria Geral Distrital de Lisboa*.

²⁸⁰ Artigo 3º alíneas e) e f) da Portaria nº94/98, de Março. In *Procuradoria Geral Distrital de Lisboa*.

²⁸¹ ANTUNES, Maria João – ob. cit., *Artigo 160*. In *Código de Processo Penal*, cap. I, 18ª edição, Portugal, Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010, p.80.

²⁸² Idem, *Ibidem*, Artigo 131º nº3, p.69.

²⁸³ Idem, *Ibidem*, Artigo 160º nº2, pág.80.

²⁸⁴ Idem, *Ibidem*, Artigo 160º nº3, pág.80.

²⁸⁵ Idem, *Ibidem*, Artigo 160º nº1, pág.80.

IV.7.Consentimento necessário à Realização do Exame Médico-Legal

O artigo 38º do Código Penal faz referência ao consentimento necessário à realização do exame médico-legal.²⁸⁶ De acordo com o artigo 38º nº3 do C.P, a criança adquire capacidade de consentir com idade igual ou superior a 16 anos.

O consentimento é prestado a quem tiver mais de 16 anos e a quem possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance aquando do momento em que é prestado.²⁸⁷ Considera-se que a pessoa já tem capacidade de entendimento e de decisão.

O artigo 26º nº1 da C.R.P faz referência a outros direitos pessoais, estando previsto neste mesmo artigo, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.²⁸⁸

Sempre que o exame sexual é realizado à criança, é necessário ter o seu consentimento ou o do seu representante legal. O perito médico deve informar a vítima acerca do exame a que vai ser submetida, através de um diálogo apropriado ao nível das suas capacidades culturais e intelectuais, respeitando assim os seus valores. No caso da criança ainda não ter capacidade para consentir as intervenções médico-legais, deve-se solicitar o consentimento do seu representante legal, que neste caso será quem detém o poder parental.

Considera-se que só o juiz pode ordenar, em qualquer fase processual, a realização de perícia sobre características físicas ou psíquicas de alguém que não tenha prestado consentimento para tal.²⁸⁹

É da competência do juiz, ordenar a realização de perícias sobre as características físicas ou psíquicas de quem não tenha prestado consentimento, ponderando a necessidade da sua realização, tendo em conta o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade do visado.²⁹⁰

No que respeita ao abuso sexual, em caso de recusa do consentimento por parte do representante legal para a realização do exame médico-legal, o juiz pode ordenar que seja suprimido o consentimento, caso existam indícios suficientes para atestar o

²⁸⁶ Idem, Ibidem, Artigo 38º p.36.

²⁸⁷ Idem, Ibidem, Artigo 38º nº3, p.36.

²⁸⁸ VITAL, Moreira; CANOTILHO, José Gomes - *Constituição da Republica Portuguesa, Lei do Tribunal Constitucional – artigo 26º nº1, 8ª edição, s.l., Coimbra Editora,2009, p.22.*

²⁸⁹ Artigo 154º nº2 da Lei nº48/2007, de 29 de Agosto. In *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.*

²⁹⁰ ANTUNES, Maria João – ob. cit., *Artigo 154º nº2. In Código de Processo Penal, 18ª edição, Portugal, Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010, p.77.*

sucedido.²⁹¹ Caso seja realizada a perícia, o juiz deve ter sempre em conta o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade da vítima.²⁹²

O artigo 172º nº2 do C.P.P faz referência às situações em que a sujeição a exame é aplicável. No artigo 172º nº1, é possível ler que “se alguém pretender eximir-se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar qualquer coisa que deva ser examinada, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente”.²⁹³

“Ninguém pode eximir-se a ser submetido a qualquer exame médico-legal quando este for necessário ao inquérito ou à instrução de qualquer processo e desde que seja ordenado pela autoridade judiciária competente, nos termos da lei de processo”.²⁹⁴

O consentimento prestado nos exames físicos realizados no Instituto Médico-Legal ou nos gabinetes médico-legais é obrigatório, sendo este prestado pela própria vítima ou pelo representante legal, podendo o consentimento ser escrito ou verbal.

Em relação aos princípios fundamentais, considera-se que “a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionais protegidos”. Assim, o facto de a vítima poder ser submetida a exame de natureza sexual sem o seu próprio consentimento, tem como objetivo principal, a descoberta da verdade.²⁹⁵

No que respeita ao consentimento, existem diferenças entre o C.P.P Penal e o Código Deontológico da Ordem dos Médicos. No C.P.P, o juiz pode suprimir o consentimento da vítima, submetendo-a ao exame de natureza sexual, sempre que suspeitar que a vítima foi alvo de crime sexual e caso haja indícios suficientes. No entanto, de acordo com o Código Deontológico da Ordem dos Médicos, «o Médico perito deve utilizar apenas os meios de exame à sua emissão e não prejudiciais ao examinado, abstendo-se sempre que este se recuse formalmente a deixar-se examinar”. Isto que significa que o médico não deve violar a integridade da vítima, caso a mesma se recusar a realizar o exame.²⁹⁶

²⁹¹ Idem, *Ibidem*, Artigo 283º nº1 e 2, p.130.

²⁹² Idem, *Ibidem*, Artigo 154º nº2, p.77.

²⁹³ Idem, *Ibidem*, Artigo 172º nº1, p. 83.

²⁹⁴ Artigo 43º nº1 do Decreto-lei nº 11/98, de 24 de Janeiro. In *Direção Geral da Política de Justiça*.

²⁹⁵ VITAL, Moreira; CANOTILHO, José Gomes - *Constituição da República Portuguesa, Lei do Tribunal Constitucional – artigo 18º nº2, 8ª edição, s.l., Coimbra Editora, 2009, p.17.*

²⁹⁶ *Código Deontológico da Ordem dos Médicos*, artigo 124º nº1, regulamento nº14/2009, de 13 de Janeiro. In *Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa*.

O artigo 6º nº1 da Lei 45/2004, da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, de 19 de Agosto, trata do regime jurídico das perícias médico-legais e forenses. De acordo com o artigo 172º nº1 do C.P.P, a vítima é obrigada a sujeitar-se a exames médico-legais.²⁹⁷

Capítulo V

Objetivos

A presente investigação tem como objetivo principal, caracterizar o perfil dos agressores sexuais na região norte de Portugal. Os agressores em questão foram notificados pelo Tribunal de São João Novo, no Porto, exclusivamente por crimes de índole sexual, tendo-se por referência os factos praticados entre 1997 e 2014.

Esta investigação tem ainda como objetivos específicos, verificar se os agressores sexuais apresentam ou não, doença mental diagnosticada, e se o perfil encontrado nos mesmos se enquadra na classificação existente na literatura, procurando conhecer a relação de proximidade entre a vítima e o agressor.

Parte II

Capítulo VI

Materiais e Métodos

Tipo de estudo

Este trabalho consiste num estudo exploratório.

VI.1.Amostra

A amostra é constituída por 48 indivíduos, neste caso os agressores sexuais da região norte de Portugal.

²⁹⁷ ANTUNES, Maria João - Artigo 172º nº1. In *Código de Processo Penal*, 8ª edição, s.l., Portugal, Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010 , p.83.

Género

Quanto ao género dos agressores sexuais, quarenta e seis são do género masculino (95,8%) e dois são do género feminino (4,2%).

Tabela 1: Género dos Agressores Sexuais

Género	N	%
Masculino	46	95,8
Feminino	2	4,2
Total	48	100

Idade

Quanto à idade dos agressores sexuais, a idade mínima é de dezanove anos, enquanto a idade máxima é de setenta e seis anos, sendo que a média das idades é de 40,21 e o desvio padrão de 14,897.

Tabela 2: Idade dos Agressores Sexuais

Idade	N
Mínima 19	48
Máxima 76	48
Média 40,21	48
Desvio Padrão 14,897	48
Total	48

Estado Civil

Relativamente ao estado civil dos agressores sexuais, constatou-se uma quantidade substancial de indivíduos solteiros (25 representando 52,1% do total), sendo onze casados (22,9%), dez divorciados (20,8%) e apenas dois, viúvos (4,2%).

Tabela 3: Estado Civil dos Agressores Sexuais

Estado Civil	N	%
Casado	11	22,9
Solteiro	25	52,1
Divorciado	10	20,8
Viúvo	2	4,2
Total	48	100

Profissão

No que respeita à profissão dos agressores sexuais, verifica-se que trinta dos mesmos são não qualificados (62,5%), doze, trabalhadores qualificados e profissionais liberais, ambos com a mesma percentagem de (12,5%), quatro são comerciantes, um é estudante (2,1%) e outra doméstica (2,1%).

Tabela 4: Profissão dos Agressores Sexuais

Profissão	N	%
Comerciante	4	8,3
Trabalhador qualificado	6	12,5

Trabalhador não qualificado	30	62,5
Profissional liberal	6	12,5
Domestica	1	2,1
Estudante	1	2,1
Total	48	100

Habilitações Literárias

A maioria dos agressores sexuais possui apenas o ensino básico (25 correspondentes a 52,1% do total). Onze dos agressores frequentaram o ensino primário (22,9%), dois têm o ensino secundário (4,2%), quatro são licenciados (8,3%), e apenas um possui o mestrado (2,1%). De acordo com o estudo, são desconhecidas as habilitações literárias de cinco agressores (10,4%)

Tabela 5: Habilitações Literárias dos Agressores Sexuais

Habilitações	N	%
Primária	11	22,9
Ensino Básico	25	52,1
Ensino Secundário	2	4,2
Licenciatura	4	8,3
Mestrado	1	2,1
Omisso	5	10,4
Total	48	100

Naturalidade

Em relação à naturalidade, cinco dos indivíduos são de Massarelos (10,4%), Miragaia (10,4%) e Paranhos (10,4%). Três dos agressores são naturais de Santo Ildefonso (6,3%) e outros três de Mafamude (6,3%). Dois são de Aldoar (4,2%) e outros dois de Cedofeita (4,2%). De São Pedro da Cova são também naturais dois dos agressores (4,2%), do Porto, outros dois (4,2%), de Ancede de Baião, dois (4,2%), e do Marco de Canaveses, dois (4,2%).

Apenas um indivíduo, apresentam as seguintes naturalidades: Almada (2,1%), Angola (2,1%), Bonfim (2,1%), Brasil (2,1%), Cabeceira de Bastos (2,1%) Campanhã (2,1%), Custóias (2,1%), Lomba (2,1%), Lordelo do Ouro (2,1%), Maia (2,1%), Matosinhos (2,1%), Santo Tirso (2,1%), São João de Fontura (2,1%), Valbom (2,1%) e Quelfes (2,1%).

Tabela 6: Naturalidade dos Agressores Sexuais

Naturalidade	N	%
Aldoar	2	4,2
Almada	1	2,1
Ancede de Baião	2	4,2
Angola	1	2,1
Bonfim	1	2,1
Brasil	1	2,1
Cabeceira de Bastos	1	2,1
Campanhã	1	2,1
Cedofeita	2	4,2
Custoias	1	2,1
Lomba	1	2,1
Lordelo do Ouro	1	2,1
Mafamude	3	6,3

Maia	1	2,1
Marco de Canaveses	2	4,2
Massarelos	5	10,4
Matosinhos	1	2,1
Miragaia	5	10,4
Paranhos	5	10,4
Santo Ildefonso	3	6,3
Santo Tirso	1	2,1
São João	1	2,1
São Pedro da Cova	2	4,2
Porto	2	4,2
Quelfes	1	2,1
Total	48	100

V.2.Procedimento

A recolha de informações incidiu na consulta e exploração de processos jurídicos do Tribunal de São João Novo, no Porto, onde foi realizado o estágio, e foi elaborado uma ficha de recolha de dados. É composta por várias tabelas de variáveis diversas, com vista à caracterização da amostra.

As informações obtidas foram retiradas, na íntegra, dos processos jurídicos e registados na ficha de colheita de dados. (ver anexo)

Foi solicitado consentimento do Juiz Presidente da Comarca do Porto.

A ficha de colheita permitiu caracterizar o agressor sexual analisando crimes da mesma índole, tendo em conta o género, a idade, o estado civil, a profissão, as habilitações literárias, a naturalidade, os antecedentes criminais, a relação de proximidade, o tipo de crime cometido, o local onde se verificou o crime, como foi cometido e qual a motivação que gerou a sua ocorrência. Foi tida também em conta, a avaliação psicológica e o estado de imputabilidade ou inimputabilidade, procurando saber-se da existência ou não de uma perturbação psíquica, assim como do estado civil das vítimas e da idade das mesmas.

Análise dos dados

A avaliação e o tratamento dos dados foram realizados com recurso ao programa informático SPSS (Statistical Package for the Social Science) versão 23 e procedendo a uma análise qualitativa dos dados.

VI. Resultados

Antecedentes Criminais

Em relação aos antecedentes criminais, trinta e um dos indivíduos não apresentam antecedentes criminais (64,6%), ao contrário de 17, que manifestam antecedentes (35,4%).

Tabela 7 :Antecedentes Criminais

Antecedentes Criminais	N	%
Não tem antecedentes	31	64,6
Tem antecedentes	17	35,4
Total	48	100

Tipo de Crime

Quanto ao crime cometido, trinta e um indivíduos cometeram o crime de abuso sexual de crianças (64,6%), cinco, o crime de violação (10,4%) e outros cinco, o crime de importunação sexual (10,4%). Três dos agressores cometeram o crime de pornografia de menores (6,3%), dois de abuso sexual de pessoa incapaz (4,1%) e apenas um cometeu o crime de coação sexual (2,1%).

Tabela 8 :Crimes Cometidos pelos Agressores Sexuais

Tipo de Crime Cometido	N	%
Coação sexual	1	2,1
Violação	5	10,4
Abuso sexual de crianças	31	64,6
Pornografia de menores	3	6,3
Abuso sexual de pessoa internada	1	2,1
Importunação sexual	5	10,4
Abuso sexual de pessoa incapaz	2	4,2
Total	48	100

Local do Crime

Quanto ao local onde o crime foi cometido, confirma-se que dezassete dos crimes ocorreram na do arguido e da ofendida (35,4%), na residência de ambos, enquanto catorze dos crimes ocorreram apenas em casa do arguido (29,2%). Cinco dos crimes foram cometidos num estabelecimento comercial (10,4%), quatro num penhasco ou descampado (8,3%) e apenas dois, na casa da ofendida (4,2%).

O crime verificou-se apenas uma vez em locais como o hospital (2,1%), a residência e o carro do arguido (2,1%), casas em construção (2,1%), escola (2,1%), consultório (2,1%) e local desconhecido (2,1%).

Tabela 9: Locais de Crime

Local do crime	N	%
Casa e carro do arguido	1	2,1
Casa do ofendida	2	4,2
Casa do arguido e da ofendida	17	35,4
Casa em Construção	1	2,1
Hospital	1	2,1

Casa do arguido	14	29,2
Penhasco	4	8,3
Consultório	1	2,1
Escola	1	2,1
Estabelecimento	5	10,4
Omisso	1	2,1
Total	48	100

Conhecimento ou Desconhecimento da vítima

Quanto ao conhecimento ou desconhecimento das vítimas, conclui-se que quarenta e um indivíduos conhecem as vítimas (85,4%), sendo que sete as desconhecem (14,6%).

Tabela 10: Conhecimento ou Desconhecimento da vítima

Conhece ou não	N	%
Conhece a vítima	41	85,4
Não conhece a vítima	7	14,6
Total	48	100

Relação de proximidade

Quanto à relação de proximidade, constata-se que nove são amigos da vítima (18,8%) e sete são pai e filha (14,6%). Há oito casos em que é omissa a relação de proximidade, não

havendo qualquer informação acerca do grau de parentesco dos envolvidos (16,7%). A relação padrasto/enteada verifica-se apenas em quatro casos (8,3%). Em três dos casos, o criminoso é namorado da avó da ofendida (6,3%) e em dois casos, amigo do pai da ofendida (6,3%), pai e filha (4,2%), e tio e sobrinha (4,2%).

Com apenas um caso cada (2,1% cada), surgem as relações de pai adotivo e filha, de namorados, amigos do afilhado do arguido, tio e sobrinho, médico e paciente, enfermeiro e paciente, professor e aluno, primos, companheiro do tio da ofendida, e avô e netos.

Tabela 11:Relação de Proximidade entre a Vítima e o Agressor

Relação de proximidade	N	%
Pai e filha adotiva	1	2,1
Namorados	1	2,1
Amigos do afilhado do arguido	1	2,1
Namorado da avó da ofendida	3	6,3
Padrasto e enteada	4	8,3
Pai e filha	7	14,6
Tio e sobrinha	2	4,2
Tio e sobrinho	1	2,1
Amigos da Vitima	9	18,8
Médico e paciente	1	2,1
Enfermeiro e paciente	1	2,1
Professor e aluna	1	2,1
Pai e filho	2	4,2
Amigo do pai da ofendida	2	4,2
Primos	1	2,1

Companheira do tio da ofendida	1	2,1
Avô e netos	1	2,1
Omisso	8	16,7
Total	48	100

Sentença

Quanto à sentença aplicada ao arguido, conclui-se que treze dos mesmos foram condenados até 4 anos de prisão efetiva (27,1%), nove foram absolvidos (18,8%) e outros nove tiveram pena de prisão efetiva até 8 anos (18,8%). Seis dos arguidos foram condenados até 5 anos de pena suspensa (12,5%), cinco ainda estão por julgar (10,4%), três foram condenados até 2 anos de pena suspensa (6,3%) e apenas um foi condenado a doze anos de prisão efetiva (2,1%), tendo-se verificado outro caso em que se aplicou ao arguido uma pena de 10 anos de prisão (2,1%). Verifica-se ainda um caso em que a sentença é omissa, pelo que não se sabe qual a pena aplicada ao arguido (2,1%).

Tabela 12: Sentenças Aplicadas Aos Agressores Sexuais

Sentença	N	%
Até 2 anos pena suspensa	3	6,3
Até 8 anos prisão efetiva	9	18,8
10 anos prisão efetiva	1	2,1
Até 5 anos pena suspensa	6	12,5
Até 4 anos prisão efetiva	13	27,1
12 anos prisão efetiva	1	2,1
Por julgar	5	10,4
Absolvido	9	18,8

Omisso	1	2,1
Total	48	100

Avaliação Psicológica/Psiquiátrica dos Arguidos

No que respeita à avaliação psicológica dos arguidos, verifica-se que 38 dos mesmos não foram sujeitos a qualquer tipo de avaliação (79,2%), sendo apenas 10 submetidos à mesma (20,8%).

Tabela 13: Avaliação Psicológica/Psiquiátrica dos Arguidos

Arguidos sujeitos à avaliação	N	%
Submetido à avaliação	10	20,8
Não submetido à avaliação	38	79,2
Total	48	100

Imputabilidade ou Inimputabilidade dos Agressores

O estudo permitiu verificar que os agressores são, na sua totalidade, imputáveis (48 correspondentes a 100%).

Tabela 14: Imputabilidade ou Inimputabilidade do Agressor

Imputável/Inimputável	N	%
Imputável	48	100
Total	48	100

Presença ou Ausência de Perturbação Mental

Quanto à existência de perturbação psíquica, nove dos indivíduos apresentam perturbação (18,8%), enquanto trinta e nove não foi identificada perturbação (81,3%).

Tabela 15: Perturbação Mental dos Agressores Sexuais

Perturbação Mental	N	%
Não apresenta	39	81,3
Apresenta	9	18,8
Total	48	100

Caracterização das vítimas

Idade das Vítimas

Quanto à idade das vítimas, as mesmas apresentam a idade mínima de quatro anos e a idade máxima de cinquenta anos. A média das idades é de 16,40 e o desvio padrão de 11,040

Tabela 16: Idade das Vítimas

Idade das vítimas	N
Minino 4	48
Máximo 50	48
Média 16,40	48
Desvio Padrão 11,040	48
Total	48

Estado Civil das Vítimas

Conclui-se que trinta e quatro das vítimas solteiras são do sexo feminino (70,8%) e treze do sexo masculino (27,1%), enquanto apenas uma é casada (2,1%).

Estado Civil das Vítimas

Estado civil das vítimas	N	%
Solteira	34	70,8
Casada	1	2,1
Solteiro	13	27,1
Total	48	100

Contextualização do Crime

O crime é favorecido quando o agressor se encontrava sozinho com a vítima, certificando-se da inexistência de pessoas nas redondezas.

O agressor recorre à ameaça para praticar o ato. Muitos dos agressores utilizam um tom sério e intimidatório, ameaçando, muitas vezes, espancar a vítima. Há agressores que prometem objetos como forma de recompensa, outros que dão dinheiro, chocolates, tabaco e até fiambre, enquanto alguns recorrem à força física para conseguir cometer o ato sexual.

Depois de cometerem os crimes, os agressores intimidam as vítimas a manter a ocorrência em segredo.

Imputabilidade

Todos os agressores sexuais são imputáveis, na medida em que agem sempre de livre e espontânea vontade. Os agressores têm conhecimento de que as suas condutas são punidas e proibidas por lei.

Fatores que justificam o crime

Quarenta e seis dos agressores negam o crime, e apenas dois admitem ter cometido um ato ilícito, demonstrando arrependimento. Estes indivíduos auto convencem-se de que nada aconteceu e de que não fizeram nada de mal às vítimas.

Motivação do crime

Todos os agressores sexuais apresentam como motivação, a satisfação dos seus desejos sexuais, causando dor e sofrimento às vítimas, assim como problemas psicológicos, físicos e emocionais.

Capítulo VIII

Discussão

Com a realização deste estudo pretendeu-se caracterizar o perfil dos agressores sexuais na região norte de Portugal. O trabalho tem como objetivo, verificar se os agressores sexuais apresentam perturbação mental diagnosticada, assim como verificar se o perfil encontrado se enquadra na classificação referida na literatura. Pretendeu-se ainda, conhecer a relação de proximidade existente entre a vítima e o agressor.

A amostra é constituída por 48 agressores sexuais da região norte de Portugal. Segundo um estudo revela que a maioria dos agressores sexuais são do género masculino²⁹⁸. Neste estudo, os agressores sexuais são 46 indivíduos do género masculino, o que corresponde a 95,8% do total). O género feminino ocupa uma taxa de apenas 4,2%.

O agressor sexual é normalmente um indivíduo mais velho, que se envolve em atos sexuais ilegais com vítimas crianças²⁹⁹. De acordo com o estudo, os agressores sexuais são mais velhos do que as vítimas, tendo idades compreendidas entre os 19 e os 76 anos, enquanto as vítimas apresentam idades compreendidas entre os 4 e os 50 anos.

Apesar de não existirem dados acerca do estado civil, este estudo permite concluir que existe uma quantidade substancial de agressores sexuais solteiros (25 agressores, representando 52,1% do total), sendo onze dos mesmos casados (22,9%). Dez são divorciados (20,8%) e apenas dois são viúvos (4,2%). Verifica-se a predominância dos agressores sexuais solteiros (52,1%).

Os estudos têm revelado que a maioria dos agressores são pessoas ativas³⁰⁰. Verifica-se que trinta dos mesmos são trabalhadores não qualificados (62,5%), doze, trabalhadores qualificados e profissionais liberais, ambos com a mesma percentagem de 12,5%, quatro são comerciantes, um é estudante (2,1%) e outra, doméstica (2,1%).

No que se refere ao QI, estudos tem revelado que os agressores sexuais apresentavam um quociente de inteligência normativo e eram escolarizados.³⁰¹

Conclui-se que em relação às habilitações literárias, vinte cinco agressores frequentam o ensino básico (52,1%), onze têm instrução primária (22,9%), quatro possuem licenciatura (8,3%) e apenas dois frequentaram o ensino secundário. São desconhecidas as habilitações literárias de cinco dos agressores (10,4%).

²⁹⁸ HABIGZANG, koller; AZEVEDO, G.; MACHADO, P. - *Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: Aspectos observados em processos jurídicos*. Psicologia: Teoria e Pesquisa, s.l., pp. 341-348, s.d..

²⁹⁹ LANNING, K. - *Child Molesters: A behavioral analysis for professionals investigating. The sexual exploitation of children*. In *National Center for Missing & Exploited Children: U.S. Department of Justice*, 10ª ed., 2010.

³⁰⁰ HABIGZANG, koller; AZEVEDO, G.; MACHADO, P. – ob. cit.

³⁰¹ . QUINSEY, V.; LALUMIÉRE, M. - *Assessment of sexual offenders against children*, 2ª ed., Thousand Oaks, California: Sage Publications Inc., 2001.

No que respeita aos antecedentes de comportamentos desviantes, em 44% dos casos não foi possível obter qualquer tipo de informação. No entanto, foram identificados bastantes casos com antecedentes criminais, correspondentes a 66,9% do valor total³⁰². Trinta e um dos indivíduos não apresentam antecedentes criminais (64,6%), ao contrário de dezassete dos mesmos, que revelaram antecedentes (35,4%), verificando-se assim o domínio dos agressores sexuais sem antecedentes.

A maioria dos agressores sexuais não apresentam um comportamento criminal específico³⁰³, verificando-se, com este estudo, que os agressores sexuais não cometem todos o mesmo tipo de crime. Trinta e um indivíduos cometeram o crime de abuso sexual (64,6%), cinco cometeram o crime de violação (10,4%), outros cinco, o crime de importunação sexual (10,4%), três cometeram o crime de pornografia de menores (6,3%), dois, o crime de abuso sexual de pessoa incapaz (4,1%) e apenas um cometeu o crime de coação sexual (2,1%).

O local do crime é, normalmente, a casa da vítima e/ou do abusador (97,4%). De acordo com o estudo apresentado, quatro dos crimes foram cometidos noutra local (1,5%) e três num local isolado (1.1%)³⁰⁴. Em relação ao local do crime, confirma-se que dezassete dos crimes ocorreram em casa do arguido e da ofendida (35,4%), enquanto catorze dos mesmos se verificaram apenas em casa do arguido (29,2%). Cinco crimes foram cometidos num estabelecimento comercial (10,4%), quatro num penhasco ou descampado (8,3%) e apenas dois, na casa da ofendida (4,2%). O crime verificou-se apenas uma vez em locais como o hospital (2,1%), a residência e o carro da ofendida ou do arguido (2,1%), casas em construção (2,1%), escolas (2,1%), consultórios (2,1%) e em locais desconhecidos (2,1%).

Considera-se que a maioria dos abusos foram cometidos por pessoas conhecidas (65,2%). Quarenta e um agressores sexuais conheciam as vítimas (85,4%) e apenas sete (14,6%) as desconheciam. Os agressores são amigos ou vizinhos (42,4%), desconhecidos (22,6%), outros familiares (17,1%), pais da vítima (15,6%), e padrastos (2,2%)³⁰⁵.

É possível considerar que, no que respeita à proximidade, nove são amigos (18,8%) e sete são pai e filha (14,6%). Há casos em que é omissa a relação de proximidade, não havendo qualquer informação acerca do grau de parentesco dos envolvidos (16,7%). A relação padrasto/enteada verifica-se apenas em quatro dos casos (8,3%). Em três casos o criminoso é o namorado da avó da ofendida (6,3%), em dois dos casos, um amigo do pai

³⁰² TAVEIRA, Francisco; FRAZÃO, Sofia; DIAS, Ricardo; MATOS, Eduarda; MAGALHÃES, Teresa - O abuso sexual intra e extra familiar. In *Acta Med. Port.*, s.l., 2009, pp.759-766.

³⁰³ SERAFIM, A.; SAFFI, F.; RIGONATTI, S.; CASOY, I.; BARROS, D. – *Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças*. In *Revista Psiquiátrica*, s.l., 2009, pp.101-11.

³⁰⁴ TAVEIRA, Francisco; FRAZÃO, Sofia; DIAS, Ricardo; MATOS, Eduarda; MAGALHÃES, Teresa – ob. cit.

³⁰⁵ Idem, *Ibidem*.

da ofendida (6,3%). Pai e filha e tio e sobrinha ocupam uma percentagem correspondente a 4,2% cada. Com apenas um caso (2,1%), surgem as relações de pai adotivo e filha, namorados, amigos do afilhado do arguido, tio e sobrinho, médico e paciente e enfermeiro e paciente, professor e aluno, primos, companheira do tio da ofendida, e avô e netos.

Podemos considerar que existem mais casos de um abuso sexual intrafamiliar, que acontecem no seio familiar, do que de abuso sexual extrafamiliar, que acontece fora da família.

Um estudo realizado nos Estados Unidos, que envolveu 81 casos de agressores sexuais, concluiu que os violadores foram submetidos a tratamento (20,1%), enquanto 23,7% dos indivíduos não se sujeitaram a qualquer tipo de terapêutica. Em relação aos abusadores sexuais, foram submetidos a tratamento 14,4%, enquanto 25,8% não se submeteram a tratamento. Conclui-se que trinta e oito dos agressores sexuais não foram submetidos a qualquer tipo de avaliação (79,2%), havendo apenas dez, sujeitos a tratamento.³⁰⁶

Apesar de não se encontrarem informações acerca das sentenças que são aplicadas aos agressores sexuais, conseguiu apurar-se que treze dos indivíduos mesmos foram condenados até 4 anos de prisão efetiva (27,1%), nove foram absolvidos (18,8%) e os outros nove tiveram como pena, prisão efetiva até 8 anos (18,8%). Seis dos arguidos foram condenados até 5 anos de pena suspensa (12,5%) e cinco ainda estão por julgar (10,4%). Três foram condenados até 2 anos de pena suspensa (6,3%) e apenas um foi condenado a doze anos de prisão efetiva (2,1%), tendo-se verificado outro caso em que se aplicou ao arguido uma pena de 10 anos de prisão (2,1%). Verifica-se ainda um caso em que a sentença é omissa, pelo que não se sabe qual a pena aplicada ao arguido (2,1%).

A variedade de sentenças deve-se ao facto do juiz ponderar dar uma segunda oportunidade ao agressor, de modo a que o mesmo possa substituir a cumprir pena de prisão, pelo tratamento médico. Sempre que o juiz não tem indícios suficientes para poder incriminar o agressor, o mesmo é absolvido. Os arguidos condenados a pena de prisão, reuniam provas suficientes para que o juiz os incriminasse.

80% a 90% dos agressores sexuais não apresentam sinais de padecerem de perturbação mental, o que os considera imputáveis³⁰⁷. Os resultados deste estudo permitem concluir que os agressores sexuais são, na sua totalidade, imputáveis (48 indivíduos, correspondentes a 100%).

³⁰⁶ *Dangerous sex offenders – A task force report*. In *American Psychiatric Association*, Washington, 1999.

³⁰⁷ NOGUEIRA, S. - *Pedofilia e Tráfico de Menores pela Internet: O lado Negro da Web*. In *Revista Âmbito Jurídico*, s.l., 2003.

Concluiu-se que agressor sexual sabe que está a praticar um comportamento ilícito³⁰⁸. O estudo permitiu verificar que os agressores agem sempre de livre e espontânea vontade, tendo capacidade para distinguir o bem e o mal. Os agressores sexuais têm consciência de que as suas condutas são punidas e proibidas por lei.

Considera-se que apenas 4% dos indivíduos padece de perturbação mental³⁰⁹. O estudo por mim realizado permitiu-me também tecer algumas conclusões. Relativamente à existência de perturbação mental, verifica-se que nove dos indivíduos apresentam perturbação mental (18,8%), enquanto trinta e nove não apresenta qualquer tipo de problema (81,3%).

As vítimas são, maioritariamente do género feminino, ainda que também existam vítimas do género masculino, apesar de em menor número. No que respeita ao género, concluí que trinta e cinco são do género feminino (72,9%) e treze são do género masculino (27,1%). Verifica-se que o crime sexual tanto ocorre com raparigas como com rapazes, contudo, as vítimas são, normalmente, do género feminino.

Num estudo efetuado a 92 agressores sexuais, verifica-se a existência de três tipos de perfis básicos de agressores, sendo que o primeiro perfil é ocupado pelos indivíduos que não assumem o crime e não se sentem culpados pelo ato cometido.³¹⁰

O meu estudo permitiu verificar que quarenta e seis agressores sexuais negam ter cometido o crime, havendo apenas 2 casos em que admitiram fazê-lo.

Os agressores sexuais aproveitam-se da oportunidade que lhes é apresentada para cometer o crime.³¹¹ Estes certificam-se que se encontram sozinhos com a vítima, de modo a poderem cometer o crime sexual, tendo, ambos os intervenientes, conhecimento da ocorrência do crime.

Como tentativa de prevenir as taxas de reincidência do crime sexual, diferentes países da União Europeia, juntamente com os Estados Unidos, optaram por criar as listas de agressores sexuais, de modo a tornar possível o conhecimento dos agressores das diferentes áreas de residência.

Há países, como os Estados Unidos, que têm obrigado os agressores a registarem-se na sua área de residência e a comunicar todas as suas deslocações às autoridades. As suas residências são consideradas públicas, de modo a que a comunidade saiba onde

³⁰⁸ SERAFIM, A.; SAFFI, F.; RIGONATTI, S.; CASOY, I.; BARROS, D. – ob. cit.

³⁰⁹ HABIGZANG, Koller; AZEVEDO, G.; MACHADO, P. – ob. cit.

³¹⁰ ANDERSON, W.; KUNCE, J. - *Sex Offenders: Three Personality Types*. In *Journal of Clinical Psychology*, s.l., 1979, pp. 671-676.

³¹¹ ABEL, G.; BECKER, J.; CUNNINGHAM-RATHNER, J.; MITTLEMAN, M.; ROULEAU, J. - *Multiple paraphilic diagnoses among sex offenders*. In *Bulletin of the American Academy of Psychiatry and Law*, s.l., 1988, pp. 153-168.

residem os agressores. O resultado desta medida tem sido negativo, mas o assunto é ainda alvo de discussão na atualidade.

Este estudo procurou caracterizar uma amostra de 48 agressores sexuais do norte de Portugal. Reconhecendo as limitações do tamanho da amostra, considero importante, num próximo estudo, ampliar o tamanho da amostra, alargando-a a outras regiões do país, de forma a que se possam analisar diferentes regiões, estabelecendo-se um estudo comparativo.

VIII.1. Conclusão

De acordo com os objetivos deste estudo e partir dos resultados podemos concluir que:

Os agressores sexuais da amostra em estudo enquadram-se nos perfis que existentes na literatura.

No que respeita ao género dos agressores sexuais, na sua grande maioria são indivíduos do género masculino, sendo poucos os casos do género feminino.

Os agressores sexuais conhecem as suas vítimas e aproveitam-se da sua relação de proximidade, sendo muitas vezes um familiar, um amigo da família ou uma pessoa que a vítima admira. São indivíduos que desempenham funções profissionais normais, dos quais ninguém desconfia.

Os agressores sexuais são sempre considerados imputáveis, uma vez que agem de forma livre e consciente. Têm a capacidade de distinguir o bem e o mal, optando por um comportamento ilícito e não pelo comportamento licito de não cometer o crime.

Poucos são os agressores sexuais que possuem perturbação mental diagnosticada. Na maioria dos casos, os agressores não são submetidos a qualquer avaliação psicológica ou psiquiátrica, pelo que podem ser detentores de perturbações mentais aquando do cometimento do crime, na medida em que não se procedeu a uma análise da sua personalidade.

Relativamente à vítima, verifica-se que o crime sexual ocorre sobretudo em vítimas do género feminino, ainda que se possa manifestar em vítimas do género masculino.

Na maioria dos casos as vítimas são solteiras e muito jovens, o que as torna mais vulneráveis. Perante vítimas indefesas, o agressor sexual aproveita-se da sua estrutura física e da sua força para cometer o crime.

Há necessidade de um maior investimento na prevenção do crime sexual. As penas aplicadas deveriam ser focadas na reabilitação dos agressores por forma a diminuir a reincidência.

Capítulo IX

Referências Bibliográficas

Fontes

→ Direção Geral da Política de Justiça

. Decreto-lei nº 11/98, 24 Jan.

→ Organização Mundial de Saúde

. *Classificação dos transtornos mentais e de comportamento da CID 10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas*, Porto Alegre, Artes médicas, 1997.

→ Periódicos

. ANDERSON, W.; KUNCE, J. - *Sex Offenders: Three Personality Types*. In *Journal of Clinical Psychology*, s.l., 1979.

. CASTRO, J.; BULAWSKI, C. - *O perfil do pedófilo: Uma abordagem da realidade brasileira*. In *Revista Liberdades*, s.l.,s.d.

. DINIS, RITA - *Lista de pedófilos chega a debate no parlamento debaixo de fogo*. In *Observador*, 29 de Abril 2015.

. DOS SANTOS, Moreira - *Noções de Processo Penal*, Porto. In *Oiro do dia*, 1994.

. *E se o perigo estiver na porta ao lado? Como os outros países vigiam os pedófilos*. In *Jornal I*, 31 Jan. 2014.

. GROTH, A. N., BURGESS, A. W.; HOLMSTROM, L. L. - *Rape: Power, anger and sexuality*. American Journal of Psychiatry, S.L., 1977.

. HENRIQUES, Ana; CRISTINA, Ana - *Pais não terão acesso livre a registo de agressores sexuais de menores*. In *Público*, 13 Mar. 2015.

. HENRIQUES, Ana - *Proteção de dados arrasa lista de agressores sexuais de menores*. In *Público*, 29 Abr. 2015.

. LOPEZ - *Prevención de los abusos sexuales*. In *Revista de servicios sociales y política social*, s.l.,2005.

. MARSHALL, W.L.; FERNANDEZ, M. - *Process variables in the treatment of sexual offenders: review of the relevant literature. Agression and violent behavior*. In *Review Journal*, 2003.

. NOGUEIRA,S. - *Pedofilia e Tráfico de Menores pela Internet: O lado Negro da Web*. In *Revista Âmbito Jurídico*, s.l., 2003.

. OLIVEIRA, Mariana - *Ministério Público arrasa proposta sobre a lista de agressores sexuais*. In *Público*, 19 Abr. 2015.

. REIS, Bárbara - *Lei de Megan, a inspiração global*. In *Público*, 14 Mar. 2015.

. SIMÕES, Sónia- *Base de dados de dados atrasada há nove meses. Governo testa versão mais agressiva do que a União Europeia*. In *Observador*, 2 de Set. 2014.

. THOMPSON, M.P.; KOSS, M.P.; KINGREE, J.B.; GOREE, J.;RICE, J. - *A prospective mediational model of sexual aggression among college men*. In *Journal of Interpersonal Violence*, 2011.

→ **Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa**

. *Código Deontológico da Ordem dos Médicos*, regulamento nº14/2009, 13 de Jan.

. Decreto-lei de Política Criminal nº 38/2009, 20 de jul.

. Decreto-Lei nº 96/2001.

. Decreto-lei nº48/95, 15 de Mar.

. Decreto-lei nº96/2001, 26 de Mar.

. Decreto-lei 45/2004, 19 de Ago., 2004.

. Decreto-lei nº 48/2007, 29 de Ago.

. Decreto-lei nº400/82, 23 de Set.

. Lei mental nº36/98, 24 de Jul.

. Portaria nº94/98, de Mar.

. *Protocolo Adicional à Convenção dos Direitos da Criança sobre o tráfico de Crianças, Prostituição infantil e Pornografia, 2002.*

. *Relatório anual de segurança interna de 2009.*

. *Relatório anual de segurança interna de 2010.*

. *Relatório anual de segurança interna de 2011.*

. *Relatório anual de segurança interna de 2012.*

→ **Tribunal da Relação do Porto**

. *Acórdão do Tribunal da relação do Porto nº0210592, 18 de Dez. 2002.*

Bibliografia:

. ABEL, G.; BECKER, J.; CUNNINGHAM-RATHNER, J.;MITTLEMAN, M-; ROULEAU, J. - *Multiple paraphilic diagnoses among sex offenders.* In *Bulletin of the American Academy of Psychiatry and Law*, s.l., 1988.

. ALDEN, A., BRENNAN, P., HODGINS, S., & MEDNICK, S. - *Psychotic disorders and sex offending.* In *a Danish birth cohort. Archives of General Psychiatry*, s.l., 2007.

. ALBUQUERQUE, Afonso - *Minorias Eróticas e Agressores Sexuais*, pref. de John Bancroft, s.l., Dom Quixote, s.d..

- . ALBUQUERQUE, Paulo Pinto - *Comentário do Código Penal*, s.l.,2008.
- . ANDRADE, Manuel da Costa - *Consentimento e acordo em Direito Penal*, s.l., Coimbra Editora, 1991.
- . ANTUNES, Maria João - *Código Penal*. 17ª ed., s.l., Wolters Kluwer Portugal, Coimbra Editora, 2010.
- . ANTUNES, Maria João - *Código de Processo Penal*, 8ª ed., s.l., Wolters Kluwers, Coimbra Editora, 2010.
- . ANTUNES, Maria João - *Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual. In Código Penal*, 17ª ed, s.l., Coimbra Editora, 2010.
- . ANTUNES – Maria João; PINTO, Inês Horta – *Código de execução de penas e medidas privativas da liberdade, código anotado, regulamento geral e legislação complementar*, 1ª ed., Wolters Kluwer, s.l., Coimbra editora,2011.
- . BALLONE, G.J. - *Violência domestica*, s.l., 2004.
- . BARBAREE,H.E.; BLANCHARD, R.; Blanchard ,R. e LANGTON,C.M. - *Sexually Coercive Behaviour – Understanding and management* , The New York Academy of Sciences. In Prentky, R., M.C. ed., New York, 2003.
- . BROWNE, A.; FINKELHOR, D - *Impact of Child sexual abuse: A review of the research*. In *Psychological Bulletin*, 1986.
- . CAETI, T. - *Sex Crimes, Part 2: Child molestation*. In *Law Enforcement Training Network, a division of critical Information Network*, s.l., 2009.
- . CASOY, I. - *Serial Killer: Louco ou Cruel?*, São Paulo, WVC Editora, 2004.
- . CHEN, L. P.; MURAD, M. H., PARAS, M. L., COLBENSON, K. M., SATTLER, A. L., GORANSON,E.N., ZIRAKZADEH, A. - *Sexual abuse and lifetime diagnosis of psychiatric disorders: Systematic review and meta-analysis*. Mayo Clinic Proceedings, s.l., 2010.

- . CUNHA, Conceição Ferreira da - *Comentário Conimbricense do Código Penal-Parte Especial, tomo II*, s.l., s.d..
- . *Dangerous sex offenders – A task force report*. In *American Psychiatric Association*, Washington, 1999.
- . DENNISON, S. M.; STOUGH,C.; BIRGDEN, A. - *The Big 5 Dimensional Personality Approach to Understanding Sex Offenders*. Psychology, Crime & law, s.l., 2001.
- . *Diagnostic and statistical Manual of Mental Disorders*. In *American Psychiatric Association*, Revised 4th ed., Washington, 2000.
- . DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa - *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*, Coimbra: Coimbra Editora, 1997.
- . DIAS, Jorge de Figueiredo - *Atas e projeto da comissão de revisão*. In *Código Penal*, s.l., Ministério da Justiça, 1993.
- . DIAS, Jorge de Figueiredo - *Coação sexual*. In *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*, s.l., Coimbra Editora,1999.
- . DIAS, Jorge de Figueiredo - *Comentário Conimbricense do Código Penal-Parte Especial, Tomo I*, s.l, Coimbra Editora, 1999.
- . DICKEY,R.; NUSSBAU,D.;CHEVOLLEAUX, K.; DAVIDSON, H. - *Age as a differential characteristic of rapists, pedophiles, and sexual sadists*. J Sex Marital, s.l., 2002.
- . DOMINGUES, Bento Garcia- *Investigação Criminal – Técnica e Tática nos crimes contra as Pessoas*, ed.de autor, Lisboa, 1963.
- . *Fact sheet: What you need to know about sex offenders*. In *Center for Sex Offender Management*. Retrieved Jan, 2012.
- . FAVERO, Marisalva Fernandes - *Sexualidade Infantil e abusos sexuais de menores*, Ed.Climepsi, Lisboa, 2003.

- . FAVERO, Marisvalva Fernandes - *Sexualidade Infantil e Abusos Sexuais a Menores*, Climepsi Editores, Lisboa, 2005.
- . FAZEL, S., SJOSTEDT, G., GRANN, M.; LANGSTROM, N. - *Sexualoffending in women and psychiatric disorder: A nacional case–control study*. In *Archives of Sexual Behavior*,s.l., 2010.
- . FINKELHOR, D. - *Current information on the scope and nature of child sexual abuse. Future of Children*, s.l., 1994.
- . FINKELHOR,D. - *The prevention of Childhood sexual abuse. Future Child.*, s.l.,2009.
- . FLORES JC; HUERTAS, JD; GONZALES, CI - *Noguerol V: Aspectos Psicológicos del abuso infantil*. In *Niños Maltratados*. Eds. Madrid: Diaz de Santo, 1997.
- . FURNISS,T. - *Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar*. Porto Alegre: Artes médicas, 1993.
- . GONÇALVES, Maia - *Código Penal*, s.l., s.d..
- . GONÇALVES,M.; GRAÇA, O.; ALMEIDA, N.; VIEIRA, F. - *A psiquiatria e a psicologia na avaliação pericial em sexologia forense*, s.l., Acta Médica Portuguesa, 2010.
- . GRANT, B.F.,HARFORD,T.C., DAWSO, D.A.,CHOU,P.S.; PICKERING, R. P. - *The Alcohol Use Disorder and Associated Disabilities Interview schedule (AUDADIS): Reliability of alcohol and drug modules in a general population sample. Drug and Alcohol Dependence*, s.l., 1995.
- . HABIGZANG, koller; AZEVEDO, G.; MACHADO, P. - *Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: Aspectos observados em processos jurídicos*. Psicologia: Teoria e Pesquisa, s.l., s.d..
- . HALL, R. - *A Profile of Pedophilia: Definition, Characteristics of Offenders, Recidivism, Treatment Outcomes, and Forensic Issues*, Mayo Clinic Proceedings, s.l..
- . HARTMAN, Carol; BURGUESS, Ann wolbert - *Sexual abuse of children: causes and consequences*. In *D.Cicchetri e v. Carlson, Child altreatment: Theory and research on the*

causes and consequence of child abuse and neglect, Cambridge, Cambridge University press, 1989.

. HUGHES, J. - *Review of Medical Reports on Pedophilia*, Clinical Pediatrics, s.l., 2007.

. JAMES, M. - *Paedophilia*. In *Australian Institute of Criminology*, s.l., 1996.

. JOCELYN, Aubut - *Les agresseurs sexuels: Théorie, évaluation et traitement*. Les éditions de la Chenelière, Montréal, 1993.

. KAPLAN, H. - *Compêndio de psiquiatria: Ciências do comportamento e psiquiatria clinica*, Porto: Artes médicas, 1997.

. LANDINI, T.S. - *Pedófilo, quem és? A pedofilia na média imprensa*, Cad. Saúde Pública, 2003.

. LANNING, K. - *Child Molesters: A behavioral analysis for professionals investigating. The sexual exploitation of children*. In *National Center for Missing & Exploited Children: U.S. Department of Justice*, 10ª ed., 2010.

. LUZIA, C. - *Código Penal*, 11ª ed., Edições Almedina, Coimbra, s.d.

. MAGALHÃES – Teresa - *Abuso de Crianças e Jovens da suspeita ao diagnóstico*, s.l., Editora Libel, 2010.

. MAGALHÃES, Teresa - *Maus tratos em crianças e jovens*, 4ª ed., Coimbra, Quarteto Editora, 2005.

. *Manual de Diagnóstico e Estatística das perturbações Mentais-DSM-IV-TR*, Lisboa, Clempsi editores, 2002.

. MARSHAL, W. - *Disgnostic issues, multiple parafilias, and comord disorders in sexual offenders: Their incidence and treatment*. *Aggression and violent Behavior*, s.l., 2007.

. PECHORRO, P.; POIARES, C.; VIEIRA, R. - *Caracterização psicológica de uma amostra forense de abusadores sexuais. Análise Psicológica*, s.l..

- . PRENTKLY,R.; KNIGHT, R.; LEE, A. - *Relations between child molesters, self-perceptions and treatment engagement*. Child sexual molestation: Research issues, National Institute of Justice Texas, Washington, 1997.
- . PROULX, J.; PERREAILY,C., GUAY, J.; OUIOMET, M. - *Les agresseurs sexuels d'enfants. Scénarios délictuels et troubles de la personnalité*. Université de Montreal: École de criminologie, Montreal, 1999.
- . QUINSEY,V.; LALUMIÈRE, M. - *Assessment of sexual offenders against children*, 2^a ed., Thousand Oaks, California: Sage Publications Inc., 2001.
- . RIGONATTI - *Psicologia Jurídica e Psicologia Forense: Caracterização dos crimes sexuais de estupro e outras violências sexuais*, São Paulo, 1999.
- . SANDERSON,C. - *Abuso Sexual em Crianças*, M. Brooks do Brasil, São Paulo, 2005.
- . SERAFIM, A.; SAFFI, F.; RIGONATTI, S.;CASOY. I.; BARROS, D. – *Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças*. In *Revista Psiquiátrica*, s.l., 2009.
- . STONE, H.; WINSLADE, J.; KLUGMAN, M. - *Sex offenders, sentencing laws and phamaceuticial treatment, a prescription for failure*. In *Behav SCI Law*, s.l., 2000.
- . STUDER,L.; AYLWIN, A. - *Pedophilia: the problem with diagnosis and limitations of CBT treatment*. Med. Hypotheses, s.l., 2006.
- . TAVEIRA, Francisco; FRAZÃO, Sofia; DIAS, Ricardo; MATOS, Eduarda; MAGALHÃES, Teresa – *O abuso sexual intra e extra familiar*. In *Acta Med. Port.*, s.l, 2009.
- . TOLEDO – A.F. - *Princípios básicos de direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1999.
- . VITAL, Moreira; CANOTILHO, José Gomes - *Constituição da Republica Portuguesa- Anotada, Vol. I, Lei do Tribunal Constitucional*, 8^aed, s.l., Coimbra Editora,2009.
- . VITAL, Moreira; CANOTILHO, José Gomes - *Constituição da Republica Portuguesa- Anotada, Vol. I*, s.l., Coimbra Editora,2007.

. WEISS, Moller e Bier - Sexual abuse of children – General practice of forensic perpetrator assessment. Gesundheitswesen, s.l., 1994.

→ **Endereços na Internet**

. <http://meganslaw.ca.gov/index.aspx?lang=PORTUGUESE>

. <http://observador.pt/2014/09/02/lei-contra-pedofilia-e-uma-diretiva-comunitaria-e-devia-estar-em-vigor-ha-nove-meses/>

. <http://observador.pt/2015/04/29/lista-pedofilos-chega-ao-debate-no-parlamento-fogo/>

. <http://www.ionline.pt/378052>

. <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/governo-aprova-registo-de-agressores-sexuais-1688931>

. <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/ministerio-publico-arrasa-proposta-sobre-lista-de-agressores-sexuais-1692870>

. <http://www.publico.pt/sociedade/noticia/proteccao-de-dados-arrasa-base-de-dados-de-abusadores-de-menores-1693959>

Anexos

Listagem de variáveis utilizada para a consulta de processos judiciais

Idade	
Género	
Estado Civil	
Profissão	
Habilitações Literárias	
Área onde pertence o agressor (localidade)	
Antecedentes Criminais (idade de inicio, tipo de crimes)	
Antecedentes Criminais Familiares (quais)	
Tipo de Crime Cometido	

(reincidente ou não)	
Onde Cometeu o Crime	
Como Cometeu o Crime	
A motivação que levou o agressor a cometer o crime	
Justificação do crime por parte do agressor	
Se conhece ou não a vítima	
Relação de proximidade com a vítima	
Sentença aplicada ao arguido	

Saber se foi feita alguma avaliação psicológica ou psiquiátrica ao agressor (resultado)	
Verificar se o agressor é imputável ou inimputável	
Saber se o agressor tem ou não uma perturbação Mental	
Idade ou idades das vítimas	
Estado Civil das vítimas	

